



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVI - Nº 6

TERÇA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 1991

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 1ª SESSÃO, EM 18 DE FEVEREIRO DE 1991

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Mensagens do Senhor Presidente da República

– Nºs 1 a 14, 27 a 51/91 (nºs 930, 931, 939 a 943, 945 a 949, 952, 954 a 965, 965, 967 a 970/90, 13, 14, 16, 21, 23, 31 a 34/91 e 953/90, na origem), restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

– Nºs 18 a 26/91 (nºs 934 a 938 e 944/90, 38 a 40/91, na origem), de agradecimento de comunicações.

– Nºs 18 a 26/91 (nºs 934 a 938/90, 38 a 40/91, na origem), de agradecimentos de comunicações.

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

– Nº 52/91 (nº 53/91, na origem), referente a escolha do Dr. Vantuil Abdala, Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo-SP, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada à magistratura trabalhista de carreira, decorrente da aposentadoria do Ministro Carlos Alberto Barata Silva.

1.2.2 – Ofício do Presidente do Supremo Tribunal Federal

– Nº S/2/91 (nº 159/90, na origem), encaminhando ao Senado, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido por aquela Corte, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.040, de 11 de outubro de 1982.

1.2.3 – Ofício do Governador do Estado do Amapá

– Nº 10/91, restituindo autógrafo de projeto de lei sancionado.

1.2.4 – Mensagens do Governador do Distrito Federal

– Nºs 1 a 6/91-DF (nºs 122 a 124, 126, 129 e 127/90, na origem), restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

1.2.5 – Ofícios do Governador do Estado de Roraima

– Nºs 157 e 158/90, encaminhando autógrafos de projetos de lei sancionados.

1.2.6 – Ofícios 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 2/91 (nº 2.145/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 3/91 (nº 5.659/90, na Casa de origem), que concede pensão especial a Orlandino Barbosa Feitosa e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 4/90 (nº 2.482/89, na Casa de origem), que cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 5/91 (nº 4.796/90, na Casa de origem), que dispõe sobre o trabalho noturno e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 6/91 (nº 5.289/90, na Casa de origem), que autoriza a reversão ao Município de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, do terreno que menciona.

– Projeto de Lei da Câmara nº 7/91 (nº 3.081/89, na Casa de origem), que estabelece normas para as microempresas

– ME, e empresas de pequeno porte – EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e do desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

– Projeto de Lei da Câmara nº 8/91 (nº 3.657/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a extinção progressiva dos manicômios e sua substituição por outros recursos assistenciais e regulamenta a internação psiquiátrica compulsória.

– Projeto de Lei da Câmara nº 9/91 (nº 4.787/90, na Casa de origem), que autoriza o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS a doar ao Governo do Estado do Rio de Janeiro o imóvel que especifica.

– Projeto de Lei da Câmara nº 10/91 (nº 5.375/90, na Casa de origem), que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria cargos e funções e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 11/91 (nº 69/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 1/91 (nº 191/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 18 de junho de 1989, a concessão outorgada à Rede Riograndense de Emissoras Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 2/91 (nº 309/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à TV Carioba Comunicações Ltda.

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS.
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

, para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 3/91 (nº 312/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Difusora Stéreo Cândido Mota Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 4/91 (nº 338/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Costa Rica Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.

— Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 88/88 (nº 1.407/88, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre as Fundações de Apoio às Instituições Federais de Ensino Superior e dá outras providências.

— Comunicando a aprovação das seguintes matérias:

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1/91 (nº 6.134/91, naquela Casa), que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

— Projeto de Lei do Senado nº 128/90 (nº 5.973/90, naquela Casa), que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a taxa de fiscalização dos mercados de título e valores mobiliários, e dá outras providências.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 18/90 (nº 4.895/84, naquela Casa), que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

1.2.7 — Ofício do Prefeito de São Luís-MA

— Nº 126/91, encaminhando, em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolu-

ção nº 58/90, do Senado Federal, a documentação relativa ao endividamento daquele município referente ao mês de setembro de 1990.

1.2.8 — Ofício do Secretário de Finanças da Prefeitura da Cidade de Natal

— Nº 6/91, encaminhando, em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 58/90, do Senado Federal, a posição do endividamento da Prefeitura Municipal do Natal, referente a 30 de dezembro de 1990.

1.2.9 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Resolução nº 17/87, que institui o Museu Histórico do Senado Federal e dá outras providências.

— Aviso nº 294/SP/85, do Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União, que trata da Representação ao Congresso Nacional com fundamento no art. 72, § 4º, da Constituição Federal, sobre aplicações financeiras realizadas em 1983, pela Vale-sul Alumínio S/A, em títulos privados, com violação do Decreto-Lei nº 1.290/73.

— Aviso nº 431-SP/84, do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal cópia da decisão do plenário, do relatório e voto do Relator, Ministro Ewaldro Pinheiro, do parecer do Procurador-Geral, Prof. Francisco de Salles Mourão Branco, e os votos divergentes dos Senhores Ministros Ivan Luz e José Antônio Barreto de Macêdo, relativos à prestação de contas da Companhia Fábrica de Tecidos Dona Isabel, período de 30 de abril a 30 de setembro de 1982, assim como ao processo de privatização da referida empresa, perpetrado pelo Banco Central.

1.2.10 — Comunicação da Presidência

— Prazo de tramitação e para apresentação de emendas aos Projetos de Decretos Legislativos nºs 1 a 4/91, lidos anteriormente.

1.2.11 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 1/91, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, que dispõe sobre a utilização de saldos em cruzados novos retidos no Ban-

co Central do Brasil, para pagamento de débitos junto aos Governo Federal, Estaduais e Municipais e dá outras providências.

— Projeto de Resolução nº 1/91, de autoria do Senador Coutinho Jorge e outros, que introduz alterações no Título VI do Regimento Interno do Senado Federal.

1.2.12 — Ofício do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

— Comunicando a criação, naquela Casa, do Bloco Parlamentar PFL/PRN, tendo como Líder Comum o Deputado Ricardo Fiúza.

1.2.13 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

— Nº 637/90, comunicando, para as providências cabíveis, ter havido engano nos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 125/90 (nº 1.606/89, naquela Casa), que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR, nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

1.2.14 — Comunicações

— Do Senador Ney Maranhão e outros Srs. Senadores, referente a sua indicação como Líder do Partido de Reconstrução Nacional — PRN.

— Da Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, referente a indicação do Senador Affonso Camargo, para Líder, dos Srs. Senadores Lourenberg Nunes Rocha e Jonas Pinheiro para Vice-Líderes do Partido.

— Da Bancada do Partido da Frente Liberal — PFL, referente a indicação do Senador Marco Maciel, para Líder do Partido.

— Da Bancada do Partido Social Democrático Brasileiro — PSDB, referente a indicação do Senador Fernando Henrique Cardoso, para Líder do Partido.

— Do Senador Hélio Campos, referente ao seu desligamento do Partido da Mobilização Nacional — PMN, para integrar a Bancada do Partido Democrático Social — PDS.

1.2.15 _ Leitura de proposta de emenda à Constituição

– Nº 1/91, de autoria do Senador Jutahy Magalhães e outros, que altera a modalidade de votação estabelecida no § 4º do art. 66, da Constituição Federal.

1.2.16 _ Comunicação da Presidência

– Recebimento do Ofício nº S/190 (nº 243/91, na origem), através do qual o Presidente do Banco Central do Brasil, solicita seja excluída, do cômputo do endividamento consolidado do Estado do Paraná, a garantia prestada à Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, em operação de crédito firmada com o Banco Bamerindus do Brasil S.A, no valor correspondente a 10.000.000 BTN, com recursos provenientes da FINAME.

– Recebimento do Ofício nº S/3/91 (nº 31/91, na origem), do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando autorização para que aquele estado possa emitir Bônus do Tesouro do Estado em montante equivalente a cento e oitenta e quatro milhões, duzentos e trinta mil e novecentos e noventa e cinco Bônus do Tesouro Nacional – BTN.

– Recebimento do Ofício nº S/4/91 (nº 17/91, na origem), da Prefeitura do Município do Estado de São Paulo, solicitando autorização para que possa emitir Bônus do Tesouro do Município de São Paulo correspondente às Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-SP), resgatadas em 1990 e a resgatar em 1991.

– Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 98/88, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

– Remessa à Câmara dos Deputados dos seguintes projetos apreciados conclusivamente pelas comissões técnicas: Projeto de Lei do Senado nº 126/90, que torna obrigatória a baixa de veículos vendidos como sucata e dá outras providências; Projeto de Lei do Senado nº 280/89, que autoriza a Universidade Federal de Rondônia a estender suas unidades de ensino superior aos Municípios de Ouro Preto do Oeste, Ariquemes e Ji-Paraná; Projeto de Lei do Senado nº 284/89, que regulamenta o inciso III do art. 221 da Constituição Federal, que dispõe sobre a Regionalização da Programação Jornalística, Cultural e Artística de Rádio e TV; Projeto de Lei do Senado nº 329/89, que fixa critérios para a realização de despesas com publicidade oficial; Projeto de Lei do Senado nº 340/89, que torna privativa das entidades desportivas que menciona, e do próprio jogador, a aquisição de posse de atletas profissionais de futebol e dá outras providências; Projeto de Lei do Senado nº 348/89, que dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal de Pernambuco em Centro Federal

de Educação Tecnológica; Projeto de Lei do Senado nº 364/89, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Peçanha, Estado de Minas Gerais; Projeto de Lei do Senado nº 420/89, que institui o Dia Nacional de Preservação da Amazônia e Projeto de Lei do Senado nº 62/90, que fixa critérios para a divulgação de resultado de pesquisa de opinião pública e dá outras providências.

– Recebimento do Presidente do Tribunal de Contas da União, relatório das atividades daquela Corte, referentes ao terceiro trimestre do ano de 1990.

– Referente à promulgação da lei que restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

– Recebimento da Mensagem nº 15/91 (nº 29/91, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização para que a República Federativa do Brasil possa contrair operação de crédito externo, no valor de até US\$ 310,000,000.00 (trezentos e dez milhões de dólares americanos), ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial, para o fim que especifica.

– Recebimento das Mensagens nºs 16 e 17/91 (nºs 9 e 44/91, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República, comunica ter designado o Vice-Presidente da República, Itamar Franco, para chefiar missão especial às cerimônias de posse dos presidentes da Guatemala e do Haiti, nos dias 14 de janeiro último e 7 de fevereiro corrente.

– Recebimento de comunicação do Senador José Richa, de reassunção do mandato de Senador em 22 de dezembro.

– Recebimento de comunicação do Senador Irapuan Costa Júnior, de reassunção do mandato de Senador em 12 de fevereiro do corrente ano.

– Recebimento de comunicações do Srs. Senadores José Agripino, Lourival Baptista, João Calmon, Affonso Camargo, Hydekel Freitas, José Fogaça, Roberto Campôs, Edison Lobão, Nelson Wedekin, José Eduardo e Hugo Napoleão, de ausência do País.

– Encaminhamento à Comissão Diretora dos Requerimentos nºs 1 a 3 e 5 a 7/91, do Senador Mário Maia, e nº 4/91, do Senador Alexandre Costa.

– Deferimento do Requerimento nº 8/91, do Senador Nelson Wedekin, de licença para ausentarse do País.

– Aprovação, pela Comissão Diretora, em reunião de 27 de dezembro de 1990, dos Requerimentos nºs 472 e 489/90, do Senador Maurício Corrêa; nº 488/90, do Senador Carlos Patrocínio, e nºs 504 a 506/90, do Senhor Jutahy Magalhães.

– Deferimento dos Requerimentos nº 1/91, do Senador Mário Maia, e nº 4/91, do Senador Alexandre Costa.

– Indeferimento dos Requerimentos nºs 2 e 3/91, do Senador Mário Maia.

– Aprovação, pela Comissão Diretora, dos Requerimentos nºs 5 a 7/91, do Senador Mário Maia.

1.2.17 _ Requerimentos

– Nº 12/91, de autoria do Senador Carlos De'Carli, de licença para tratamento de saúde. Deferido.

– Nº 13/91, de autoria do Senador Amazonino Mendes, solicitando ao Ministério da Infra-Estrutura informações que menciona.

– Nº 14/91, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo intitulado *Um novo Congresso* publicado no Jornal *Correio Braziliense*, de 17 de fevereiro de 1991.

1.2.18 _ Discurso do Expediente

SENADOR HUMBERTO LUCENA

– Extensão às demais unidades da Federação da medida de apoio financeiro concedida aos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro, pela área econômica do Governo. Reforma administrativa do Banco do Brasil.

SENADOR EDUARDO SUPLICY

– 70º aniversário do jornal Folha de S. Paulo.

SR. PRESIDENTE – Associa-se às homenagens prestadas pelo Senador Eduardo Suplicy ao jornal Folha de S. Paulo.

SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA

– Projeto de Lei do Senado nº 1/91, de sua autoria, que dispõe sobre a utilização de saldos em cruzados novos retidos no Banco Central do Brasil, para pagamento de débitos junto aos governos federal, estaduais e municipais, e dá outras providências.

SENADOR RONALDO ARAGÃO

– Programa "SOS Rodovias" e as condições precárias da BR - 364.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA – Falecimento de José Guilherme Merquior.

1.2.19 _ Comunicação

– Do Senador Alfredo Campos, referente à sua filiação ao PMDB.

1.2.20 _ Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.3 – ENCERRAMENTO

2_ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

- N°s 1 e 2, de 1991

3_ATO DO PRESIDENTE

- N° 205, de 1991

4_TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL**5_DIRETORIA-GERAL**

- Edital de convocação

- Extrato de Termo Aditivo ao Contrato n° 43/89

6_ATAS DE COMISSÕES**7_MESA DIRETORA**

Ata da 1^a Sessão, em 18 de fevereiro de 1991

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência do Sr. Mauro Benevides

**AS 14 HORAS E 30 MINUTOS,
ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Affonso Camargo - Alexandre Costa - Aluizio Bezerra - Carlos De'Carli - Chagas Rodrigues - Coutinho Jorge - Edison Lobão - Esperidião Amin - Francisco Rollemberg - Garibaldi Alves Filho - Gerson Camata - Humberto Lucena - João Rocha - Jonas Pinheiro - Josaphat Marinho - José Fogaca - José Sarney - Lourenberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Mansueto de Lavor - Marco Maciel - Mauro Benevides - Meira Filho - Nabor Júnior - Nelson Carneiro - Ronaldo Aragão - Ruy Bacelar - Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - A lista de presença acusa o comparecimento de 28 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - A Presidência deseja saudar os Srs. Senadores nesta primeira oportunidade que caracteriza o início do nosso período de sessões ordinárias nesta 49^a Legislatura. Se certo que já estivemos reunidos nas sessões preparatórias para a eleição da Mesa - do Presidente, Vice-Presidentes, Secretários e Suplentes - e se participamos da abertura dos trabalhos ordinários do Congresso Nacional, nós, no âmbito do Senado Federal, vamos iniciar hoje este período ordinário de sessões, que esperamos seja frutífero para os interesses maiores do povo brasileiro. Que o Senado Federal possa cumprir exemplarmente todas aquelas atribuições pertinentes à sua competência privativa e que, neste plenário, sejam discutidas aquelas questões indiscutivelmente relevantes e que interessam de perto ao povo brasileiro.

É assim que a Presidência saúda os Srs. Senadores no início dos trabalhos ordinários do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE**MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 1/91 (n° 930/90, na origem), de 17 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei n° 49, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de Cr\$ 30.000.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei n° 8.125, de 19 de dezembro de 1990).

Nº 2/91 (n° 931/90, na origem), de 17 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei n° 50, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 65.778.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei n° 8.120, de 17 de dezembro de 1990).

Nº 3/91 (n° 939/90, na origem), de 19 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei n° 43, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 2.236.745.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei n° 8.122, de 19 de dezembro de 1990).

Nº 4/91 (n° 940/90, na origem), de 19 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei n° 45, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o montante de Cr\$ 493.501.732.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei n° 8.123, de 19 de dezembro de 1990).

Nº 5/91 (n° 941/90, na origem), de 19 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei n° 48, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 83.071.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei n° 8.124, de 19 de dezembro de 1990).

Nº 6/91 (n° 942/90, na origem), de 19 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei n° 49, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de Cr\$ 30.000.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei n° 8.125, de 19 de dezembro de 1990).

Nº 7/91 (n° 943/90, na origem), de 19 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei n° 51, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 73.821.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei n° 8.126, de 19 de dezembro de 1990).

Nº 8/91 (n° 945/90, na origem), de 21 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei n° 53, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 47.938.434.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei n° 8.129, de 21 de dezembro de 1990).

Nº 9/91 (n° 946/90, na origem), de 21 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei da Câmara n° 116, de 1990, que reajusta pensão especial concedida pela Lei n° 3.792, de 2 de agosto de 1960, a CARMEM ROCHA NUNES, viúva do ex-Deputado Federal Coaracy Gentil Monteiro Nunes.

(Projeto que se transformou na Lei n° 8.130, de 21 de dezembro de 1990).

Nº 10/91 (n° 947/90, na origem), de 24 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei de Conversão n° 59, de 1990, que dá nova redação aos arts. 144, 159, 163 e 210 do Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

(Projeto que se transformou na Lei n° 8.131, de 24 de dezembro de 1990).

Nº 11/91 (n° 948/90, na origem), de 26 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei da Câmara n° 114, de 1990, que altera a redação dos arts. 2º, 5º, 6º, 8º, 13 e 28, revoga o art. 14 da Lei n° 6.729, de 28 de novembro de 1979, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei n° 8.132, de 26 de dezembro de 1990).

Nº 12/91 (nº 949/90, na origem), de 27 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 1990, que transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.135, de 27 de dezembro de 1990).

Nº 13/91 (nº 952/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 1990, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990).

Nº 14/91 (nº 954/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1990, que altera a denominação da Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.140, de 28 de dezembro de 1990).

Nº 27/91 (nº 955/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei nº 26, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União créditos suplementar no valor de Cr\$ 41.533.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.141, de 28 de dezembro de 1990).

Nº 28/91 (nº 956/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990).

Nº 29/91 (nº 957/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei nº 52, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.669.709.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.143, de 28 de dezembro de 1990).

Nº 30/91 (nº 958/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei nº 44, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 29.463.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.144, de 28 de dezembro de 1990).

Nº 31/91 (nº 959/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei nº 46, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 127.120.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.145, de 28 de dezembro de 1990).

Nº 32/91 (nº 960/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1990, que introduz modificação na estrutura organizacional da 4ª Região da Justiça Federal, dá competência ao respectivo Tribunal Regional e determina outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.146, de 28 de dezembro de 1990.)

Nº 33/91 (nº 961/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 64, de 1990, que dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990.)

Nº 34/91 (nº 962/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei nº 21, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscais da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 2.336.346.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.148, de 28 de dezembro de 1990.)

Nº 35/91 (nº 963/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei nº 38, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$ 15.397.394.000,00.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.149, de 28 de dezembro de 1990.)

Nº 36/91 (nº 964/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 60, de 1990, que dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.)

Nº 37/91 (nº 965/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei nº 42, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 2.432.875.000,00.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.151, de 28 de dezembro de 1990.)

Nº 38/91 (nº 967/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei nº 32, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 603.002.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.153, de 28 de dezembro de 1990.)

Nº 39/91 (nº 968/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 53, de 1990, que altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 abril de 1990 e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.)

Nº 40/91 (nº 969/90, na origem), de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1990, que institui a Taxa

de Conservação Rodoviária e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.155, de 28 de dezembro de 1990.)

Nº 41/91 (nº 970/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei nº 33, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 28.536.608.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.156, de 28 de dezembro de 1990.)

Nº 42/91 (nº 13/91, na origem), de 8 de janeiro último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1989, que dispõe sobre a caracterização de símbolo que permite a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.)

Nº 43/91 (nº 14/91, na origem), de 8 de janeiro último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1990, que autoriza a doação do imóvel que menciona.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.161, de 8 de janeiro de 1991.)

Nº 44/91 (nº 16/91, na origem), de 9 de janeiro último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1990, que cria cargos na Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, em Porto Velho – RO, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.163, de 9 de janeiro de 1991.)

Nº 45/91 (nº 21/91, na origem), de 9 de janeiro último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1989, que cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.164, de 9 de janeiro de 1991.)

Nº 46/91 (nº 23/91, na origem), de 11 de janeiro último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1990, que autoriza a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a permutarem frações ideais de imóveis que menciona, situados nos Municípios de Caxias do Sul e de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.165, de 11 de janeiro de 1991.)

Nº 47/91 (nº 31/91, na origem), de 16 de janeiro último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1990, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.)

Nº 48/91 (nº 32/91, na origem), de 16 de janeiro último, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 62, de 1990, que dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991.)

Nº 49/91 (nº 33/91, na origem), de 17 de janeiro último, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 1991, que autoriza a utilização de recursos do Fundo de Renovação da Marinha Mercante em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (LLOYD BRAS).

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.169, de 17 de janeiro de 1991).

Nº 50/91 (nº 34/91, na origem), de 17 de janeiro último, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 1991, que estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991).

Nº 51/91 (nº 953/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei nº 54, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar de Cr\$ 12.235.130.790.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.139, de 28 de dezembro de 1990).

De agradecimento de comunicações:

Nº 18/91 (nº 934/90, na origem), de 19 de dezembro de 1990, referente à tramitação das matérias constantes das Mensagens SM nºs 295, de 1986, 270, 352, 365, 394, 461, 464, de 1989 e 240 a 245, 248 a 250, de 1990.

Nº 19/91 (nº 935/90, na origem), de 19 de dezembro de 1990, referente à tramitação das matérias constantes das Mensagens SM nºs 253, 254, 255 e 257, de 1990.

Nº 20/91 (nº 936/90, na origem), de 19 de dezembro de 1990, referente à aprovação da matéria constante da Mensagem SM nº 256, de 1990.

Nº 21/91 (nº 937/90, na origem), de 19 de dezembro de 1990, referente à tramitação das matérias constantes das Mensagens nºs 158 a 160, 165 e 166, de 1990-CN.

Nº 22/91 (nº 938/90, na origem), de 19 de dezembro de 1990, referente à tramitação das matérias constantes das Mensagens nºs 167 a 172, 175 a 177, de 1990-CN.

Nº 23/91 (nº 944/90, na origem), de 20 de dezembro de 1990, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens nºs 174, 178 e 188, de 1990-CN.

Nº 24/91 (nº 38/91, na origem), de 22 de janeiro de 1991, referente à tramitação das matérias constantes das Mensagens nºs 209, 212, 219 a 223, de 1990-CN.

Nº 25/91 (nº 39/91, na origem), de 22 de janeiro de 1991, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens nºs 191, 192, 197, 214, 215, 232 e 233, de 1990-CN.

Nº 26/91 (nº 40/91, na origem), de 22 de janeiro de 1991, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens SM nºs 251, 261 a 269, 271 a 275, 279 a 283, 289, 292, 294, 302 a 307, 311, 312, 314 a 319 e 322 a 336, de 1990.

Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nome indicado para cargo, cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM Nº 52, DE 1991 (Nº 53/91, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do § 1º, in fine, do art. 111 da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências o nome do Doutor VANTUIL ABDALA, Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo - Capital, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada à magistratura trabalhista de carreira, decorrente da aposentadoria do Ministro Carlos Alberto Barata Silva.

Os méritos do indicado, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho desse elevado cargo, constam do anexo *curriculum vitae*.

Brasília - DF, 5 de fevereiro de 1991. - Fernando Collor.

CURRICULUM VITAE

I - Qualificação

Nome : Vantuil Abdala
Cargo Atual : Juiz Togado, de carreira, do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo
Nacionalidade : Brasileira
Estado Civil : Casado
Local de Nascimento: Muzambinho - MG
Data de Nascimento : 13-3-1943
Residência : Al. dos Apetubas, nº 70 - São Paulo - Capital

II - Formação Educacional

Nível Superior

Curso de Graduação : Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - 1968, Bacharelado.

Curso de Pós-Graduação : Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - 1970, Doutorado.

Licenciatura para Magistério: Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais - 1966, Português.

III - Atividades Profissionais

a) Magistratura:

- Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região, de 5-6-73 a 20-7-78, aprovado em concurso público, em 4º lugar.

- Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, na 2ª Região, de 21-7-78 a 7-10-86, promovido por antigüideade.

- Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho desde 8-10-86, promovido por merecimento.

b) Atividades Docentes:

- Faculdade de Direito de Sete Lagoas - Professor de Introdução à Ciência do Direito - 1972/1973.

- Pontifícia Universidades Católica de São Paulo - Professor de Instituições de Direito Público e Privado - 1977.

- ICB - Informações Objetivas - Professor de Direito do Trabalho 1977 a 1985.

- Instituto Educacional "Luzwell" - Professor de Direito do Trabalho - 1978/1979.

c) Atividades Técnicas:

- Membro da Comissão da Revista Synthesis (Órgão Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) - Editora Revista dos Tribunais, desde setembro de 1985.

- Membro da Equipe de Redação da Revista de Direito do Trabalho (Editora Revista dos Tribunais) - 1976/1981.

- Membro da banca examinadora, do XII concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, na 2ª Região - 1988.

- Membro da banca examinadora, do XIII concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, na 2ª Região - 1989.

- Relator brasileiro do tema "Invenção do Empregado", no XII Congresso International de Derecho Del Trabajo Y Seguradid Social - Madrid - 1988.

- Orientador Jurídico do Instituto de Direito do Trabalho - Minas Gerais - 1969/1972.

- Advogado - 1968/1972.

- Assessor Jurídico do Departamento de Industrialização de Minas Gerais - 1970/1971.

- Assessor Jurídico-Chefe da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - 1971/1973.

IV - Comenda

- Agraciado com a medalha do Mérito Judiciário do Trabalho pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, grau Comendador.

V - Concursos Públicos

- Aprovado em concurso público para Professor Assistente de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - 3º lugar.

- Aprovado em concurso público para Professor de Legislação Social da Faculdade de Ciências Econômicas de Belo Horizonte - 1º lugar.

- Aprovado em concurso público para Orientador Forense do Departamento de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - 2º lugar.

- Aprovado em concurso público para Juiz do Trabalho da 2ª Região - 4º lugar.

VI - Sociedades Científicas e Culturais de que Participa

- Membro do Instituto de Direito do Trabalho de São Paulo.

- Membro do Instituto de Direito do Trabalho de Minas Gerais.

VII - Trabalhos Jurídicos Publicados

a) Na Revista de Direito do Trabalho - Editora Revista dos Tribunais

- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - n° I

- Proventos da Aposentadoria - n° II

- Vendedor Autônomo e Empregado - n° IV

- O Usufruto e o Trabalhador Rural - n° V

- Responsabilidade Trabalhista na Empreitada - n° V

- Execução das Obrigações de Fazer – nº VII
- Da Duração das Férias – nº VIII
- Supressão do Trabalho Extraordinário – nº VIII

b) No Diário Legislativo IOB.

- O Diretor Não-Empregado e o Fundo de Garantia
- O Pagamento de Verbas Rescisórias – Atraso

- Notas sobre a Gratificação de Natal
- O que são Horas Extras
- A Indenização Adicional e o Aviso Prévio
- A Conciliação no Processo Trabalhista
- O Cargo em Comissão
- Distinção entre o Contrato de Trabalho e os Contratos Afins

- Repouso Remunerado – Mensalista
- Vendedor Autônomo – Rescisão Contratual
- Intervalos Intrajornadas
- Equiparação Salarial – Grupo Econômico

c) Na Revista LTr – Editora LTr

- Aviso Prévio – Questões Controvertidas
- Horas Extras – Equívoco e Contradições
- Aviso Prévio – Causas Interruptivas de seu Efeito Jurídico

– Horas Extras Habituais. Nunca mais.

d) No Orientador Trabalho

Mapa Fiscal Editora

- Horas Suplementares em Função do Trabalho Diário e Semanal
- Justiça do Trabalho – Composição, Competência e Funcionamento

- As Partes nos Dissídios Individual e Coletivo do Trabalho
- Dos Atos Processuais e Prazos

- Petição Inicial – Inépcia – Distribuição, Autuação – Aditamento – Distribuição por Dependência
- Ações Trabalhistas contra Empresas em Liquidação Extrajudicial

- Da Remuneração de Médicos, Cirurgiões-Dentistas e Auxiliares de Laboratório
- Dupla Função – Duplicidade Salarial

- Embargos à Execução – Embargos de Terceiro – Atos Atentatórios à Dignidade da Justiça
- A Empresa e o Dissídio Coletivo
- O Empregador Rural e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

- e) Na Revista Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados de São Paulo – Ano I – nº 3

- O Vigia: Normatividade – Peculiaridade Jurídica

- Empregado Eleito Diretor de Sociedade Anônima; Consequência Jurídico-Trabalhista

VIII – Palestras e Conferências

- "Semana Jurídico Trabalhista" – Rotary Internacional – dezembro de 1982
- Tema: "Trabalho Extraordinário"

- "Seminário: A Justiça do Trabalho e a Polícia Militar" – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – setembro de 1987

Tema: "A Justiça do Trabalho"

- "V Congresso Brasileiro de Direito Social" – Instituto Brasileiro de Direito Social – maio de 1988

Tema: "O Direito de Propriedade Intelectual no Direito do Trabalho: invenções, "software" e interpretação"

- "Seminário: O Direito do Trabalho e a Polícia Militar" – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – maio de 1989

Tema: "Composição e Competência da Justiça do Trabalho"

- "Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho" – Editora LTr – julho de 1989

Tema: "A Empresa e o Dissídio Coletivo"

- "VII Ciclo de Política e Estratégia" – Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – setembro de 1989

- "I Simpósio de Estudos à Constituição"

- Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região – abril de 1989

Tema: "Contribuição Assistencial – Convênio Coletiva – Duração do Trabalho – Descanso Semanal Remunerado"

IX – Cargos Diretivos

- Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região – Gestão: 1983/1984

- Presidente da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – Gestão: 1988/1990.

São Paulo, 20 de dezembro de 1990. – Vantuil Abdala.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

OFÍCIO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº s/2, de 1991 (nº 159/90, na origem), de 19 de dezembro de 1990, encaminhando ao Senado, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido por aquela Corte, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.040, de 11 de outubro de 1982.

(À comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

OFÍCIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Restituindo autógrafo de projeto de lei sancionado:

Nº 10/91, de 3 de janeiro último, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1990, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Amapá para o exercício financeiro de 1991.

MENSAGENS DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Restituindo autógrafo de projetos de lei sancionados:

Nº 1/91-DF (nº 122/90, na origem), de 21 de dezembro de 1990, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 64, de 1990, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento do Distrito Federal créditos suplementares até o limite de Cr\$ 11.824.000,00 (onze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil cruzeiros).

(Projeto que se transformou na Lei nº 136, de 18 de dezembro de 1990).

Nº 2/91-DF (nº 123/90, na origem), de 21 de dezembro de 1990, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 32, de 1990, que remete crédito do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPNU), no Distrito Federal, relativo a imóvel de propriedade de componentes da Força Expedicionária Brasileira, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 137, de 19 de dezembro de 1990).

Nº 3/91-DF (nº 124/90, na origem), de 21 de dezembro de 1990, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 56, de 1990, que altera a composição do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

(Projeto que se transformou em Lei nº 138, de 19 de dezembro de 1990).

Nº 4/91-DF (nº 126/90, na origem), de 27 de dezembro de 1990, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 59, de 1990, que aprova a pauta de valores imobiliários do Distrito Federal, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPNU), no exercício de 1991, altera dispositivos da legislação tributária e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 139, de 21 de dezembro de 1990).

Nº 5/91-DF (nº 129/90, na origem), de 26 de dezembro de 1990, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 66, de 1990, que cria e transforma cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 141, de 26 de dezembro de 1990).

Nº 6/91-DF (nº 127/90, na origem), de 28 de dezembro de 1990, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 51, de 1990, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1991.

(Projeto que se transformou na Lei nº 142, de 28 de dezembro de 1990).

OFÍCIOS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Encaminhando autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 157/90, de 28 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1990, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 1991.

Nº 158/90, de 19 de dezembro de 1990, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 191, de 1990, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 1.544.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e quarenta e quatro milhões de cruzeiros).

OFÍCIOS

Do 1º Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 2, DE 1991
(nº 2.145/89, na Casa de origem)**

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho de Defesa Nacional – CDN, órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, tem sua organização e funcionamento disciplinados nesta lei.

Parágrafo único. Na forma do § 1º do art. 91, da Constituição Federal, compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração de paz;
- b) opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e de intervenção federal;
- c) propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- d) estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.

Art. 2º O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dela participam como membros natos:

- I – o Vice-Presidente da República;
- II – o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – o Presidente do Senado Federal;
- IV – o Ministro da Justiça;
- V – o Ministro da Marinha;
- VI – o Ministro do Exército;
- VII – o Ministro das Relações Exteriores;
- VIII – o Ministro da Aeronáutica;
- IX – o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento;

§ 1º O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões do Conselho de Defesa Nacional, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 2º O Conselho de Defesa Nacional poderá contar com órgãos complementares necessários ao desempenho de sua competência constitucional.

§ 3º O Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria Geral para a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional.

Art. 3º O Conselho de Defesa Nacional reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá ouvir o Conselho de Defesa Nacional mediante consulta feita separadamente a cada um de seus membros, quando a matéria não justificar a sua convocação.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Assuntos Estratégicos, órgão da Presidência da República, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do CDN.

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do CDN poderão ser instituídos, junto à Secretaria de Assuntos Estratégicos, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à administração pública federal.

Art. 5º O exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional pautar-se-á no conhecimento das instituições nacional e internacional, com vistas ao planejamento e à condução política e da estratégia para a defesa nacional.

Parágrafo único. As manifestações do Conselho de Defesa Nacional serão fundamentadas no estudo e no acompanhamento dos assuntos de interesse da independência nacional e da defesa do estado democrático, em especial no que se refere:

I – À segurança da fronteira terrestre, do mar territorial, do espaço aéreo e de outras áreas indispensáveis à defesa do território nacional;

II – à ocupação e à integração das áreas de faixa de fronteira;

III – à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo e ao controle dos materiais de atividades consideradas de interesse da defesa nacional.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Nacional necessitar, mediante solicitação de sua Secretaria-Geral.

Art. 7º A participação, efetiva ou eventual, no Conselho de Defesa Nacional, constitui serviço público relevante e seus membros não poderão receber remuneração sob qualquer título ou pretexto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 175, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete Militar, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências".

Brasília, 26 de abril de 1989. – José Sarney.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 003/89,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1989,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO
DO SECRETÁRIO GERAL DA SE-
CRETARIA DE ASSESSORAMEN-
TO DA DEFESA NACIONAL.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei ordinária que disciplina a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional – CDN, conforme prevê o art. 91, § 2º da Constituição Federal.

2. O texto de lei proposto procura basear-se, com o máximo de fidelidade, no espírito do preceito constitucional supracitado que criou o CDN e manteve, assim, a praxe constitucional iniciada em 1934 de dotar o Estado de uma estrutura de governo voltada para a segurança e defesa da Nação, através da manutenção de sua soberania e preservação da ordem constitucional.

3. O CDN nasce como órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático.

4. Em seu art. 91, a nova Constituição Federal atribui ao Conselho de Defesa Nacional, entre outras, a competência de "propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer tipo", assim como a de "estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático".

5. Vê-se, portanto, que a competência do Conselho de Defesa Nacional relaciona-se à formulação e à condução da política para a defesa nacional – o que, no anteprojeto em tela, é consignado de forma explícita e reflete-se no detalhamento dos assuntos que deverão fundamentar os estudos e proposições do novo órgão.

6. Por tais razões, é de toda a conveniência que o Conselho de Defesa Nacional conte, além do conjunto de seus membros natos ou eventuais com uma estrutura permanente de estudo e acompanhamento dos assuntos, que lhe competem, representada, segundo o presente anteprojeto, pela Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. – Gen. Div. Rubens Bayma Denys, Ministro de Estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional.

(A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional).

PROJETO DE LEI DA CÂMARA**Nº 3, DE 1991**(Nº 5.659/90, na Casa de origem)
(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Concede pensão especial a Orlando Barbosa Feitosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal, equivalente a Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), a ORLANDINO BARBOSA FEITOSA, vítima de disparos de arma de fogo feitos contra ele por um soldado do Exército, em 15 de janeiro de 1981, tendo tais disparos como consequência a amputação da perna direita do beneficiário.

Parágrafo único. A concessão da pensão a que alude este artigo retroage à data do evento, ficando seus efeitos financeiros condicionados à prescrição quinquenal.

Art. 2º O benefício instituído por esta lei será reajustado de acordo com índices concedidos pelo Governo às demais pensões e, por morte do beneficiário, transferível aos seus dependentes na forma disciplinada pelo art. 5º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

Art. 3º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Gerais da União – recursos sob a supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 589, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda, Planejamento, o anexo projeto de lei que "concede pensão especial a Orlando Barbosa Feitosa e dá outras providências".

Brasília, 9 de agosto de 1990. – Presidente Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 244, DE 27 DE JUNHO DE 1990, DA SENHORA MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência anexo anteprojeto de lei, que objetiva conceder pensão especial a Orlando Barbosa Feitosa, residente em Niterói – RJ, vítima de disparos de arma de fogo, feitos contra ele por um soldado do Exército, que se encontrava de sentinela no Forte Lage – RJ, em 15 de janeiro de 1981, o qual teve como consequência sua perna direita amputada.

Ressalto, por oportuno, que o lamentável incidente foi objeto de Inquérito Policial Militar, instaurado por determinação do Comandante do Segundo Grupo de Artilharia de Costa e Fortaleza de São João, em cuja conclusão ficou patente a responsabilidade civil da União.

Por outro lado, a concessão em causa tem como precedente, entre outras, a Lei nº 6.157, de 5 de dezembro de 1974, juntada por cópia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. – Zélia M. Cardoso de Mello, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.373,
DE 12 DE MARÇO DE 1958

Dispõe sobre o Planejamento de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

- I – para percepção de pensão vitalícia:
 - a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
 - b) o marido inválido;
 - c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo.
- II – para a percepção de pensões temporárias:
 - a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
 - b) o irmão, órfão de pai e sem padastro, até a idade de 21 (vinte e um) anos ou se inválido, enquanto durar a invalidez no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA**Nº 4, DE 1991**

(Nº 2.484/89, na Casa de origem)

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT, tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à

pesquisa e à capacitação tecnológicos, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;

b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;

c) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas.

Art. 3º São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT, as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas nacionais e os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento e tecnológico consideradas prioritárias.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FNDCT:

a) recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo;

b) auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

c) doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;

d) produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outras;

e) rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

f) as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

g) o retorno do capital relativo às operações ativas de crédito, já realizadas pelas entidades pertencentes à União, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;

h) o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

i) recursos de outras fontes.

Parágrafo único. No máximo 5% (cinco por cento) que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT, serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora 0,5% (meio por cento) de taxa de administração, cobrada semestralmente.

Art. 5º Caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, na qualidade de sua Secretaria Executiva, praticar todos

os atos de natureza técnica e administrativa necessárias à gestão do Fundo.

Art. 6º Cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia;

a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8º desta lei;

b) aprovar o orçamento do FNDCT;

c) indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do Governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º São atribuições do BNDES, como administrador do FNDCT:

a) gerir os recursos;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas e financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;

c) formalizar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;

d) prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º Até o último dia de outubro de cada ano, o BNDES encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data.

Art. 9º O BNDES enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados da obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudo ou pesquisas correspondentes.

Art. 10. O BNDES fará jus à taxa de administração de 0,5% (meio por cento) ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11. Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT, criado por esta lei, na data de sua publicação.

Art. 12. O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre a Secretaria da Ciência e Tecnologia e o BNDES.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO IV Da Ciência e Tecnologia

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 1991

(Nº 4.796/90, na Casa de origem)

Dispõe sobre o trabalho noturno e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A duração do trabalho noturno será de 6 (seis) horas diárias, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º Considera-se como noturno o trabalho realizado entre às 19 (dezenove) horas e às 6 (seis) horas do dia subsequente.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangam períodos diurnos e noturnos, será computado como de 1 (uma) hora o período de trabalho noturno correspondente a 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º Nos horários noturnos ou mistos, após 3 (três) horas de trabalho contínuo, é obrigatória a concessão de um intervalo de descanso de 25 (vinte e cinco) minutos, não deduzidos da duração do trabalho normal.

§ 4º Os empregados que já tenham conquistado, no todo ou em parte e de modo permanente, o direito ao repouso semanal

aos sábados e/ou aos domingos, não serão obrigados a prestar serviços nestes dias a título de compensação da jornada semanal.

Art. 2º O trabalho noturno é considerado penoso e prejudicial à saúde, sendo assegurado ao empregado remuneração superior à do trabalho diurno e, para todos os efeitos, um adicional único de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o salário normal, inclusive no caso de revezamento ou de horário misto.

Art. 3º A presente lei também se aplica aos casos em que a legislação, em caráter de exceção, permite o trabalho noturno da mulher.

Art. 4º É vedado o trabalho noturno aos menores de 18 (dezesseis) anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 1991

(Nº 5.289/90, na Casa de origem)

Autoriza a reversão ao Município de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, do terreno que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reversão ao Município de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, de três glebas de terras contíguas, constituidas do domínio pleno dos terrenos com as áreas de 115.600,00m² (cento e quinze mil e seiscentos metros quadrados) e 122.400,00m² (cento e vinte e dois mil e quatrocentos metros quadrados), e de domínio útil do terreno com área de 270.300,00m² (duzentos e setenta mil e trezentos metros quadrados), titulados separadamente, situados no quarteirão formado pela Avenida Capitão Olinto Mancini, Avenida Alabastro, Rua Coronel João Gonçalves de Oliveira e Rua Duque de Caxias, naquele município, doados à União Federal através do Decreto-Lei Municipal nº 31, de 4 de dezembro de 1944, da Resolução Municipal nº 15, de 29 de maio de 1973, dos Títulos Definitivos nº 1.023, de 14 de janeiro de 1936, 1.190, de 10 de agosto de 1939, e 14, de 13 de janeiro de 1975, e do Título de Aforamento nº 364, de 15 de julho de 1948, todos expedidos pelo Município de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, transcritos sob número 2.233, fls. 138, Livro 3-E, conforme escritura pública lavrada em 14 de janeiro de 1936 e averbada à margem da transcrição antes citada, em 30 de abril de 1975, e transcritos sob números 5.572, fls. 152, Livro nº 3-L, em 12 de janeiro de 1949, e 5.578, fls. 155, Livro 3-L, em 19 de janeiro de 1949, respectivamente, no Tabelião do 1º Ofício de Notas de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Da área global das três glebas de terras contíguas, que totalizam 508.300,00m² (quinhentos e oito mil e trezentos metros quadrados) destacar-se-á a área compreendida do campo de futebol em diante, até a Avenida Alabastro, no Jardim Alvorada, compreendida entre a Avenida Capitão Olinto Mançani e Rua Coronel João Gonçalves de Oliveira.

Art. 3º A reversão aludida no art. 1º desta lei efetuar-se-á mediante permuta com a Prefeitura Municipal por outro imóvel que atenda às necessidades de instalação e funcionamento de Unidade Militar do Exército, no mesmo município.

Art. 4º A área revertida ao Município de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, se destinará à criação de um parque, onde se desenvolverá urbanização com características paisagísticas e de lazer, com preservação e ampliação de áreas verdes e a construção de centro administrativo, bem como da instalação de outros equipamentos comunitários.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 1991

(Nº 3.081/89, na Casa de Origem)

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e do desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Do Tratamento Jurídico Diferenciado

Art. 1º Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício, na conformidade do disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta lei:
I - microempresa, as firmas individuais e as sociedades que tiveram receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 120.000 (cento e vinte mil) Bônus do Tesouro Nacional - BTN; e

II - empresas de pequeno porte, as firmas individuais e as sociedades que, não enquadradas como microempresas tiverem re-

ceita bruta anual igual ou inferior a 600.000 (seiscientos mil) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

§ 1º O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN vigentes nos respectivos meses.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º O enquadramento da firma individual ou da sociedade em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicará em alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos anteriormente firmados.

Art. 3º Não se incluem no regime desta lei as empresas:

I - que sejam constituídos sob a forma de sociedade por ações;

II - que tenham como sócio majoritário pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;

III - cujo titular, ou qualquer sócio, participe de outra empresa, a menos que a receita bruta anual total das empresas interligadas não ultrapasse os limites fixados no inciso I do art. 2º desta lei, para enquadramento como microempresa, ou no inciso II do mesmo artigo, para enquadramento como empresa de pequeno porte;

IV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados até a data da vigência desta lei; e

V - que prestem serviços de profissionais liberais ou assemelhados.

Parágrafo único. O disposto no inciso anterior não se aplica à participação da microempresa ou da empresa de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras associações ou sociedades cooperativas assemelhadas.

CAPÍTULO III Do Registro Especial

Art. 4º A firma individual ou a sociedade que se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte fará uma comunicação relativa a esta situação, para fins de registro especial, na forma prevista neste capítulo. **Art. 5º** Tratando-se de empresa já constituída, a comunicação será efetuada perante o órgão onde esteja registrada a constituição da firma individual ou da sociedade, da qual constará:

I - o nome e a identificação da empresa e de seus sócios;

II - a indicação do registro anterior da firma individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade; e

III - declaração, firmada pelo titular ou por todos os sócios de que a receita bruta

anual não excedeu o limite fixado nesta lei e de que a empresa não se enquadra em qualquer dos casos de exclusão de que trata o art. 3º

Art. 6º Tratando-se de empresa em constituição, será apresentado ao órgão de registro competente, em anexo ao seu ato constitutivo, declaração firmada pelo titular ou pelos sócios, conforme o caso, de que:

I - a receita bruta anual prevista para a empresa não é superior ao limite fixado ao inciso I ou II do art. 2º desta lei;

II - a empresa não se enquadra em qualquer dos casos de exclusão de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 7º Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa adotará, em seguida ao seu nome, a expressão "microempresa", ou, abreviadamente, "ME", e a empresa de pequeno porte a expressão "empresa de pequeno porte", ou "EPP".

Parágrafo único. É privativo das microempresas e das empresas de pequeno porte definidas nesta lei o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 8º O registro será comunicado, pelo órgão competente do registro, aos órgãos da administração federal, estadual e municipal, provocando, perante eles, a imediata inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO IV Do Desenquadramento

Art. 9º O desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos os respectivos limites de receita bruta anual, fixados no art. 2º desta lei.

§ 1º Para os fins deste artigo será tolerado, por uma única vez, um excesso de até vinte por cento.

§ 2º Desenquadrada, a microempresa passa automaticamente à condição de empresa de pequeno porte, desde que enquadrada nos limites de faturamento desta.

Art. 10. A empresa desenquadra, ou a microempresa reenquadrada na condição de empresa de pequeno porte comunicará fato ao órgão onde fez o registro especial (Capítulo III), no prazo de sessenta dias a contar da ocorrência.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o órgão competente providenciará para que dela tomem conhecimento os demais órgãos interessados, nas órbitas administrativas federal, estadual e municipal.

Art. 11. As comunicações previstas neste capítulo poderão ser feitas por via postal.

APÍTULO V Do Regime Tributário e Fiscal

Art. 12. Ressalvado o disposto no art. 13 desta lei, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam isentos de todo e qualquer tributo de natureza federal, com exceção das taxas de melhoria, imposto de importação, imposto de exportação, impos-

to sobre grandes fortunas, imposto territorial rural, imposto sobre operações financeiras e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 13. As empresas de pequeno porte estão sujeitas ao imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza, com base no lucro real ou presumido, conforme opção da empresa, como o imposto devido reduzidos dos seguintes percentuais.

- I – receita bruta de até 120.000 BTN 100%
- II – receita bruta de 120.001 a 290.000 BTN 75%
- III – receita bruta de 290.001 a 440.000 BTN 50%
- IV – receita bruta de 440.001 a 600.000 BTN 25%

Parágrafo único. A redução do imposto de renda será calculado em cada classe sobre a porção da receita bruta compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração inferior a uma unidade monetária, sendo o imposto devido obtido pela soma das parcelas correspondentes a cada classe.

Art. 14. Ultrapassado o limite da receita bruta, a microempresa fica automaticamente sujeita ao tratamento tributário fiscal da empresa de pequeno porte e está ao regime tributário e fiscal normal, respeitado o excesso previsto no § 1º do art. 9º desta lei.

Parágrafo único. A microempresa e a empresa de pequeno porte retornarão automaticamente ao gozo dos benefícios tributários e fiscais previsto nesta lei no exercício subsequente, enquanto não se caracterizar o seu desenquadramento, nos termos do caput deste artigo.

Art. 15. A isenção não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte do recolhimento da parcela relativa aos tributos devidos por terceiros e por elas retidos.

Art. 16. A isenção concedida nos termos dos arts. 12 e 13 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, salvo nos casos previsto nesta lei.

Art. 17. A escrituração da microempresa será simplificada, nos termos dispostos pelo Poder Executivo na regulamentação desta lei.

§ 1º A empresa de pequeno porte adotará escrituração fiscal e contábil.

§ 2º A fiscalização orientará as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto às suas obrigações fiscais, advertindo-as, por escrito, e autuando-as somente após decorridos trinta dias, em caso de reincidência.

Art. 18. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte obedecerão a modelos simplificados, aprovados em regulamento, que servirão para todos os fins previstos na legislação tributária.

Art. 19. O cadastramento fiscal da microempresa e da empresa de pequeno porte será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos fiscais cadastrais competentes.

CAPÍTULO VI

Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 20. Ficam assegurados aos titulares e sócios das microempresas e das empresas

de pequeno porte, bem como aos seus empregados, todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 21. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta lei.

Art. 22. As microempresas, as empresas de pequeno porte, e seus respectivos empregados, recolherão as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social de acordo com o previsto na legislação específica, com prazo favorecido no respectivo recolhimento.

§ 1º O Poder Executivo expedirá instruções relativas ao recolhimento englobado das contribuições previdenciárias das microempresas, empresas de pequeno porte, e de seus empregados, estabelecendo prazo único para sua efetivação, observada a periodicidade mensal.

§ 2º As instruções a que se refere o parágrafo anterior deverão também prever o recolhimento das contribuições através da rede bancária autorizada e a utilização de documento de arrecadação simplificado.

Art. 23. Em caso de perda para a avaliação de condições de insalubridade ou de periculosidade, não caberá à microempresa ou à empresa de pequeno porte o pagamento do custo da perícia.

Art. 24. A fiscalização trabalhista e previdenciária, no que se refere à microempresa e à empresa de pequeno porte, agirá de maneira eminentemente educativa e orientadora, somente multando-as em caso de reincidência.

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se referem o § 2º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 26. O disposto no art. 21 desta lei não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte do cumprimento das seguintes obrigações:

I – efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); e

III – manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamentos, recibos de salários e demais remunerações, comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições a que se refere o art. 22 desta lei.

Art. 27. As microempresas e as empresas de pequeno porte estão sujeitas ao depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma da lei.

CAPÍTULO VII

Do Apoio Credítício

Art. 28. Ficam asseguradas às empresas e empresas de pequeno porte condições e ta-

xas especialmente favorecidas, não subsidiadas, nas operações que realizarem com instituições financeiras públicas e privadas, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento de empresas de pequeno porte.

§ 1º Exetuando-se as exigências convencionais referentes a informações cadastrais e idoneidade do tomador, as operações não sofrerão condicionamentos, para concessão ou liberação de recursos, como exigências de saldos médios, reciprocidades ou comprovação de cumprimento de obrigações fiscais.

§ 2º Compete ao Poder Executivo disciplinar e fiscalizar o cumprimento do dispositivo neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 29. A firma individual e a sociedade que sem observância dos requisitos desta lei pleitear o seu enquadramento ou se manter enquadradada como microempresa ou empresa de pequeno porte, estará sujeita às seguintes penalidades e consequências:

I – pagamento de todos os tributos e contribuições, como se isenção ou redução alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios de dez por cento do valor do tributo ou contribuição, e correção monetária, contada da data em que tais encargos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

II – multa no valor de cem por cento do valor atualizado do tributo devido, no caso de dolo, fraude ou simulação, e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

III – pagamento de multa no valor de dez por cento sobre o valor dos empréstimos obtidos com base nesta lei, independentemente do cancelamento do incentivo de que for beneficiada;

IV – cancelamento, de ofício, de seu enquadramento como microempresa ou como empresa de pequeno porte.

Art. 30. Os responsáveis legais pela microempresa e pela empresa de pequeno porte responderão solidaria e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior desta lei, ficando, ainda, impedidos de constituir nova microempresa ou empresa de pequeno porte ou participar, com os favores desta lei, de outra já existente.

Art. 31. A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. As firmas individuais e as sociedades comerciais e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espé-

cie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributo e contribuição para com a Fazenda Nacional.

Art. 33. Os princípios do tratamento simplificado e favorecido previsto nesta lei serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser editada no ano de 1991, sendo as suas implicações financeiras incluídas no Orçamento da União do ano subsequente.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em relação às microempresas e empresas de pequeno porte a partir do exercício financeiro de 1992.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação.

Art. 36. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 1992, a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis
do Trabalho

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela
do Trabalho

CAPÍTULO IV

(De acordo com o Decreto-Lei
nº 1.535, de 13-4-77)

Das Férias Anuais

SEÇÃO III

Das Férias Coletivas

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a fixação de aviso nos locais de trabalho.

LEI Nº 7.250, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

CAPÍTULO V

Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 17. Ficam assegurados aos titulares e sócios das microempresas, bem como a seus empregados, todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 18. O Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pelas microempresas, assim como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que, mesmo previstas na legislação em vigor, sejam incompatíveis com o tratamento diferenciado e favorecido previsto nesta lei.

Art. 19. As microempresas e seus empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:

I – a contribuição do empregado será calculada pelo percentual mínimo;

II – a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente de trabalho será igualmente calculada pelo percentual mínimo;

III – o recolhimento das contribuições devidas pelas microempresas poderá ser efetuado englobadamente, de acordo com instruções do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 21. O disposto no art. 18 desta lei não dispensa a microempresa do cumprimento das seguintes obrigações:

I – efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

III – manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamento, recibos de salários e remunerações, bem como comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições a que se refere o art. 19 desta lei.

(A Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 1991

(Nº 3.657/89, na Casa de origem)

Dispõe sobre a extinção progressiva dos manicômios e sua substituição por outros recursos assistenciais e regulamenta a internação psiquiátrica compulsória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a construção de novos hospitais psiquiátricos públicos e a contratação ou financiamento, pelo setor governamental, de novos leitos em hospital psiquiátrico.

§ 1º Nas regiões onde não houver estrutura ambulatorial adequada, a implantação do disposto no caput deste artigo se fará de maneira gradativa, sem colapso para o atendimento.

§ 2º Qualquer exceção, determinada por necessidade regional, deverá ser objeto de lei estadual.

Art. 2º As administrações regionais de saúde (secretarias estaduais, comissões regionais e locais, secretarias municipais) estabelecerão a planificação necessária para a instalação e funcionamento de recursos não-manicômias de atendimento, como unidade psiquiátrica em hospital geral, hospital-dia, hospital-noite, centro de atenção, centros de convivência, pensões e outros, bem como a progressiva extinção dos leitos de característica manicomial.

§ 1º As administrações regionais disporão do tempo de 1 (um) ano, a contar da data da aprovação desta lei, para apresentarem às comissões de saúde do Poder Legislativo, em seu nível, o planejamento e cronograma de implantação dos novos recursos técnicos de atendimento.

§ 2º É da competência das secretarias estaduais coordenarem o processo de substituição de leitos psiquiátricos manicomiais em seu nível de atuação, e do Ministério da Saúde no nível federal.

§ 3º As secretarias estaduais constituirão, em seu âmbito, um Conselho Estadual de Reforma Psiquiátrica, no qual estejam representados, voluntariamente, os trabalhadores de saúde mental, os usuários e familiares, o poder público, a ordem dos advogados e a comunidade científica, sendo sua função acompanhar a elaboração dos planos regionais e municipais de desospitalização e aprová-los ao cabo de sua finalização.

Art. 3º A internação psiquiátrica compulsória deverá ser comunicada, pelo médico que a procedeu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade judiciária local, preferentemente à Defensoria Pública, quando houver.

§ 1º Define-se como internação psiquiátrica compulsória aquela realizada sem o expresso desejo do paciente, em qualquer tipo de serviço de saúde, sendo responsabilidade do médico autor da internação sua caracterização enquanto tal.

§ 2º Compete ao Defensor Público (ou outra autoridade judiciária designada) ouvir o paciente, médicos e equipe técnica do serviço, familiares e quem mais julgar conveniente e emitir parecer em 24 (vinte e quatro) horas sobre a legalidade da internação.

§ 3º A defensoria pública (ou autoridade judiciária que a substitua) procederá a auditoria periódica dos estabelecimentos psiquiátricos com o objetivo de identificar os casos de seqüestro legal e zelar pelos direitos do cidadão internado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes do Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 24.559, DE 3 DE JULHO DE 1934

Dispõe sobre a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas.

Art. 1º A assistência a psicopatas e profilaxia mental terá por fim:

a) proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal;

b) dar amparo médico e social não só aos predispostos a doenças mentais, como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;

c) concorrer para a realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia dos psicopatas em especial.

Art. 2º Fica instituído um Conselho de Proteção aos Psicopatas, com os seguintes membros: um dos juízes de órgãos, o Juiz de Menores, o Chefe-Geral da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, o psiquiatra Diretor do Serviço de Profilaxia Mental, os professores catedráticos das Clínicas Psiquiátrica, Neurológica, de Medicina Legal, Medicina Pública e Higiene da Universidade do Rio de Janeiro, um representante do Instituto da Ordem dos Advogados, por este escolhido, um representante da Assistência Judiciária, por ela indicado, e cinco representantes de instituições privadas de assistência social, dos quais um será o Presidente da Liga Brasileira de Higiene Mental e os demais designados pelo Ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 1º O Presidente nato do Conselho é o Ministro da Educação e Saúde Pública, cabendo a Vice-Presidência ao Diretor da Assistência a Psicopatas.

Desta prescrição estão isentas as pensões dos menores interditos e outros que, privados da direção de suas pessoas e da administração de seus bens, estejam sob tutela ou curadoria, como o determina o art. 7º do citado decreto. (DO de 9-6-54.)

— Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1851 — Explica o art. 20 da Lei de 30 de novembro de 1841, relativo à prescrição da dívida ativa e passiva da Nação.

Art. 5º Quando o pagamento que se houver de fazer aos credores for dividido por

prazo de meses, trimestres, ou semestres ou anos, e se der a negligência da parte dos mesmos credores, a prescrição se irá verificando a respeito daquele ou daqueles pagamentos parciais, que se forem compreendendo no lapso dos 5 anos, de sorte que por se ter perdido o direito a um pagamento mensal, trimestral, semestral ou anual, não se perde o direito aos seguintes, a respeito dos quais ainda não tiver corrido o tempo da prescrição.

Art. 7º Os 5 anos não correm para a prescrição:

1º contra aqueles que, dentro deles, não puderem requerer nem por si, nem por outrem; tais são os menores, os desassentados, e quaisquer outros que, privados da administração de suas pessoas e bens, estão sujeitos à tutela ou curadoria.

2º Quando a demora for ocasionada por fato do Tesouro, tesouraria ou repartições, a que pertença fazer a liquidação, e reconhecimento das dívidas e efetuar o pagamento.

§ 2º Ao Conselho incumbirá:

I — estudar os problemas sociais relacionados com a proteção aos psicopatas, bem como aconselhar ao Governo as medidas que devem ser tomadas para benefício destes, ordenando iniciativas e esforços nesse sentido;

II — auxiliar os órgãos de propaganda de higiene mental e cooperar com organizações públicas ou particulares de fins humanitários, especialmente as instituições de luta contra os grandes males sociais.

Art. 3º A proteção legal e a prevenção a que se refere o art. 1º deste decreto obedecerão aos modernos preceitos de psiquiatria e da medicina legal.

§ 1º Os psicopatas deverão ser mantidos em estabelecimentos psiquiátricos públicos ou particulares, ou assistência heterofamiliar do Estado ou em domicílio, da própria família ou de outra, sempre que neste lhes puderem ser ministrados os necessários cuidados.

§ 2º Os menores anormais somente poderão ser recebidos em estabelecimentos psiquiátricos a eles destinados ou em seções especiais dos demais estabelecimentos desse gênero.

§ 3º Não é permitido manter doente com distúrbios mentais em hospitais de clínica geral, a não ser nas seções especiais de que trata o parágrafo único do art. 4º

§ 4º Não é permitido conservar mais de três doentes mentais em um domicílio, observando-se, porém, o disposto no art. 10.

§ 5º Podem ser admitidos nos estabelecimentos psiquiátricos os toxicômanos e os intoxicados por substâncias de ação analgésica ou entorpecentes, por bebidas inebriantes, particularmente as alcoólicas.

Art. 4º São considerados estabelecimentos psiquiátricos, para os fins deste decreto, os que se destinarem à hospitalização de doentes mentais e as seções operacionais com o mesmo fim, de hospitais gerais, asilos de velhos, casas de educação e outros estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo único. Esses estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares, deverão:

a) ser dirigidos por profissionais devidamente habilitados, dispor de pessoal idôneo, moral e profissionalmente, para os serviços clínicos e administrativos, e manter plantão médico permanente;

b) estarem convenientemente instalados em edifícios adequados, com dependências que permitam aos doentes completa separação de sexos, conveniente distribuição, de acordo também com as suas reações psicopáticas e a possibilidade de vida e ocupação ao ar livre;

c) dispor dos recursos técnicos adequados ao tratamento conveniente aos enfermos.

Art. 5º É considerado profissional habilitado a dirigir estabelecimento psiquiátrico, público ou particular, quem possuir o título de professor de clínica psiquiátrica ou de docente livre desta disciplina em uma das Faculdades de Medicina da República, oficiais ou oficialmente reconhecidas, ou quem tiver, pelo menos, durante dois anos, exercido efetivamente o lugar de psiquiatra ou de assistente de serviço psiquiátrico no Brasil ou no estrangeiro, em estabelecimento psiquiátrico público ou particular, autorizado.

Art. 6º Quem pretender fundar estabelecimento psiquiátrico deverá requerer ao Ministro da Educação e Saúde Pública, a necessária autorização, anexando à petição os seguintes documentos:

a) provas de que o estabelecimento preenche as condições exigidas no parágrafo único do art. 4º

b) declaração do número de doentes que poderá comportar;

c) declaração de que o mesmo observará o regime aberto, ou misto, e receberá somente psicopatas ou também outros doentes, precisando, neste caso, a inteira separação dos locais reservados a uns e outros.

§ 1º Deferido o requerimento, se tiver merecido parecer favorável da Comissão Inspetora; recolher, o requerente, aos cofres públicos a taxa anual de fiscalização estipulada pelo Governo, de acordo com a alínea b deste artigo.

§ 2º Quando a direção de um estabelecimento psiquiátrico pretender aumentar a lotação dos doentes, submeterá ao Ministro, devidamente informado pela Comissão Inspetora, e respectiva Repartição de Engenharia, a documentação comprobatória de que as novas construções permitirão o acréscimo requerido.

§ 3º Todos os documentos e planos relativos à fundação e ampliação de qualquer estabelecimento psiquiátrico particular, deverão ser sempre conservados, por forma a permitir à Comissão Inspetora o respectivo exame, quando entender conveniente.

Art. 7º Os estabelecimentos psiquiátricos públicos dividir-se-ão, quanto ao regime, em abertos, fechados e mistos.

§ 1º O estabelecimento aberto ou a parte aberta do estabelecimento misto, destinase-á a receber:

a) os psicopatas, os toxicômanos e intoxicados habituais referidos no § 5º do art. 3º que necessitarem hospitalização;

b) os psicopatas, os toxicômanos e intoxicados habituais, que, para tratamento, por motivo de seu comportamento ou pelo estado de abandono em que se encontram, necessitarem de internação e não a recusarem de modo formal;

c) os indivíduos suspeitos de doença mental que ameaçarem a própria vida ou a de outrem, perturbarem a ordem ou ofenderem a moral pública e não protestarem contra sua hospitalização;

d) os indivíduos que, por determinação judicial, devem ser internados para avaliação de capacidade civil.

§ 2º O estabelecimento fechado, ou a parte fechada do estabelecimento misto, acolherá:

a) os toxicômanos e intoxicados habituais e os psicopatas ou indivíduos suspeitos, quando não possam ser mantidos em estabelecimentos psiquiátricos ou os que, por suas ações perigosas, não devem permanecer em serviços abertos;

b) os toxicômanos e intoxicados habituais e os psicopatas ou indivíduos suspeitos cuja internação for determinada por ordem judicial ou forem enviados por autoridade policial ou militar com a nota devida ou à disposição de autoridade sanitária.

§ 3º Nos casos de simples suspeitas de afecção mental serão devidamente internados em seções próprias antes da internação definitiva.

Art. 8º A fim de readaptar à vida social os psicopatas crônicos, tranquílios e capazes de viver no regime da família, os estabelecimentos psiquiátricos públicos poderão manter nos seus arredores um serviço de assistência heterofamiliar.

Art. 9º Sempre que, por qualquer motivo, for inconveniente a conservação do psicopata em domicílio, será o mesmo removido para estabelecimento psiquiátrico.

Art. 10. O psicopata ou indivíduo suspeito que atentar contra a própria vida ou de outrem, perturbar a ordem ou ofender a moral pública, deverá ser recolhido a estabelecimento psiquiátrico para observação ou tratamento.

Art. 11. A internação de psicopatas, toxicômanos e intoxicados habituais em estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares, será feita:

a) por ordem judicial ou a requisição de autoridade policial;

b) a pedido do próprio paciente ou por solicitação do cônjuge, pai ou filho ou parente até o 4º grau, inclusive, e, na sua falta, pelo curador, tutor, diretor de hospital civil ou militar, diretor ou presidente de qualquer sociedade de assistência social, leiga ou religiosa, chefe de dispensário psiquiátrico ou ainda por algum interessado, declarando a natureza das suas relações com o doente e as razões determinantes da sua solicitação.

§ 1º Para a internação voluntária, que somente poderá ser feita em estabelecimento aberto ou parte aberta do estabelecimento

misto, o paciente apresentará por escrito o pedido ou declaração de sua aquiescência.

§ 2º Para a internação por solicitação de outros será exigida a prova de maioridade do requerente e de ter se avisado com o internado há menos de 7 dias contados da data do requerimento.

§ 3º A internação no Manicômio Judiciário far-se-á por ordem do Juiz.

§ 4º Os pacientes, cuja internação for requisitada pela autoridade policial, sem atestação médica, serão sujeitos a exames na Seção de Admissão do Serviço de Profilaxia Mental, que expedirá, então, a respectiva guia.

Art. 12. Serão documentos exigidos para toda internação, salvo nos casos previstos neste decreto: atestado médico, que será dispensado somente quando se tratar de ordem judicial, ou certificado de idoneidade do internado.

§ 1º O atestado médico poderá ter substituído por guia do médico da Seção de Admissão do Serviço de Profilaxia Mental, do chefe de qualquer dispensário da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental ou do médico do respectivo hospital.

§ 2º Não poderá lavrar o atestado ou a guia de que trata este artigo o médico que:

a) não tiver diploma registrado na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social;

b) requerer a internação;

c) por parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até 2º grau, inclusive, do internado;

d) for sócio comercial ou industrial do internado.

§ 3º Esses atestados ou guias só terão valor se apresentados dentro de 15 dias, a contar da data em que tiverem sido firmados, e não poderão ser concedidos senão dentro dos primeiros oito dias após o último exame do paciente.

§ 4º Esses documentos deverão declarar quais as perturbações psíquicas ou manifestações suspeitas do paciente, que justifiquem a necessidade ou conveniência de sua internação.

§ 5º O certificado de identidade deverá conter nome, filiação, nacionalidade, idade, cor, profissão, estado civil, residência, e outros esclarecimentos que também possam servir para a respectiva comprovação.

Art. 13. A admissão do enfermo proveniente de outro estabelecimento psiquiátrico só poderá efetuar-se se o requerente apresentar:

I - cópia legalizada dos documentos da primeira admissão;

II - atestado do estabelecimento donde provier o doente, afirmando que o mesmo continua com a necessidade de tratamento em estabelecimento psiquiátrico e declarando qual o seu regime de hospitalização.

Parágrafo único. Na falta dessa documentação comprobatória, deverão ser observadas as exigências estabelecidas para a primeira internação.

Art. 14. Nos casos urgentes, em que se tornar necessário, em benefício do paciente

ou como medida de segurança pública, poderá ele ser recolhido, sem demora, a estabelecimento psiquiátrico, mediante simples atestado médico, em que se declare quais os distúrbios mentais justificativos da internação imediata.

Parágrafo único. O certificado de identidade e o requerimento do representante do doente deverão porém, ser apresentados no prazo de 48 horas.

Art. 15. Todo estabelecimento psiquiátrico deverá inscrever em livro rubricado pela Comissão Inspetora o nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, cor, profissão, estado civil e residência do indivíduo admitido, data da sua entrada, todos os documentos relativos à internação e nome e residência das pessoas por ele responsáveis.

Art. 16. Uma vez hospitalizado, haverá o paciente ser imediatamente examinado pelo médico de plantão, que redigirá uma nota clínica, tão minuciosa quanto possível, visando o estado somático e mental do internado e fazendo, especialmente, ressaltar a natureza das suas reações perigosas evidentes ou previsíveis.

Art. 17. A observação de cada hospitalizado deverá ser mantida sempre em dia, com o histórico de sua afecção e a exposição do tratamento seguido.

Art. 18. No caso de sua transferência da parte aberta para a fechada do mesmo estabelecimento, será exigida guia do médico de serviço, que contenha as informações fornecidas pelo doente e pela família, os dados resultantes do exame psíquico somático, bem como os motivos que justifiquem essa mudança de regime.

Art. 19. Ao psicopata, toxicômano ou intoxicado habitual, internado voluntariamente em serviço aberto, será, imediatamente, concedida alta, quando a pedir, salvo o caso de iminente perigo para o mesmo, para outrem ou para a ordem pública.

Parágrafo único. Negada a alta, o diretor do estabelecimento enviará um relatório à Comissão Inspetora, expondo as razões da recusa.

Art. 20. Não poderá permanecer em estabelecimento especial aberto, fechado ou misto, qualquer paciente, depois de concedida a alta pelo médico assistente, com exceção dos internados judiciais, dos que forem enviados com a nota de detidos pelas autoridades policiais ou militares, e dos que forem internados pelas coroações militares. A alta será imediatamente comunicada, para os devidos fins, às respectivas autoridades, que deverão providenciar, sem demora, sobre a retirada do paciente.

Art. 21. Salvo o caso de iminente perigo para a ordem pública, para o próprio paciente ou para outrem, não será recusada a retirada do internato em qualquer estabelecimento quando requerida:

(*) Ver a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, e o Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961.

a) pela pessoa que pediu a internação;
 b) por cônjuge, pai ou filho ou outro parente de maioridade até o 4º grau, inclusive, na falta daqueles;

c) por curador ou tutor.

§ 1º O requerente deverá responsabilizar-se pelo tratamento e cuidados exigidos pelo estado mental do paciente.

§ 2º Quando as pessoas acima referidas divergirem relativamente à retirada, será esse fato comunicado à Comissão Inspetora para decidir.

§ 3º Quando for recusada a retirada, o diretor do estabelecimento comunicará, imediatamente à Comissão Inspetora os motivos da recusa.

§ 4º Quando o juiz ordenar a saída do paciente que apresente manifesto perigo para a ordem pública, para si próprio ou para outrem, o diretor do estabelecimento deverá antes ponderar àquela autoridade a inconveniência do cumprimento da ordem, aguardando nova determinação.

Art. 22. O diretor do estabelecimento, quando a alta não se justificar, poderá, após informe do médico assistente sobre o estado do psicopata, conceder-lhe licença pelo prazo máximo de seis meses, se for requerida.

§ 1º O médico assistente poderá conceder licença de experiência clínica, até seis meses, justificada a concessão por qualquer dos motivos seguintes:

I – promover a experiência de reintegração no meio social ou familiar;

II – promover a influência curativa, quer em relação às perturbações mentais, quer em relação a doenças intercorrentes por mudanças de clima, regime ou hábito;

III – averiguar o estado de cura definitiva, colocando o licenciado em condições de amplo exercício de suas faculdades intelectuais e morais;

IV – prevenir contra a eventualidade de contágio mental iminente, dada a sua predisposição individual e a necessidade de subtraí-lo à residência em comum que possa agravar o seu estado psíquico.

§ 2º Quer a licença requerida, quer a de experiência, dispensarão as formalidades de reentrada, salvo se esta não se realizar findo o respectivo prazo.

§ 3º Quando não houver inconveniente, o médico assistente poderá prorrogar a licença e neste caso subsistirá válida por igual tempo a primeira matrícula.

Art. 23. Qualquer psicopata evadido de estabelecimento público ou particular, poderá ser readmitido, independentemente de novas formalidades, antes de decorridos mais de trinta dias de sua fuga, persistindo os motivos de anterior admissão.

Art. 24. O diretor de qualquer estabelecimento psiquiátrico aberto, fechado ou misto, enviará mensalmente à Comissão Inspetora um boletim do movimento de entradas e saídas, do mês anterior, devendo também comunicar-lhe, com brevidade, todas as ocorrências importantes verificadas no mesmo estabelecimento.

Art. 25. O serviço de profilaxia mental destina-se a concorrer para a realização da profilaxia das doenças nervosas e mentais promovendo o estudo das causas destas doenças no Brasil, e organizando-se como centro especializado da vulgarização e aplicação dos preceitos de higiene preventiva.

§ 1º Para segurança dessas finalidades, e Governo providenciará no sentido de serem submetidos a exame de sanidade os estrangeiros que se destinarem a qualquer parte do território nacional, e os que requerem naturalização, sendo que, neste caso, o exame deverá precisar, especialmente, o estado neuromental do requerente.

§ 2º Os portadores de qualquer doença mental, ou nervosa, congênita ou adquirida, não sendo casados com brasileiros natos ou não tendo filhos nascido no Brasil, poderão ser repatriados mediante acordo com os Governos dos respectivos países de origem.

DA PROTEÇÃO À PESSOA E BENS DOS PSICOPATAS

Art. 26. Os psicopatas, assim declarados por perícia médica processada em forma regular, são absoluta ou relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Parágrafo único. Supre a incapacidade pelo modo instituído na legislação civil; ou pelas alterações constantes do presente decreto.

Art. 27. A proteção do doente mental é assegurada pelos cuidados de pessoas da família, do responsável legal ou do médico diretor do estabelecimento em que estiver internado.

§ 1º O psicopata recolhido a qualquer estabelecimento, até 90 dias de internação, nenhum ato, administração ou disposição de bens poderá praticar senão por intermédio das pessoas referidas no art. 454 do Código Civil, com prévia autorização judicial, quando for necessária.

§ 2º Findo o referido prazo, se persistir a doença mental e o psicopata tiver bens, rendas ou pensões de qualquer natureza, ser-lhe-á nomeado, pelo tempo não excedente de dois anos, um administrador provisório, salvo se ficar provada a conveniência da interdição imediata com a consequente curatela.

§ 3º Decorrido o prazo de dois anos e não podendo o psicopata ainda assumir a direção de sua pessoa e bens, ser-lhe-á decretada pela autoridade judiciária competente e respectiva interdição promovida obrigatoriamente pelo Ministério Público, se dentro de 15 dias não o for pelas pessoas indicadas no art. 447, nºs I e II do Código Civil.

§ 4º As medidas previstas neste artigo, salvo a de interdição, serão promovidas em segredo de Justiça.

Art. 28. Ao administrador provisório, bem como ao curador, poderá o juiz abonar uma remuneração razoável, tendo sempre em vista a natureza, a extensão dos encargos e as possibilidades econômicas do psicopata.

§ 1º O administrador provisório e o curador são obrigados a prestar contas trimestralmente, sob pena de destituição, ex officio, à autoridade judiciária competente, contas que deverão ser devidamente documentadas e acompanhadas de exposição detalhada sobre o desempenho das funções, o estado e a situação dos bens do psicopata, salvo o caso do art. 455 do Código Civil.

§ 2º A administração provisória e a curatela cabem às pessoas designadas no art. 454 do Código Civil.

§ 3º No despacho que nomear o administrador provisório ou na sentença que decretar a interdição, o juiz, tendo em conta o estado mental do psicopata, em face das conclusões da perícia médica determinará os limites da ação do administrador provisório ou do curador, fixando assim a incapacidade de absoluta ou relativa do doente mental.

§ 4º Da decisão que decretar, ou não, a administração provisória ou a curatela, cabrá recurso de agravo de instrumento.

Art. 29. Os psicopatas egressos dos estabelecimentos psiquiátricos da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, bem como os atendidos nos seus dispensários psiquiátricos e que não tiverem sido internados, serão amparados e orientados pela seção de Assistência Social do Serviço de Profilaxia Mental.

Art. 30. Será permitido a qualquer pessoa mantida em domicílio ou internada em estabelecimento psiquiátrico, público ou particular, reclamar a quem de direito, por si ou por outros, novo exame de sanidade mental, o qual, no último caso, não poderá ser feito por médicos do estabelecimento em que a pessoa se achar.

Art. 31. A correspondência dos internados dirigida a qualquer autoridade, não poderá ser violada pelo pessoal do estabelecimento, o qual será obrigado a fazê-la seguir o seu destino, sem procurar conhecer o conteúdo da mesma.

Art. 32. Para o fim de zelar pelo fiel cumprimento dos artigos do presente decreto que visam assegurar aos psicopatas o bem-estar, assistência, o tratamento, o amparo e a proteção legal, fica constituída no Distrito Federal, uma Comissão Inspetora, composta de um juiz de direito que será o seu presidente, de um dos curadores de órgãos e de um psiquiatra do quadro da Diretoria-Geral de Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, todos escolhidos pelo Governo, servindo em comissão.

§ 1º Junto à Comissão Inspetora servirá como secretário um funcionário do Ministério da Educação e Saúde Pública, designado pelo Ministro.

§ 2º Nos estados a Comissão Inspetora é constituída do Procurador da República, do juiz federal de um psiquiatra ou de um médico que se tenha revelado cultor desta especialidade nomeado pelo governo do estado.

§ 3º Para os estabelecimentos particulares, as infrações dos preceitos deste decreto serão punidas com multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00, imposta pela Comissão Inspetora no Distrito Federal e pela dos estados,

sem prejuízo de outras penalidades previstas no Código Penal.

§ 4º No caso de reincidência da direção de estabelecimento particular, poderá ser cassada pelo Ministro da Educação e Saúde Pública a autorização para o seu funcionamento, mediante proposta da Comissão Inspectora.

§ 5º Na falta de pagamento da multa que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 5 dias, será cobrada executivamente, como renda da União.

Art. 33. Quando o paciente, internado em qualquer estabelecimento psiquiátrico, for possuidor de bens ou receber rendas ou pensões de qualquer natureza, não tendo tutor ou curador, a respectiva direção comunicará, sem demora, esse fato à Comissão Inspectora, para que esta providencie no sentido de acautelar aquele patrimônio, na conformidade das disposições do presente decreto.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 1991

(Nº 4.787/90, na Casa de origem)
(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Autoriza o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, a doar ao Governo do Estado do Rio de Janeiro o imóvel que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, autorizado a doar ao Governo do Estado do Rio de Janeiro o imóvel localizado na Rua das Laranjeiras nº 90, denominado "Mercado São José".

Art. 2º O imóvel mencionado no artigo anterior destina-se à instalação, por parte do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de um centro cultural e de atividades sócio-comunitárias.

Art. 3º O IAPAS e o Governo do Estado do Rio de Janeiro adotarão as providências necessárias à execução do disposto nessa lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 246, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "autoriza o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social a doar

ao Governo do Estado do Rio de Janeiro o imóvel que especifica".

Brasília, 13 de março de 1990. – José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 8, DE 12 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar à superior consideração de Vossa Exceléncia a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que propõe a doação, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, do imóvel pertencente ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, conhecido como Mercado São José, localizado na Rua das Laranjeiras, na cidade do Rio de Janeiro.

O imóvel já se encontra cedido ao Estado, pelo prazo de dez anos, para a instalação de um centro cultural e de atividades sócio-comunitárias, e a doação em caráter definitivo torna permanente e irreversível sua destinação, desde que atendendo o encargo constante do art. 2º do referido anteprojeto de lei, consolidando uma iniciativa que, sem dúvida, trará grandes benefícios ao desenvolvimento cultural do nosso povo.

Cabe salientar, também, que o Mercado São José é tombado pelo Município do Rio de Janeiro e sua utilização, por órgãos da Previdência Social, não alcançaria a eficiência necessária, tendo em vista as dificuldades de adaptação e funcionalidade.

Dante do exposto e não havendo óbice legal ao que pretende o referido anteprojeto de lei, solicito a V. Exª submeter o assunto à apreciação do Congresso Nacional.

Na oportunidade, renovo a V. Exª os protestos do meu maior apreço. – Jader Barbalho.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 10, DE 1991
(Nº 5.375/90, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria cargos e funções e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a composição do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que se comporá de trinta e seis juízes, sendo vinte e quatro togados, vitalícios e doze classistas, temporários.

Art. 2º Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, ficam criados dez cargos de juiz togado, vitalício e qua-

tro cargos de juiz classista, temporário, observando-se quanto a estes últimos a representação paritária dos trabalhadores e dos empregados.

§ 1º Dos cargos de juiz togado vitalício criados por esta lei sete são destinados a preenchimento por Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, observados os critérios legais, e três por egressos do Ministério Público e da classe dos advogados, considerada a última nomeação ocorrida, de tal modo que, frente ao número ímpar de componentes da referida proporcionalidade, ocorra a alternância.

§ 2º O provimento dos cargos de juiz classista temporário observará o que dispuser a legislação em vigor.

§ 3º Haverá um suplente para cada juiz classista.

Art. 4º Dentre os juízes togados do Tribunal será eleito o Corregedor Regional, na forma da legislação em vigor a ser estabelecida em seu Regimento Interno.

§ 1º O Corregedor Regional não integrará as Turmas nem os Grupos de Turmas, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno.

§ 2º O mandato do Corregedor Regional coincidirá com os cargos de direção do Tribunal.

Art. 5º O Tribunal funcionará dividido em seis Turmas e em Grupos de Turmas, observando o disposto na Lei nº 7.701/88 e no artigo 670, § 8º, da Lei do Trabalho.

§ 1º Os três juízes togados e vitalícios mais novos do Tribunal atuarão nos afastamentos temporários dos demais juízes togados vitalícios.

Art. 6º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II a serem providos na forma estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, ainda, as funções de representação de gabinete constantes do Anexo III, a serem preenchidas de acordo com as normas internas do Tribunal.

§ 1º Os cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de portadores de diploma de curso superior, serão preenchidos mediante livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir.

§ 2º Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Terceiro TRT, cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de juízes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do quadro funcional, mediante concurso público.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da lei, no montante de Cr\$ 33.392.972,00 (trinta e três milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e dois cruzeiros), devidamente corrigidos, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Justiça do Trabalho e, se insuficientes, à conta do excesso de arrecadação, ficando, des-

de já, autorizada a abertura do crédito necessário.

Parágrafo único. Fica autorizada a abertura do crédito de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e

cinco milhões de cruzeiros) para o aluguel de um prédio, onde se localizarão os serviços a serem remanejados do edifício-sede do Tribunal em decorrência da instalação das duas novas Turmas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I
(Art. 6º da Lei nº)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
CARGOS EM COMISSÃO

Número	Cargos	Código
14	Assessor de Juiz	TRT-3ª - DAS-102.5
02	Diretor de Secretaria de Turma	TRT-3ª - DAS-101.4

ANEXO II
(Art. 6º da Lei nº)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE
(Cargos de Provimento Efetivo)

Grupo	Categorias Funcionais	Nº de Cargos	Código
Atividades de Apoio Judiciário: (TRT-3ª - AJ-020)	Técnico Judiciário	20	TRT-3ª - AJ-021
	Auxiliar Judiciário	14	TRT-3ª - AJ-023
	Agente de Seg. Judiciário	03	TRT-3ª - AJ-024
	Atendente Judiciário	03	TRT-3ª - AJ-025

ANEXO III
(Art. 6º da Lei nº)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Gabinete	Funções	Quantidade
Juiz (14)	Chefe de Gabinete	14
	Assistente Secretário	14
	Assistente de Gabinete	28
	Agente de Segurança	14
Secretaria de Turma (02)	Chefe de Gabinete	02
	Assistente Administrativo	02

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
DESPESA MENSAL COM PESSOAL**

(Valores de Junho de 1990)

Denominação	Símbolo	Valor Mensal	QT.	Total
Cargo de Natureza Especial Juiz do TRT		357.128,79	14	4.999.803,06
Cargos em Comissão (*)				
Assessor de Juiz	TRT.3 ^a .DAS-102.5	257.722,00	14	3.608.108,00
Diretor Secretaria de Turma	TRT.3 ^a .DAS-101.4	247.228,53	02	494.457,06
Cargos de Provimento Efetivo (**)				
Técnico Judiciário	TRT.3 ^a .AJ.021-NS-10	117.390,92	20	2.347.818,40
Auxiliar Judiciário	TRT.3 ^a .AJ.023-NI-24	73.500,96	14	1.029.013,44
Agente Segurança Judiciária	TRT.3 ^a .AJ.024-NI-24	73.500,96	03	220.502,88
Atendente Judiciário	TRT.3 ^a .AJ.025-NI-24	73.500,96	03	220.502,88
Encargos de Gabinete				
Chefe de Gabinete		42.610,30	16	681.764,80
Assistente Secretário		42.610,30	14	596.544,20
Assistente de Gabinete		15.036,91	28	421.033,48
Agente de Segurança		10.740,63	14	150.368,82
Assistente Administrativo		23.629,34	02	47.258,68
SOMA:				14.817.175,70

(*) Incluídas as Gratificações Judiciais (80% s/NS-25), Extraordinária (170% s/NS-25) e Abono (NCz\$ 1.876,28)

(**) Incluída a Gratificação Extraordinária (162,38%)

Brasília - DF, 12 de junho de 1990

Celi Campos Barboza
Auxiliar Judiciário

Orcilene da Silva Pereira
Diretora
Auditora - Substituta

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com a edição da Lei nº 7.729, de 16 de janeiro de 1989, a 3^a Região da Justiça do Trabalho teve aditada a sua jurisdição mais trinta e duas Juntas de Conciliação e Julgamento. Tratando-se estas, na macroorganização desta especializada, de espécie de órgãos de onde se originam as questões vestibulares do contencioso trabalhista que repercutem no órgão de 2º Grau (no caso o 3^º TRT), já cumulado de processos, como instância recursal que é, urge aparelhá-lo convenientemente, de modo a que possa atender, com presteza, a imensa e crescente carga de processos.

2. Só em 1988, por exemplo, verificou-se que aquele Regional recebeu cerca de 9 mil processos, valendo notar que a cada juiz – não participando da distribuição regular o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor – teve a relatar mais de 300 processos/ano.

3. Daí a necessidade de submeter ao Poder Legislativo, nos termos do art. 96, II, b, da Constituição Federal, o projeto de lei, em anexo, que visa a alterar a composição e a organização interna no Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, criar cargos e funções e dar outras providências.

4. Cumprime-me ressaltar, de início, que esta providência foi devidamente autorizada pelo Egrégio Plenário desta Casa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de outu-

bro de 1989, de que resultou a Resolução Administrativa nº 88/89.

5. Precedentemente, o anteprojeto sofreu o crivo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que o adequou à ética jurídico-constitucional, amoldando-o à realidade da nova Carta Magna e às necessidades mais prementes do órgão jurisdicional de 2º Grau interessado.

6. Com respeito à criação dos cargos de juiz, considerou-se duas regras constitucionais: a da proporcionalidade entre togados vitalícios e classistas temporários, que exsurge do art. 115 da Constituição Federal, à razão de dois e um terço, respectivamente, e a do quinto destinado aos membros do Ministério Público e aos advogados, que deflui do mesmo artigo, c/c os de nºs 111, § 1º, inciso I, e 94 da citada Lei Fundamental.

7. Desse modo, observando a exigência do terço e da paridade, propõe-se o acréscimo de quatorze cargos de juiz, passando o TRT da 3^a Região a compor-se de 36 (trinta e seis) membros, divididos em 24 (vinte e quatro) juízes togados e 12 (doze) classistas (art. 1º do projeto de lei), porque o número total há que ser múltiplo de três. A não ser trinta e seis, chegar-se-á a um múltiplo abaixo (3) – insuficiente às necessidades do TRT – ou acima (39) – total superestimado às mesmas finalidades, para o momento.

8. Esclareça-se ainda, que dos quatorze cargos de juiz propostos, dez serão destinados aos togados e vitalícios, destes sendo três relativos ao quinto constitucional, e quatro aos classistas temporários.

9. A criação de quatorze cargos de provimento em comissão DAS – 102.5 "decorre da necessidade direta do assessoramento jurídico de cada um dos futuros juízes (1 assessor por juiz, como se dá atualmente). Já os cargos, também comissionados, de Diretor de Secretaria de Turma (DAS – 101.5), objetiva suprir duas vagas que se abrirão com a reorganização do Tribunal que passará a contar com mais duas Turmas.

10. Albergando o mesmo sentimento moralizador que nos inspirou – Ministros do Tribunal Superior do Trabalho – a limitar a nomeação para cargos em Direção e Assessoramento Superiores (DAS), quis quisquer que sejam, vedando, explicitamente, "aquela que alcance parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau", em projetos recentes aprovados pelo E. Tribunal Pleno, nos exatos termos de propostas da douta Corregedoria-Geral. Também aqui fizemos incluir esse dispositivo (art. 6º, § 2º).

11. No mais, propõe-se a criação de cargos de provimento efetivo, no seu elenco mínimo indispensável para assistir a cada um dos quatorze novos juízes (Anexo II), as-

sim como a Tabela de Encargos de Gabinete correspondente, proporcionais, também, ao número de juízes, à Corregedoria-Geral e às duas Secretarias da Turma (Anexo III).

Tais são as justificativas.

Brasília - DF, 15 de junho de 1990. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 21 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VIII

Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO IV

Dos Tribunais Regionais do Trabalho

SEÇÃO I

Da Composição e do Funcionamento

Art. 670. Os Tribunais Regionais compõem-se: o da 1ª Região, de quatorze juízes togados, vitalícios, e de oito classistas, temporários; o da 2ª Região, de dezenove juízes togados, vitalícios, e de dez classistas, temporários; o da 3ª Região, de oito juízes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários; o da 4ª Região, de onze juízes togados, vitalícios, e de seis classistas, temporários; o da

5ª Região, de oito juízes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários; o da 6ª Região, de sete juízes togados, vitalícios, e de dois classistas temporários; os da 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Regiões, de seis juízes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 8º Os Tribunais Regionais de 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão os constituidos de, pelo menos, doze juízes. Cada Turma se comporá de três juízes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores.

LEI Nº 7.701
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Tribunal Superior do Trabalho, nos processos de sua competência será dividido em Turmas e seções especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais, respeitada a paridade da representação classista.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das seções especializadas, delas participando o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.

Art. 2º Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I — originariamente:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea anterior;

c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos ministros integrantes da seção especializada em processo de dissídio coletivo; e

e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo;

II — em última instância julgar:

a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos;

c) os Embargos Infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante;

d) os Embargos de Declarações opostos aos seus acordados e os Agravos Regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;

e) as Suspeições arguidas contra o Presidente e demais ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de sua seção; e

f) os Agravos de Instrumento interpostos ilegalmente despacho denegatório, de recurso ordinário nos processos de sua competência.

Art. 3º Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

I — originariamente:

a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização em seções; e

b) os mandados de segurança de sua competência originária, na forma da lei.

II — em única instância:

a) os agravos regimentais interpostos em dissídios individuais; e

b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Juntas de Conciliação e Julgamento em processos de dissídio individual;

III — em última instância:

a) os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;

b) os embargos interpostos às decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceitos de lei federal ou da Constituição da República;

c) os agravos regimentais de despacho denegatório dos presidentes das Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no Regimento Interno;

d) os Embargos de Declaração opostos aos seus acordados;

e) as suspeições arguidas contra o Presidente e demais ministros que integram a Seção, nos feitos pendentes de julgamento;

f) os Agravos de Instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência.

Art. 4º É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:

a) a declaração de constitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo do poder público;

b) aprovar os enunciados da Súmula de Jurisprudência predominante em dissídios individuais;

c) julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais;

d) aprovar os precedentes de jurisprudência predominante em dissídios coletivos;

e) aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; e

f) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição Federal.

Art. 5º As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

a) julgar os Recursos de Revista interpostas de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;

b) julgar, em última instância, os Agravos de Instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegaram seguimento a Recurso de Revista, explicitando em que efeito a Revista deve ser processada, caso providos;

c) julgar, em última instância, os agravos regimentais; e

d) julgar os Embargos de Declaração opositos aos seus acórdãos.

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho que funcionarem divididos em Grupos de Turmas promoverão a especialização de um deles com a competência exclusiva para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos, na forma prevista no caput do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a constituição e funcionamento do Grupo Normativo, bem como dos demais Grupos de Turmas de Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º O Juiz relator ou o redator designado disporá de 10 (dez) dias para redigir o acórdão.

§ 2º Não publicado o acórdão nos 20 (vinte) dias subsequentes ao julgamento, Poderá qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do Trabalho interpor recurso ordinário, fundado, apenas, na certidão de julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pagas as custas, se for o caso. Publicado o acórdão, reabrir-se-á o prazo para o aditamento do recurso interposto.

§ 3º Interposto o recurso na forma do parágrafo anterior, deverão os recorrentes, comunicar o fato à Corregedoria-Geral, para as providências legais cabíveis.

§ 4º Publicado o acórdão, quando as partes serão consideradas intimadas, seguir-se-á

o procedimento recursal como previsto em lei, com a intimação pessoal do Ministério Público, por qualquer dos seus procuradores.

§ 5º Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público.

§ 6º A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 8º O disposto no art. 7º e respectivo parágrafo desta lei aplica-se aos demais Tribunais Regionais do Trabalho não divididos em Grupos de Turmas.

Art. 9º O efeito suspensivo deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá eficácia pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação, salvo se o recurso ordinário for julgado antes do término do prazo.

Art. 10. Nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica de competência originária ou recursal da seção normativa do Tribunal Superior do Trabalho, a sentença poderá ser objeto de ação de cumprimento com a publicação da certidão de julgamento.

Art. 11. Nos processos de dissídio coletivo, o Ministério Público emitirá parecer escrito, ou protestará pelo pronunciamento oral, na audiência ou sessão de julgamento.

Art. 12. O art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 896. Cabe Recurso de Revisão das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com anúncio de Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;

b) derem ao mesmo dispositivo de Lei Estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea a; e

c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

§ 1º O Recurso de Revisão será apresentado, no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho.

§ 2º Recebido o Recurso, a autoridade recorrida declarará o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada requerer carta de sentença para a execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao Recurso.

§ 3º Denegado seguimento ao Recurso, poderá o recorrente interpor Agravo de Instrumento no prazo de 8 (oito) dias para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revisão, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revisão, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alguma e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo."

Art. 13. O depósito recursal de que trata o art. 899 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no recurso ordinário, a 20 (vinte) vezes o valor da referência e, no de revisão, a 40 (quarenta) vezes o referido valor de referência. Será considerado valor de referência aquele vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 (quarenta) valores, no caso de revisão.

Art. 14. O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a Súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação especial.

Brasília, 21 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. – JOSE SARNEY – José Fernando Cirne Lima Eichenberg.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 11, DE 1991-COMPLEMENTAR**

(Nº 69/89, na Casa de origem)

(De iniciativa do Ministério
Público da União)

Dispõe sobre a organização, as
atribuições e o estatuto do Ministé-
rio Público da União.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

**Da Definição, dos Princípios e
das Funções Institucionais**

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da origem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Atuação

Art. 5º Compete ao Ministério Público da União junto aos órgãos da jurisdição federal:

I - promover a ação direta de inconstitucionalidade;

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição, na forma da lei específica;

IV - promover a representação para intervenção federal nos estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar habeas corpus;

VII - promover a ação civil pública, na forma da lei;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX - promover a ação visando o cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover, na forma da lei, mediante representação da Mesa do Congresso Nacional, a responsabilidade dos executores ou

agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, definidas na Constituição e nas leis;

XIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XIV - intervir em todos os feitos em todos os graus de jurisdição quando for interessado na causa pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 6º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 7º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta ou indireta;

III - requisitar da administração pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas, quando legalmente obrigadas a prestá-las ou exibi-los;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º A falta injustificada e o retardamento indevidos do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 3º As correspondências, notificações, requisições e funções do Ministério Público quando tiverem como destinatário ou envolverem as autoridades mencionadas no art. 102, inciso I, alíneas b e c, da Constituição, serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República, atendidos os princípios e forma previstos na lei, cabendo às autoridades mencionadas fixar data,

hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

CAPÍTULO III

**Do Controle Externo da
Atividade Policial**

Art. 8º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a prevenção ou correção de ilegalidades ou do abuso de poder, podendo, especialmente:

I - ter livre ingresso e realizar inspeção em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade policial;

III - requisitar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - representar à autoridade competente para abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 9º A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV

**Da Defesa dos Direitos
Constitucionais**

Art. 10. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos poderes públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 11. A Defensoria dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informações, no prazo que assinar.

Art. 12. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Defensor dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 13. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Defensoria representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucional.

Art. 14. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância, da Constituição, verificada pela defensoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não imputar ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 15. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V

Da Participação do Ministério Público da União em Órgãos Colegiados Estatais

Art. 16. A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal e territórios, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da instituição.

CAPÍTULO VI

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - irredutibilidade de vencimentos, observando quanto à remuneração o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As garantias estabelecidas neste capítulo não excluem outras determinadas por lei, e são de caráter irrenunciável e indisponível.

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se imediatamente à direita dos juizes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer repartição pública e nos casos previstos em lei, nas entidades privadas, respeitada sempre a garantia da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nele se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns pelo Supremo Tribunal Federal; pelo Sena-

do Federal, nos crimes de responsabilidades;

b) do membro do Ministério Público da União que oficie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que oficie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) não ser preso ou detido, senão por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à cela especial de Estado-Maior, com direito à privacidade e à disposição do tribunal competente para julgamento, quando sujeito à prisão antes da decisão final; e à dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, com testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Art. 20. Os órgãos do Ministério Público da União terão presença assegurada em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

CAPÍTULO VII

Da Autonomia do Ministério Público

Art. 21. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II - prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III - organizar os serviços auxiliares;

IV - praticar atos próprios de gestão.

Art. 22. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa.

CAPÍTULO VIII

Da Estrutura

Art. 23. O Ministério Público da União compreende:

- I - o Ministério Público Federal;
- II - o Ministério Público do Trabalho;
- III - o Ministério Público Militar;
- IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

Do Procurador-Geral da República

Art. 24. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 25. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I - representar a instituição;

II - propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III - apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar e ao Procurador-Geral do Distrito Federal;

V - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sétuplas a que se referem os arts. 94, caput, 104, II, 111, § 2º e 115, parágrafo único, II, da Constituição;

VI - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;

VII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

VIII – promover cargos e serviços auxiliares na forma da Constituição;

IX – arbitrar o valor das diárias, ajudas de custo e gratificação de magistério;

X – fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XI – exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos itens VII e VIII deste artigo.

§ 2º A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, este último apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 26. O Procurador-Geral da República designará, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

CAPÍTULO X Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União

Art. 27. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República, será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal.

Art. 28. As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 29. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da instituição, e em especial sobre:

I – projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;

c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II – a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 30. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos, do Ministério Público da União, medidas para formalizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

CAPÍTULO XI Das Carreiras

Art. 31. As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei.

Art. 32. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 33. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

CAPÍTULO XII Dos Serviços Auxiliares

Art. 34. A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral, de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível ad nutum, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à instituição.

Art. 35. O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da instituição.

TÍTULO II Dos Ramos do Ministério Público da União

CAPÍTULO I Do Ministério Público Federal

SEÇÃO I Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 36. O Ministério Público Federal exercerá as atribuições previstas no art. 5º desta lei:

I – nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

II – nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses das populações indígenas.

Art. 37. Incumbe ao Ministério Público Federal:

I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos;

II – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e produzir provas;

III – requisitar à autoridade federal competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV – exercer o controle externo da atividade da Polícia Federal;

V – participar dos Conselhos Penitenciários;

VI – integrar os órgãos colegiados previstos no art. 16, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII – fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 38 Cabe ao Ministério Públíco Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I – pelos poderes públicos federais;

II – pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III – pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV – por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 39. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Defensor Federal dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Defensor não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Públíco Federal.

§ 2º O Defensor somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 40. Em cada estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 214 desta lei, membro do Ministério Públíco Federal para exercer as funções de delegado da Defensoria de Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Defensor Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções pelos delegados da Defensoria, respeitado o princípio de independência funcional.

Art. 41. A execução da medida prevista no art. 13 incumbe ao Defensor Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 42. São órgãos do Ministério Públíco Federal:

I – o Procurador-Geral da República;

II – o Colégio de Procuradores da República;

III – o Conselho Superior do Ministério Públíco Federal;

IV – as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal;

V – a Corregedoria do Ministério Públíco Federal;

VI – os Subprocuradores-Gerais da República;

VII – os Procuradores Regionais da República;

VIII – os Procuradores da República.

Art. 43. São unidades de lotação e de administração, no Ministério Públíco Federal:

I – a Procuradoria-Geral da República;

II – as Procuradorias Regionais da República;

III – os Procuradores da República nos estados e no Distrito Federal.

Art. 44. A carreira do Ministério Públíco Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

SEÇÃO II Da Chefia do Ministério Público Federal

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I – a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

II – a representação para intervenção federal nos estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;

III – as ações civis e penais cabíveis de sua competência originária.

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos judiciais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal, junto aos Tribunais Superiores da União perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a 30 dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I – a representação para intervenção federal nos estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II – a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, a, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I – representar o Ministério Público Federal;

II – integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Comissão de Concurso;

III – designar o defensor Federal dos Direitos do Cidadão e os delegados da Defensoria nos estados e no Distrito Federal;

IV – designar os Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V – nomear livremente, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral e o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VI – designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII – designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

VIII – dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, com recurso para o Conselho Superior;

IX – determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

X – determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI – decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII – decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bianal de designações;

XIII – autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XIV – dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XV – designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XVI – homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII – fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bianal de designações;

XVIII – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX – organizar a prestação de contas do exercício anterior;

XX – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI – elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;

XXII – coordenar as atividades do Ministério Público Federal;

XXIII – exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I – a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c, e XXII;

II – aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XX e XXII.

Art. 51. A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SEÇÃO III Do Colégio de Procuradores da República

Art. 52. O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53. Compete ao Colégio de Procuradores da República:

I – elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos, na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira, que contém mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III – eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição;

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Para elaboração da lista sétupla para os Tribunais Regionais Federais só pode-

rão votar os membros do Ministério Públíco lotados na respectiva região.

§ 3º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 4º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal

Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Públíco Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Corregedor-Geral do Ministério Públíco Federal, o Defensor Federal dos Direitos do Cidadão e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral que o integram como membros natos, com direito a voz e voto;

II – quatro Subprocuradores-Gerais da República, eleitos para um mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, desta lei, permitida uma reeleição;

III – quatro Subprocuradores-Gerais da República, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observando-se os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Vice-Procurador-Geral da República será o Vice-Presidente do Conselho Superior, e substituirá o Presidente no caso de vaga, falta ou impedimento.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III do caput são considerados eleitos os dois mais votados; as outras duas vagas serão preenchidas por escolha do Procurador-Geral da República dentre os seis seguintes mais votados nas eleições de cada inciso, respectivamente.

Art. 55. O Conselho Superior do Ministério Públíco Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Públíco Federal:

I – exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Públíco Federal, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o Código de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Públíco Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Públíco Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

Il – aprovar o nome do Defensor Federal dos Direitos do Cidadão;

III – indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV – aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V – destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de duas terças partes de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI – elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VII – aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Públíco Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII – indicar o membro do Ministério Públíco Federal para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, letra d, da Constituição Federal;

IX – designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

X – opinar sobre a designação de membro do Ministério Públíco Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

XI – opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Públíco Federal;

XII – autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Públíco Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIII – determinar a realização de correções e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIV – determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Públíco Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XV – determinar o afastamento preventivo do exercício do cargo, de membro do Ministério Públíco Federal, iniciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVI – designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Públíco Federal;

XVII – decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Públíco Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVIII – decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Públíco Federal, por motivo de interesse público;

XIX – autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro do Ministério Públíco Federal que seja vitalício, nos casos previstos nesta lei;

XX – opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXI – decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuições entre membros do Ministério Públíco Federal;

XXII – opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento de número de cargos da carreira;

XXIII – deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV – aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Públíco da União;

XXV – exercer outras funções estabelecidas em lei;

XXVI – elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Públíco Federal, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada;

XXVII – elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Públíco Federal, com mais de dez anos de carreira, que contem mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região.

§ 1º O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos mesmos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Públíco.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e c; IV, XII, XIV, XV, XVI, XVII e XX somente poderão ser tomadas com o voto favorável de, pelo menos, duas terças partes dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Art. 58. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e e revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por funções ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 60. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por cinco membros do Ministério Público Federal, sendo dois indicados pelo Procurador-Geral da República e três pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível dentro integrantes do último grau da carreira.

Art. 61. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I – promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II – manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III – encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV – homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de outras peças de informação ou designar órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação civil pública;

V – manifestar-se sobre arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI – resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme, ressalvado o direito à distribuição normal para o órgão do Ministério Público que entender de modo divergente.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Federal

Art. 63. A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da Repúblí-

ca, para mandato de um ano, permitida a recondução.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de duas terças partes dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 65. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I – participar com direito a voz e voto das reuniões do Conselho Superior;

II – realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correções e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III – instaurar inquérito contra integrantes da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;

V – propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Das Subprocuradores-Gerais da República

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º A designação de Subprocurador-Geral da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

I – Vice-Procurador-Geral da República;

II – Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

III – Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

IV – Defensor Federal dos Direitos do Cidadão;

V – Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO VIII

Das Procuradores Regionais da República

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A designação de Procurador Regional da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69. Cabe aos Procuradores Regionais da República o exercício das funções de:

I – Procurador Regional Eleitoral;

II – Delegado da Defensoria Federal dos Direitos do Cidadão;

III – Chefe da Procuradoria Regional.

Art. 70. Os Procuradores Regionais da República serão lotados nas Procuradorias Regionais da República.

SEÇÃO IX

Dos Procuradores da República

Art. 71. Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não for sediada a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 72. Cabe aos Procuradores da República o exercício das funções de:

I – Procurador Regional Eleitoral;

II – Delegado da Defensoria Federal dos Direitos do Cidadão;

III – Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 73. Os Procuradores da República serão lotados nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal

Art. 74. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as atribuições previstas no art. 5º desta lei, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor, perante o juiz competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 75. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 76. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 77. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I – designar o Procurador Regional, Eleitoral em cada estado e no Distrito Federal;

II – acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III – dirimir conflitos de atribuições;

IV – requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 78. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 79. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Públíco Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 80. As funções eleitorais do Ministério Públíco Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 81. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Públíco local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Públíco local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 82. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais pelo membro do Ministério Públíco, até dois anos do seu cancelamento.

Art. 83. Somente serão designados para exercer as funções do Ministério Públíco Eleitoral perante os Tribunais da Justiça Eleitoral membros do Ministério Públíco Federal com mais de trinta e cinco anos de idade e cinco anos de carreira e que tenham realizado o curso específico promovido pela instituição para esse fim.

§ 1º O curso, a que se refere este artigo, será promovido pela própria instituição, sendo ministrado por professores de entidades de ensino superior, oficiais ou reconhecidas, conjuntamente com outros especialistas do ramo.

§ 2º O curso terá, no mínimo, cento e oitenta horas-aula e terá como currículo mínimo as disciplinas de Direito Eleitoral e de Ciência Política.

§ 3º As exigências contidas neste artigo serão imediatamente implementadas, salvo quando, nas unidades federativas, inexistir quem as preencha, caso em que as mesmas deverão ser cumpridas em prazo não superior a um ano, da vigência desta lei.

SEÇÃO XI Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 84. A Procuradoria Geral da República, as Procuradorias Regionais da República e as Procuradorias da República nos estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Públíco Federal.

Parágrafo único. Nos municípios do interior que sediarem juízos federais, a lei criará núcleos da Procuradoria da República no respectivo estado.

Art. 85. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Do Ministério Públíco do Trabalho

SEÇÃO I Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 86. Compete ao Ministério Públíco do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I – promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pelas leis trabalhistas;

II – manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV – recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos enunciados da Síntese da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

V – funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VI – instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

VII – promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes

da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição;

VIII – promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

IX – atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos casos mencionados no art. 114 da Constituição Federal;

X – requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas.

XI – intervir, obrigatoriamente, em todos os fins nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Públíco, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 87. Incumbe ao Ministério Públíco do Trabalho:

I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

II – requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

III – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, pela prática de crimes contra a organização do trabalho, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV – ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

V – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 88. São órgãos do Ministério Públíco do Trabalho:

I – o Procurador-Geral do Trabalho;
II – o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III – o Conselho Superior do Ministério Públíco do Trabalho;

IV – a Câmara e Coordenação e Revisão do Ministério Públíco do Trabalho;

V – a Corregedoria do Ministério Públíco do Trabalho;

VI – os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII – os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII – os Procuradores do Trabalho.

Art. 89. São unidades de lotação e de administração, no Ministério Públíco do Trabalho:

I – a Procuradoria-Geral do Trabalho;
II – as Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 90. A carreira do Ministério Públíco do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procu-

rador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 91. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 92. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Presidente da República, comunicando o ato previamente ao Procurador-Geral da República, escolhido dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de cinco anos de carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, que será precedida de nova aprovação.

§ 1º A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do biênio, será proposta por deliberação do Conselho Superior, pelo voto secreto de duas terças partes dos seus membros, ouvido previamente o Procurador-Geral da República, que a encaminhará ao Presidente da República.

§ 2º O Procurador-Geral do Trabalho poderá, também, ser exonerado, de ofício, pelo Presidente da República mediante prévia autorização do Senado Federal, comunicando o Procurador-Geral da República.

Art. 93. O Procurador-Geral do Trabalho designará dentre os Subprocuradores-Gerais o Vice-Procurador-Geral do Trabalho que o substituirá em seus impedimentos e, no caso de vacância, exercerá o cargo até o seu provimento definitivo.

Art. 94. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 95. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

I – representar o Ministério Público do Trabalho;

II – integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III – nomear o vice-Procurador do Ministério Público do Trabalho e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

IV – designar o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V – designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI – designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

VII – com prévia anuência da Câmara de Coordenação e Revisão competente, exer-

cer, excepcionalmente, funções afetas a outro membro da instituição, ou designar outro representante do Ministério Público do Trabalho para fazê-lo;

VII – dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público do Trabalho, com recurso da decisão para o Conselho Superior;

IX – determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

X – determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI – decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XII – decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

- a) remoção a pedir ou por permuta;
- b) alteração parcial da lista bianal de designações;

XIII – autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XIV – dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XV – designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos servidores, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XVI – homologar, ouvir o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII – fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bianal de designações;

XVIII – propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira;

XIX – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XX – encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária, do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XXI – organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXIII – elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV – coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXV – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 96. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I – ao coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c,

II – aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XXII e XXIV;

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 97. O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 98. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I – elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de 10 (dez) anos de carreira, tendo mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de 10 (dez) anos de carreira;

III – eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV – opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Para elaboração da lista sétupla para os Tribunais Regionais do Trabalho poderão votar apenas os membros do Ministério Público lotados na respectiva região.

§ 3º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 4º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 99. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho e o Cor-

regedor-Geral, que o integram como membros natos, com direito a voz e voto;

II – quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, na forma do art. 98, desta lei, permitida uma reeleição;

III – quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os itens II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observando-se os critérios gerais de desempate.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do caput são considerados eleitos os dois mais votados; a outra vaga será preenchida por escolha do Procurador-Geral do Trabalho dentre os seis seguintes mais votados nas eleições de cada inciso, respectivamente.

Art. 100. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 101. Salvo disposições em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 102. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I – exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuições de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II – indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III – destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de duas terças partes de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

IV – elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

V – aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VI – indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, d, da Constituição Federal;

VII – opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

VIII – opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

IX – autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

X – determinar a realização de correções e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XI – determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XII – determinar o afastamento do exercício do cargo, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XIII – designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XIV – decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XV – decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVI – autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajude a ação de perda de cargo contra membro do Ministério Público do Trabalho que seja vitalício, nos casos previstos em lei;

XVII – opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XVIII – decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público do Trabalho;

XIX – aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira;

XX – deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXI – aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXII – exercer outras funções atribuídas em lei.

XXIII – elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

XIV – elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1º Aplica-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, IX, XI, XII, XIII e XV, somente poderão ser tomadas com o voto favorável de, pelo menos, duas terças partes dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 103. O Conselho Superior poderá criar Câmara de âmbito regional ou nacional, para a coordenação e integração de órgãos institucionais, respeitadas a autonomia e independência funcional dos membros da instituição.

Art. 104. A Câmara será organizada e terá as atribuições que lhe fixar o Conselho Superior, vedada a delegação de competência privativa.

Art. 105. A Câmara de Coordenação e Revisão será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, indicados pelo Conselho Superior juntamente com seus suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos, sempre que possível dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 106. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 107. Poderá ser atribuída à Câmara:

I – promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II – manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III – encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV – aprovar, previamente, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o exercício de função, na situação prevista pelo art. 95, inciso VII, desta lei;

V – resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim exigir;

VI – resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 108. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 109. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho para mandato de um ano, permitida a recondução.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de duas terças partes dos membros do Conselho Superior.

Art. 110. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – participar, com direito a voz e voto, das reuniões do Conselho Superior e secretariar-lhe os trabalhos;

II – realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correigões e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III – instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V – propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 111. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 112. Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I – Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II – Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 113. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados na Procuradoria-Geral do Trabalho.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 114. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 115. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO IX

Dos Procuradores do Trabalho

Art. 116. Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria, dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 117. Os Procuradores do Trabalho serão lotados nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 118. A Procuradoria-Geral do Trabalho e as Procuradorias Regionais do Trabalho nos estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 119. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Públíco Militar

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 120. Compete ao Ministério Públíco Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I – promover, privativamente, a ação penal pública;

II – promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

III – manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 121. Incumbe ao Ministério Públíco Militar:

I – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

II – exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 122. São órgãos do Ministério Públíco Militar:

I – o Procurador-Geral da Justiça Militar;

II – o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

III – o Conselho Superior do Ministério Públíco Militar;

IV – a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Militar;

V – a Corregedoria do Ministério Públíco Militar;

VI – os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;

VII – os Procuradores da Justiça Militar;

VIII – os Procuradores Adjuntos da Justiça Militar.

Art. 123. São unidades de lotação e de administração no Ministério Públíco Militar:

I – a Procuradoria-Geral da Justiça Militar;

II – as Procuradorias da Justiça Militar.

Art. 124. A carreira do Ministério Públíco Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Procurador Adjunto da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador Adjunto da Justiça Militar e o último nível o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral da Justiça Militar

Art. 125. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o chefe do Ministério Públíco Militar.

Art. 126. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Presidente da República, comunicado o ato previamente ao Procurador-Geral da República, escolhido dentre integrantes do Ministério Públíco Militar, com mais de cinco anos de carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, que será precedida de nova apreciação.

§ 1º A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do biênio, será proposta por deliberação do Conselho Superior, pelo voto secreto de duas terças partes de seus membros, ouvido previamente o Procurador-Geral da República, que a encaminhará ao Presidente da República.

§ 2º O Procurador-Geral da Justiça Militar poderá, também, ser exonerado, de ofício, pelo Presidente da República mediante prévia autorização do Senado Federal, comunicado o Procurador-Geral da República.

Art. 127. O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentro os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos e, no caso de vacância, exercerá o cargo a seu provimento definitivo.

Art. 128. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Públíco Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 129. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I – representar o Ministério Públíco Militar;

II – integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;

III – nomear o Vice-Procurador-Geral do Ministério Público Militar e o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

IV – designar o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V – designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;

VI – dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Militar, com recurso da decisão para o Conselho Superior;

VII – determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII – determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX – decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X – decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;
b) alteração parcial da lista bianal de designações;

XI – autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII – dar posse aos membros do Ministério Público Militar;

XIII – designar membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XIV – homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV – fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bianal de designações;

XVI – propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira;

XVII – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a para aprovação, ao Conselho Superior;

XVIII – encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX – organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI – elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXII – coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIII – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 139. As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

I – ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea c, e XXII;

II – a Procuradoria da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

SEÇÃO III Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar

Art. 131. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 132. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I – elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar, dentre os membros da carreira com mais de dez anos de exercício;

II – opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 2º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV Do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Art. 133. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral da Justiça Militar, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;

II – os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Art. 134. O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 135. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determine sigilo.

Art. 136. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I – exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

b) as normas e as instruções para o curso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;

d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II – indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

III – destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de duas terças partes de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

IV – elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

V – aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VI – indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

VII – opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

VIII – opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;

IX – autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

X – determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XI – determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XII – determinar o afastamento preventivo do exercício do cargo, de membro do Ministério Público Militar, indicado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIII – designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;

XIV – decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XV – decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVI – autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuize ação de perda de cargo contra membro do Ministério Público Militar que seja vitalício, nos casos previstos nessa lei;

XVII – opinar sobre os pedidos de reversão de membro de carreira;

XVIII – decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Militar;

XIX – aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira;

XX – deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da comissão de concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXI – aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXII – resolver sobre distribuição especial de inquérito ou quaisquer outros feitos, quando a matéria por sua natureza ou relevância assim o exigir;

XXIII – exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, IX, XI, XII, XIII e XV sómente poderão ser tomadas com o voto favorável de, pelo menos, duas terças partes dos membros do Conselho Superior.

Art. 137. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar julgar em grau de recurso o pedido de revisão do despacho do Procurador-Geral da Justiça Militar que determina o arquivamento de inquérito policial militar ou confirma promoção no mesmo sentido.

§ 1º O pedido poderá ser interposto no prazo de 15 dias da publicação do despacho pelo ofendido ou interessado.

§ 2º Neste caso a decisão do Procurador-Geral somente será revista pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho em votação secreta.

Art. 138. O Conselho Superior do Ministério Público Militar poderá criar comissões de âmbito regional ou nacional para promover a integração e coordenação dos órgãos da instituição, resguardado sempre o princípio da autonomia e da independência funcional.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho fixar a composição e atribuições destas comissões bem como o seu âmbito territorial de atividade, proibida a delegação da sua competência privativa.

SEÇÃO V Da Corregedoria do Ministério Público Militar

Art. 139. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 140. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar para mandato de um ano, permitida a recondução.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de duas terças partes dos membros do Conselho Superior.

Art. 141. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correigões e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II – instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

III – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;

IV – propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VI Dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar

Art. 142. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para officiar em órgãos ao Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral Militar para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 143. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

I – Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

II – Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 144. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO VII Dos Procuradores da Justiça Militar

Art. 145. Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, o Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Procurador Adjunto da Justiça Militar, para a substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Procurador Adjunto, receberá a diferença de vencimentos correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 146. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII Dos Procuradores Adjuntos da Justiça Militar

Art. 147. Os Procuradores Adjuntos da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e nenhum desses aceitando poderá ser convocado Procurador Adjunto da Justiça Militar, para a substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Procurador Adjunto, receberá a diferença de vencimentos correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 148. Os Procuradores Adjuntos da Justiça Militar serão lotados nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO IX Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 149. A Procuradoria-Geral da Justiça Militar e as Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 150. A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO V Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios SEÇÃO I Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 151. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as competências previstas no art. 5º desta lei, nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 152. Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos;

II – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e produzir provas;

III – requisitar à autoridade administrativa do Distrito Federal e Territórios a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV – exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e dos Territórios;

V – participar dos Conselhos Penitenciários;

VI – integrar os órgãos colegiados previstos no art. 16, quando componentes da estrutura administrativa do Distrito Federal e dos Territórios;

VII – fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

Art. 153. Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

I – pelos Poderes Públicos do Distrito Federal;

II – pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal;

III – pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal;

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal.

Art. 154. O Procurador-Geral da Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Defensor não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º O Defensor somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 155. São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I – o Procurador-Geral de Justiça;

II – o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV – a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V – os Procuradores de Justiça;

VI – os Promotores de Justiça;

VII – os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 156. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.

SEÇÃO II Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 157. O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios.

Art. 158. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República, após ouvido o Governador do Distrito Federal, dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, mediante voto unitário, secreto e facultativo, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá ser destituído antes do término do biênio, por deliberação da maioria absoluta da Câmara do Distrito Federal, mediante iniciativa do Presidente da República após representação do Governador do Distrito Federal.

Art. 159. O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O Vice-Procurador-Geral de Justiça substituirá o Procurador-Geral em seus impedimentos e, no caso de vacância, exercerá o cargo até o seu provimento efetivo.

Art. 160. Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Pùblico no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 161. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Pùblico:

I – representar o Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios;

II – integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;

III – designar o Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão;

IV – designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal;

V – com prévia anuência da Câmara de Coordenação e Revisão competente, exercer, excepcionalmente, funções afetas a outro membro da instituição, ou designar outro representante do Ministério Pùblico do Distrito Federal para fazê-lo;

VI – dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal, com recursos da decisão para o Conselho Superior;

VII – determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII – determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX – decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X – decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

- a) remoção a pedido ou por permuta;
- b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI – autorizar o afastamento de membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII – dar posse aos membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal;

XIII – designar membro do Ministério Pùblico do Distrito Federal para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da instituição;

XIV – homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV – fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI – propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira;

XVII – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Pùblico do Distrito Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XVIII – encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Pùblico do Distrito Federal, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX – organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI – elaborar o relatório de atividades do Ministério Pùblico do Distrito Federal;

XXII – coordenar as atividades do Ministério Pùblico do Distrito Federal;

XXIII – exercer outras atribuições previstas em lei.

SEÇÃO III Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça

Art. 162. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Pùblico do Distrito Federal.

Art. 163. Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

- I – eleger, dentre os Procuradores da Justiça e mediante voto unitário nominal, facul-

tativo e secreto, três membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal, através de lista sétupla;

II – opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I desse artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o Regimento Interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal

Art. 164. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral de Justiça, o Vice-Procurador-Geral da Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal, que o integram como membros-natos;

II – três Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, na forma do art. 163, I, desta lei, permitida uma reeleição;

III – três Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os itens II e III os demais votados, em ordem decrescente, observando-se os critérios gerais de desempate.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do caput, são considerados eleitos os dois mais votados; a outra vaga será preenchida por escolha do Procurador-Geral da Justiça, dentre os seis seguintes mais votados nas eleições de cada inciso, respectivamente.

Art. 165. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 166. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 167. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal:

I – exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e os das Câmaras de Co-

ordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II – aprovar o nome do Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão;

III – indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV – destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de duas terças partes de seus membros, o Corregedor-Geral;

V – elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI – aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VII – indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal para promover por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

VIII – opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

IX – opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal;

X – determinar a realização de correções e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XI – determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XII – determinar o afastamento preventivo do exercício do cargo, de membro do Ministério Público do Distrito Federal, indicando ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIII – designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal;

XIV – decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XV – decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal, por motivo de interesse público.

XVI – autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajufe ação de perda de cargo

contra membro do Ministério Público do Distrito Federal que seja vitalício, nos casos previstos em lei;

XVII – opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XVIII – decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público do Distrito Federal;

XIX – aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira;

XX – deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXI – aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXII – elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral da Justiça;

XXIII – elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada;

XXIV – elaborar, mediante voto nominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de dez anos de carreira;

XXV – exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos mesmos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

Art. 168. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios julgar em grau de recurso o pedido de revisão do despacho do Procurador-Geral de Justiça que determina ou confirma promoção pelo arquivamento de inquérito policial ou peças de informações.

§ 1º O pedido poderá ser interposto no prazo de 15 dias do despacho, pelo ofendido ou interessado.

§ 2º Neste caso, a decisão do Procurador-Geral somente será revista pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 169. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal poderá criar comissões de âmbito territorial que delimitar para promover a integração dos órgãos da instituição, resguardado sempre o princípio da autonomia e independência funcional.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho fixar a composição e atribuições destas Comissões, bem como seu âmbito territorial de atuação, proibida a delegação da competência privativa.

SEÇÃO V Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal

Art. 170. A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades e funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 171. O Corregedor-Geral do Ministério Público será nomeado pelo Procurador-Geral entre os Procuradores de Justiça, para marco de um ano, permitida a recondução.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de duas terças partes dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 172. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – participar com direito a voz e voto das reuniões do Conselho Superior;

II – realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correição e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III – instaurar inquérito contra integrante de carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal;

V – propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VI Dos Procuradores de Justiça

Art. 173. Os Procuradores de Justiça serão designados para oficiar junto ao tribunal de Justiça.

Art. 174. Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I – Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão.

SEÇÃO VII Dos Promotores de Justiça

Art. 175. Os Promotores de Justiça serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO VIII Dos Promotores de Justiça Adjuntos

Art. 176. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO IX Da Unidade de Lotação e de Administração

Art. 177. A Procuradoria-Geral de Justiça é a unidade de lotação e de administração

do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios.

Art. 178. A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por Regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO III Das Disposições Estatutárias Especiais CAPÍTULO I Da Carreira SEÇÃO I Do Provimento

Art. 179. Os cargos do Ministério Pùblico da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 180. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 181. Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 182. É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Pùblico da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

SEÇÃO II Do Concurso

Art. 183. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Pùblico da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 184. Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 185. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente.

Art. 186. A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente; por dois membros do respectivo ramo do Ministério Pùblico e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 187. O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 188. Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higiene física e mental.

Art. 189. O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 190. O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 191. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá a ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

SEÇÃO III Da Posse e do Exercício

Art. 192. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Pùblico da União é de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único. O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 193. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual tempo, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 194. Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Pùblico da União.

Art. 195. Os membros do Ministério Pùblico da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO V

Das Promoções

Art. 196. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dela.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Pùblico da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por anti-

güidade, ou por força do art. 197, § 3º, desta lei.

§ 3º É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

Art. 197. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte das listas de antigüidade, e na hipótese da primeira promoção após aprovados em curso de aperfeiçoamento promovido pela instituição; em caso de recusa ou de não-preenchimento da exigência relativa ao curso de aperfeiçoamento, completar-se-á fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaboradas pelo Conselho Superior.

Art. 198. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

I – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
II – exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 199. Para efeito de promoção, entende-se por antigüidade o tempo de efetivo serviço no cargo, nos termos da lei.

§ 1º A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contados da publicação.

§ 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

SEÇÃO VI

Dos Afastamentos

Art. 200. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro

do Ministério Pùblico da União poderá afastar-se de suas funções:

I – até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

II – até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

III – até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 201. O membro do Ministério Pùblico da União poderá afastar-se do exercício do cargo para:

I – freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II – comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III – ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

IV – exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer.

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inherentes ao cargo, assegurada, em caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferencial, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Pùblico da União.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 202. A reintegração, que decorrerá da decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Pùblico da União na carreira, com resarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promo-

ção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para o exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SEÇÃO VIII

Da Reversão e da Readmissão

Art. 203. A reversão é o reingresso, na carreira, do membro do Ministério Pùblico aposentado, quando insubstancial os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º A reversão de ofício dar-se-á no mesmo cargo ou, se extinto este, em cargo a ele correspondente; caso se encontre provido o cargo, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 3º A reversão a pedido será feita no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em cargo equivalente, e dependerá das seguintes condições:

I – existência de vaga em cargo a ser provido mediante promoção por merecimento;

II – inexistência de candidato aprovado em concurso, quando se tratar de reversão para cargo de classe inicial da carreira;

III – ter sido requerida até cinco anos depois da aposentadoria;

IV – contar o aposentado menos de sessenta e cinco anos de idade do pedido.

§ 4º Será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos, legais, o período entre a aposentadoria e a reversão, se aquela tiver sido causada por erro administrativo para o qual não haja concorrido o aposentado.

§ 5º A reversão será condicionada ao resultado do exame exigido para ingresso na carreira.

Art. 204. A readmissão é o reingresso, na carreira, do membro do Ministério Pùblico exonerado.

§ 1º A readmissão far-se-á a pedido do interessado e dependerá de inspeção médica favorável.

§ 2º A readmissão far-se-á no grau de carreira a que pertencia o exonerado, ou em cargo equivalente, e dependerá das seguintes condições:

I – existência de vaga a ser preenchida mediante promoção por merecimento;

II – inexistência de candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação, quando se tratar de readmissão para cargo da classe inicial da carreira.

CAPÍTULO II

Dos Direitos

SEÇÃO I

Da Vitaliciedade e da Inamovilidade

Art. 205. Os membros do Ministério Pùblico da União, após dois anos de efetivo exe-

cíco, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A ação de perda de cargo a ser movida contra membro do Ministério Pùblico da União, que seja vitalício somente será ajuizada pelo Procurador-Geral da República, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal perante o qual oficie ou tenha foro por prerrogativa de função, ou ainda do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como da Defensoria Pública.

Art. 206. Os membros do Ministério Pùblico da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei.

Art. 207. A remoção, para efeito desta lei, é qualquer deslocamento de lotação, dentro da mesma classe.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 208. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 209. A remoção a pedido atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decurso de tal prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

§ 3º Não se preencherá vaga por promoção sem que antes a vaga a ser preenchida não tenha sido submetida a concurso de remoção entre os da mesma classe ou categoria, na forma desta lei.

Art. 210. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

SEÇÃO II Das Designações e da Disponibilidade

Art. 211. A designação, para os efeitos desta lei, é o ato que discrimina as funções a serem exercidas pelo membro do Ministério Pùblico da União, dentre as legalmente previstas.

Art. 212. Os membros do Ministério Pùblico da União tem direito à designação para o exercício de funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, so-

mente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 213. As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

I – para o exercício de função definida por esta lei;

II – para o exercício de função nos ofícios definidos em lei.

Art. 214. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 215. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo:

- I – provimento de cargo;
- II – desprovimento de cargo;
- III – criação de ofício;
- IV – extinção de ofício;
- V – pedido do designado;
- VI – pedido de permuta.

Art. 216. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

I – extinção, por lei, da função ou ofício para a qual estava designado;

II – nova lotação, em decorrência de:

- a) promoção; e
- b) remoção;
- III – afastamento ou disponibilidade;
- IV – aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 217. Os membros vitalícios do Ministério Pùblico da União poderão ser postos em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III Das Férias e Licenças

Os membros do Ministério Pùblico terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Parágrafo único. Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Pùblico da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

Art. 219. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 220. A concessão de licenças aos membros do Ministério Pùblico da União será regida pela legislação aplicável aos funcionários públicos civis da União.

SEÇÃO IV Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 221. Os membros do Ministério Pùblico da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações fixadas e reajustadas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá gratificação adicional por tempo de serviço, nos percentuais fixados por lei, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

Art. 222. Os vencimentos do Procurador-Geral da República deverão corresponder aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 223. A lei poderá conceder gratificações de função, correspondentes ao exercício, por membro do Ministério Pùblico da União, de encargos de chefia ou coordenação.

Art. 224. Os membros do Ministério Pùblico da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I – ajuda de custo em caso de promoção ou remoção de ofício, que importe em mudança de domicílio, para os fins e nos limites estabelecidos pela legislação aplicável aos funcionários públicos civis da União;

II – diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III – gratificação de magistério, por hora-aula proferida, em cursos ou seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

IV – salário-família, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República arbitrará os valores das vantagens previstas nos incisos I a III, deste artigo.

SEÇÃO IV Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 225. O membro do Ministério Pùblico da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 3º Será aposentado o membro do Ministério Pùblico que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções; não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferior a trinta dias.

Art. 226. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Art. 227. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Pùblico em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 228. O aposentado conservará a prerrogativa prevista no art. 18, item II, letra e, desta lei.

Art. 229. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Pùblico da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, observado o limite estabelecido em lei e assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 227, desta lei.

CAPÍTULO III Da Disciplina

SEÇÃO I Dos Deveres e Vedações

Art. 230. Os membros do Ministério Pùblico da União devem exercer suas funções com zelo e probidade, observando o decoro pessoal e as normas que regem o exercício de sua atividade, e especialmente:

I – cumprir os prazos processuais;

II – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

III – velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV – prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Pùblico, quando requisitadas;

V – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiverem conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionem em razão do serviço.

Art. 231. É vedado aos membros do Ministério Pùblico:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

SEÇÃO II Dos Impedimentos e Suspeções

Art. 232. Os impedimentos e as suspeções dos membros do Ministério Pùblico são os previstos em lei.

SEÇÃO III Das Sanções

Art. 233. Os membros do Ministério Pùblico são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão;

IV – demissão; e

V – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 234. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I – a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligéncia no exercício das funções;

II – a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III – a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV – a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;

V – as de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;

i) perda ou suspensão de direitos políticos salvo quando decorrente de incapacidade de que autorize a aposentadoria;

VI – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o in-

frator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Pùblico ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

Art. 235. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da instituição ou da Justiça.

Art. 236. As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão impostas por decisão judicial; as de suspensão, mediante processo administrativo, as de advertência e censura, segundo procedimento estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Superior.

Art. 237. Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Pùblico da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

SEÇÃO IV Da Prescrição

Art. 238. Prescreverá:

I – em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II – em dois anos, a falta punível com suspensão;

III – em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 239. A prescrição comece a correr:

I – do dia em que a falta for cometida; ou

II – do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

SEÇÃO V Da Sindicância

Art. 240. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

SEÇÃO VI Do Inquérito Administrativo

Art. 241. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do indiciado

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indicado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 242. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual tempo.

Art. 243. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indicado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Pùblico da União, por esta lei, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 244. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indicado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 245. A comissão de inquérito encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

Parágrafo único. O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

SEÇÃO VII Do Processo Administrativo

Art. 246. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 247. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que a instaurar.

Art. 248. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificando-se o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

Art. 249. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 250. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 251. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 252. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, acompanhada de relatório dos seus trabalhos.

Art. 253. O Conselho Superior do Ministério Pùblico, apreciando o processo administrativo, poderá:

I – determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, se procederá de acordo com os arts. 254 e 255 desta lei;

II – propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III – propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV – propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Pùblico da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 254. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indicado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponder somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 255. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 256. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I – quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II – quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 257. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 258. O processo de revisão terá o ritmo do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 259. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar penalidade menor.

TÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitorias

Art. 260. O Procurador-Geral da República poderá requisitar servidores da Administração Federal, direta ou indireta, inclusive das fundações públicas, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos integrantes da Presidência da República, admitida somente a recusa justificada.

Parágrafo único. O servidor cedido ao Ministério Pùblico da União terá assegurado, no órgão ou entidade de origem, remuneração e vantagens do cargo e todos os demais direitos, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 261. Aplica-se aos membros do Ministério Pùblico da União o disposto no art. 1º do Decreto nº 5.137, de 5 de janeiro de 1927, nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1956, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.447, de 12 de novembro de 1964, e no art. 3º da Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, que regem o Montepio Civil da União.

Art. 262. Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 263. Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 264. Os atuais cargos de Procurador da República de 1ª e de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

Art. 265. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que recusarem promoção a Procurador Regional da República, concorrerão com os promovidos, nas promoções pelo critério de antigüidade, a Subprocurador-Geral da República, considerando-se, para esse efeito, em relação a todos, o tempo de serviço prestado a contar da promoção à 1ª Categoria.

Art. 266. São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria

100 (cem) cargos de Procurador do Trabalho de 2^a Categoria.

Art. 267. Os cargos de Procurador do Trabalho de 1^a e de 2^a Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1^a Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 268. Os cargos de Procurador Militar de 1^a e de 2^a Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Procurador Adjunto da Justiça Militar.

Art. 269. O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 270. Os atuais membros do Ministério Público do Território de Roraima e do Território do Amapá poderão ser aproveitados no Ministério Público do Distrito Federal, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º Os interessados deverão requerer o seu aproveitamento ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Os membros do Ministério Público dos Territórios que forem aproveitados, comporão quadro suplementar, organizado pelo critério de antigüidade.

§ 3º Os componentes do quadro suplementar passarão a integrar a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, em cargos de Promotor de Justiça, nos quais serão providos à razão de uma de cada cinco vagas abertas na categoria.

§ 4º Os que não forem aproveitados ficarão em disponibilidade, com proventos integrais.

Art. 271. Na falta da lei prevista no art. 15, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, observará, além das disposições desta lei, as normas baixadas pelo Conselho Superior competente.

Art. 272. As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta lei, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 273. Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 274. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplices para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para realizar-se no prazo de noventa dias da promulgação desta lei.

§ 1º O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições

previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias a data de sua realização.

§ 2º Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contados do encerramento da apuração.

Art. 275. Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 276. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção deverá ser exercida em trinta dias, contados da promulgação desta lei, sendo retratável uma única vez, desde que a retratação se faça no prazo de cinco anos.

Art. 277. Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988, deverão optar, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União.

§ 1º A opção deverá ser feita no prazo de trinta dias, contados da promulgação da última das leis complementares de organização das duas instituições.

§ 2º Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

Art. 278. Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Público da União; o aproveitamento em cursos por ela oferecidos poderá ser exigido, nos termos da lei, como condição para a vitaliciedade e a promoção por merecimento dos membros das respectivas carreiras.

Art. 279. Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União, estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 280. Fica reconhecida a Fundação Pedro Jorge de Melo e Silva, mantida com recursos provenientes de seu patrimônio, com rendas previstas em seu estatuto e com as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas.

Art. 281. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 282. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos funcionários públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei.

Art. 283. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 284. Enquanto não for aprovada a lei complementar relativa à Advocacia-Geral

da União, referida no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Ministério Público Federal continuará a exercer atividades de representação judicial e da União, pela forma que for fixada pelo Procurador-Geral da República.

Art. 285. Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Parágrafo único. Se no Estado de origem inexistir órgão judiciário compatível com o exercício das funções do cargo de Procurador Regional da República, fica assegurada ao interessado sua lotação em Estado onde haja segundo sua escolha.

Art. 286. Não será exigido o requisito de mais de cinco anos na carreira para o primeiro provimento do cargo de Procurador-Geral do Trabalho, após a promulgação desta lei.

Art. 287. Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM N° 002,
DE 31 DE MARÇO DE 1989,
DO SENHOR PROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor
Doutor Antonio Paes de Andrade
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – Distrito Federal

Senhor Presidente,
Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao Congresso Nacional, o incluso projeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União, como previsto no art. 128, § 5º, da Constituição da República.

A Assembléia Nacional Constituinte conferiu ao Ministério Público um papel fundamental na organização do Estado: não é exagero dizer-se que, em cotejo com o trato que lhe reservaram as constituições brasileiros precedentes, nenhuma outra instituição do Estado saiu tão prestigiada na nova Lei Fundamental do País.

De 1934 – quando ganhou seu primeiro título de cidadania constitucional –, até a Carta de 1969, agora abrogada, pouco mudou de substancial no desenho do Ministério Público nas sucessivas constituições republicanas: algumas poucas normas lhe compunham um esboço fragmentário e assistemático, que, na verdade, ia pouco além da ociosa enfatização, a propósito da sua organização em carreira, dos princípios e garantias do funcionamento em geral.

Agora, da outorga de sua autonomia administrativa à plenitude das garantias de independência asseguradas aos seus membros; da enumeração e da significativa ampliação de suas funções institucionais e de seus ins-

trumentos de atuação à definição do estatuto inovador de sua chefia, tudo testemunha o reconhecimento constituinte sobre a tarefa política fundamental que lhe foi reservado na construção da democracia.

O Ministério Público da União, em particular, desvinculado do seu compromisso original com a representação judicial do Executivo e a defesa dos atos governamentais, que o prendiam necessariamente aos laços de confiança do Executivo, está agora cercado de contrafortes de independência e autonomia, que o credenciam ao efetivo desempenho de uma magistraturaativa de defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos interesses coletivos e dos direitos da cidadania.

Mas uma constituição apenas promulgada, sobretudo nos pontos em que traduz inovações substanciais, menos que um projeto, é pouco mais que um esboço, cujas linhas só ganharão realidade e nitidez no curso das sucessivas etapas necessárias a plasmar a efetividade da nova ordem.

A elaboração da lei complementar pertinente à organização do Ministério Público da União tem, assim, o sabor de um desafio.

Para enfrentar a grandeza deste desafio o projeto buscou subsídios nos trabalhos realizados, ao longo dos anos, por órgãos de classe das carreiras que hoje integram o Ministério Público da União, especialmente nos que se originaram da Comissão Especial por nós designada, em 1985 (1). A proposta adota, em larga medida, soluções cristalizadas na reflexão plural desenvolvida em tais estudos sobre os problemas básicos da instituição.

(1) Compuseram a comissão os doutores Aristides Junqueira Alvarenga, Subprocurador-Geral da República, José Antonio Leal Chaves, Procurador da República, Anady de Mendonça Rodrigues, Procuradora da República, José Celso de Mello Filho, Assessor do Gabinete Civil da Presidência da República, Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, José Ronaldo Montenegro de Araújo, Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, João Pedro Ferraz dos Passos, Procurador do Trabalho, e Jorge Luiz Doda-ro, Procurador Militar.

O exaustivo trabalho de coordenação final na elaboração do projeto coube ao Subprocurador-Geral da República Affonso Henriques Prates Correia, sendo relevante ressaltar a colaboração recebida da Associação Nacional dos Procuradores da República, através de comissão por ela constituída (2), e as sugestões que foram encaminhadas pelos diferentes ramos do Ministério Público da União, por seus Procuradores Gerais e órgãos representativos. A soma desses esforços é que possibilitou o trabalho realizado.

É relevante esclarecer que compatibilizar a nova realidade, o Ministério Público da União, com o absoluto isolamento anterior dos seus diversos ramos, exigiu um tratamento especial, devido à delicadeza da matéria.

O Ministério Público da União, como instituição, é resultado da Constituição Federal de 1988, que unificou sob uma mesma chefia os seus diferentes ramos, mantendo, no entanto, a particularidade de cada um, ao tratar do exercício da função jurisdicional do Estado.

Para alcançar a necessária unificação administrativa e preservar a autonomia funcional dos diferentes ramos, tomou-se o cuidado de tratar, em separado, dos respectivos órgãos institucionais, após ser definida a organização comum, que não interfere com os aspectos de autonomia que a Lei Maior preferiu manter.

O projeto procura definir instrumentos de atuação do Ministério Público da União, compatíveis com a necessidade de atender aos princípios e funções institucionais explicitadas na Constituição Federal. Optou-se pela enumeração de determinados instrumentos, sem lhes esgotar as possibilidades de expansão, resguardadas pela menção genérica à promoção de ações de qualquer natureza, perante os órgãos judiciais federais.

Consagrou-se inquérito civil e a ação civil pública como instrumentos por excelência de atuação do Ministério Público da União, perante a jurisdição civil, adotando-se quanto a eles procedimentos semelhantes aos utilizados na jurisdição penal, especialmente no tocante à obtenção de elementos de convicção (notificação e condução coercitiva de testemunhas e requisição de informações).

Entre as importantes inovações decorrentes da Constituição está o cometimento ao Ministério Público do controle externo da atividade policial, ao qual o projeto buscou dotar de mecanismos adequados para assegurar, de um lado, a indisponibilidade da persecução penal e, de outro, a prevenção ou a correção da ilegalidade ou do abuso de poder.

Explicitando as funções institucionais do Ministério Público, contidas na Constituição Federal, o projeto realça uma delas que, por sua novidade e importância, exigiu abordagem peculiar e inédita: trata-se da defesa dos direitos constitucionais ante os poderes públicos (englobados, ali, os prestadores de serviços de relevância pública). Recorde-se que, por ocasião dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, acirrados debates se travaram a respeito da instituição, no País, de figura semelhante ao "ombudsman" escandinavo, chegando-se à conclusão que tal papel, em nossa sociedade, podia e devia ser desempenhado pelo Ministério Público.

A inovação radical que o projeto oferece se situa exatamente neste campo, criando a figura do Defensor dos Direitos do Cidadão, para desempenhar as atribuições contidas no inciso II do artigo 129 da Constituição. Cometendo tais atribuições a um integrante da carreira do Ministério Público Federal, escolhido em procedimento do qual participa órgão colegiado da instituição (o Conselho Superior), para exercer mandato de dois anos, a proposta visou cercar o responsável por tão relevante atribuição dos predicamen-

tos e garantias indispensáveis ao bom desempenho do encargo, em benefício da sociedade.

Ponto fundamental do projeto é o relativo às garantias dos membros do Ministério Público da União. A matéria revelou aspectos de grande complexidade, em especial, quando se cuidou de compatibilizar a inamovibilidade dos seus membros com os princípios da unidade e da indivisibilidade, aquela e estes consagrados pela Constituição, o que tornou inadequado, no particular, a utilização dos parâmetros das garantias da magistratura. O projeto pretende ter adotado solução que harmoniza a garantia e os princípios institucionais mencionados, estabelecendo a sede natural de cada um dos níveis das carreiras do Ministério Público da União, distribuindo-os, horizontalmente, em ofícios, mediante critérios objetivos fixados em lei, e disciplinando rigidamente as hipóteses de remoção ou substituição.

A participação dos integrantes das carreiras do Ministério Público da União na gestão da instituição foi valorizada, mediante a repartição de competência tradicionalmente atribuída ao Procurador-Geral da República com os órgãos colegiados, sobretudo os Conselhos Superiores e as Câmaras de Coordenação e Revisão.

Entregando agora o projeto à análise e à sensibilidade política do Congresso Nacional, esperamos ter oferecido o resultado de nossos melhores esforços para a construção de um novo Ministério Público, à altura da grandeza das tarefas que a Constituição lhe confiou.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência o testemunho de apreço pessoal e da mais alta consideração. — José Paulo Sampaio Pertence, Procurador-Geral da República.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO VI Da Intervenção

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- direitos da pessoa humana;
- autonomia municipal;
- prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

SEÇÃO III
Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribu-

nais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

SEÇÃO VIII
Dos Tribunais e Juízes
dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimidade para agir a um único órgão.

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO II
Das Limitações do
Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

SEÇÃO III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III – renda e proveitos de qualquer natureza;

IV – produtos industrializados;

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

(2) Integraram a Comissão os doutores Carlos Victor Muzzi, José Rodrigues Ferreira e Álvaro Ribeiro Costa, Subprocuradores-Gerais da República, e Edylcéa Tavares Nogueira de Paula, Procuradora da República.

VI – propriedade territorial rural;

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

DECRETO N° 5.137
DE 5 DE JANEIRO DE 1927

Faculta aos Ministros do Supremo Tribunal Federal requererem inscrição no montepio federal e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º É facultado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não tenham constituído direito às vantagens do montepio federal a requererem a sua inscrição como contribuintes dessa instituição, mediante as seguintes condições:

§ 1º A inscrição se fará mediante petição feita, datada e assinada pelo pretendente, que a encaminhará ao ministro da fazenda, declarando desejar contribuir para o gozo das vantagens do montepio federal, de conformidade com as prescrições desta lei e preenchendo as exigências declaratórias constantes dos nºs 1 a 10 do art. 27 do Decreto nº 942-A, de 31 de outubro de 1890.

§ 2º A contribuição resolutiva do direito ao gozo do montepio compreende a jóia e a prestação mensal, uma e outra correspondentes a um dia do ordenado mensal atual dos supracitados ministros.

§ 3º A jóia será assim cobrada durante um ano, da data desta lei, se o contribuinte não preferir pagá-la de vez no ato da inscrição, e a prestação mensal será permanente, sendo esta e aquela descontadas na respectiva folha de pagamento.

LEI N° 3.063
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1956

Atualiza a contribuição mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para o montepio civil e as pensões dos seus herdeiros, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A contribuição mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para o montepio civil federal corresponderá, a contar de 1º de janeiro de 1947, à quadragésima quinta parte dos seus vencimentos ou proveitos e a pensão mensal devida aos herdeiros será igual a quinze vezes a referida contribuição.

Parágrafo único. Os Ministros em inatividade podeão descontar mensalmente quota

igual a dos que estejam em atividade, desde que o requeiram, por escrito, até seis meses depois da data em que entrar em vigor a presente lei, à Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, ficando assegurada aos seus herdeiros a pensão mensal correspondente à contribuição.

Art. 2º É extensiva aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bem como aos Ministros do Tribunal de Contas e aos do Tribunal Federal de Recursos, ainda que aposentados, uns e outros, e ao Procurador-Geral do Tribunal de Contas a faculdade de se inscreverem no mencionado montepio aos termos do art. 1º do Decreto nº 5.137, de 9 de janeiro de 1927, observados quanto à contribuição e a pensão mensal dos herdeiros, o disposto no art. 1º e, quanto ao processo da inscrição, a legislação especial em vigor.

Art. 3º As pensões de qualquer espécie concedidas aos herdeiros dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, já falecidos, estivessem em atividade ou inatividade, na ocasião da morte, serão calculadas na base das contribuições fixadas no art. 1º tendo-se em vista a tabela II, relativa aos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, anexa à Lei nº 409, de 28 de novembro de 1948, retificando-se ou apostilando-se os títulos já expedidos e fazendo-se o desconto de doze prestações mensais da diferença das contribuições.

LEI Nº 4.477 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1964

Modifica os arts. 1º e 3º da Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1966, que atualiza a contribuição mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A contribuição mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para o Montepio Civil corresponderá, a partir da presente lei, a 25ª parte do vencimento e acréscimos e a pensão mensal, devida aos seus herdeiros, será igual a 15 vezes a contribuição."

Parágrafo único. Os Ministros em inatividade poderão descontar mensalmente quota igual a dos que estejam em atividade, desde que o requeiram por escrito, até 6 (seis) meses depois da presente lei à Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, ficando assegurada aos seus herdeiros a pensão mensal de 15 (quinze) vezes a contribuição.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A pensão de Montepio Civil de que trata a presente lei será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiverem em vigor inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, cobrando-se,

em 12 (doze) prestações mensais, a diferença das contribuições".

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1964; 143º da Independência, e 76º da República. H. Castello Branco Milton Soares Campos Otávio Gonçalves de Bulhões.

LEI Nº 6.554 DE 21 DE AGOSTO DE 1978

Dispõe sobre novas inscrições de magistrados federais no Montepio Civil da União e dá outras providências.

Art. 3º Compete ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda apreciar e proferir decisão sobre os pedidos de inscrição no Montepio Civil da União.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1991 (Nº 191/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 18 de junho de 1989, a concessão outorgada à Rede Riograndense de Emissoras Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 18 de junho de 1989, a concessão outorgada à rede Riograndense de Emissoras Ltda., através do Decreto nº 83.451, de 14 de maio de 1979, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 954, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 98.481, de 7 de dezembro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de dezembro de 1989,

que "renova por 10 (dez) anos, a partir de 18 de junho de 1989, a concessão da Rede Riograndense de Emissoras Ltda, outorgada através do Decreto nº 83.451, de 14 de

maio de 1979, para explorar na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço e radiodifusão sonora em onda curta".

Brasília, 20 de dezembro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 213/89, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o processo de renovação de outorga requerida pela REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, achando-o regularmente instruído, obedecidos os requisitos legais e técnicos atinentes ao procedimento renovatório.

3. Diante do exposto, tenho a honra de submeter, a Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto consubstanciando a medida.

4. Esclareço que a ato de renovação sómente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º, do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Exceléncia meus protestos do mais profundo respeito. — Antônio Carlos Magalhães.

DECRETO Nº 98.481 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

Renova a concessão outorgada à Rede Riograndense de Emissoras Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e nos termos do art. 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29102.000128/89, decreta:

Art. 1º Fica, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 18 de junho de 1989, a concessão da Rede Riograndense de Emissoras Ltda, outorgada através do Decreto nº 83.451, de 14 de maio de 1979, para explorar, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º A concessão ora renovada somente produzirá efeitos legais após deliberação

do Congresso Nacional, na forma do § 3º, do art. 223, da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 1989, 168º da Independência e 101º da República. — JOSE SARNEY — Antonio Carlos Magalhães.

(A Comissão de Educação)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 2, DE 1991**

(Nº 309/90, na Câmara
dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à TV Carioba Comunicações Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga concessão à TV Carioba Comunicações Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Americana, Estado de São Paulo, ato a que se refere o Decreto nº 98.925, de 2 de fevereiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 112, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 98.925, de 2 de fevereiro de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de fevereiro de 1990, que "Outorga concessão à TV Carioba Comunicações Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Americana, Estado de São Paulo".

Brasília, 20 de fevereiro de 1990.

E. M. N° 43/90-GM 31.01.90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 072/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

2 No prazo estabelecido pela lei, acorrem as seguintes entidades:

TV Carioba Comunicações Ltda.,
TV Três Ltda.;
Televisão Abril Ltda.,
Emissoras Continentais Ltda.,

Rádio Brasil de São Paulo Ltda. e Sistema Universal de Radiodifusão Ltda.

3 Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidadesponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão, exceto a empresa Sistema Universal de Radiodifusão Ltda., que deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Comprovações de que a entidade possui os recursos financeiros;

b) Recursos técnicos com indicação dos equipamentos;

c) Prova de cumprimento das obrigações eleitorais dos Diretores;

d) Certidões dos Cartórios Distribuidores Civis, Criminais e do de protestos de títulos de Diretores.

4 Assim, das entidades que se apresentaram, só foram consideradas formalmente habilitadas as empresas TV Carioba Comunicações Ltda., TV Três Ltda., Televisão Abril Ltda., Emissoras Continentais Ltda. e Rádio Brasil de São Paulo Ltda.

5 Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de submeter o assunto à Vossa Exceléncia, para fins de decisão, nos termos do artigo 16 e seus parágrafos, do mencionado Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro do artigo 223 da Constituição.

Renovo a Vossa Exceléncia meus protestos do mais profundo respeito. — Antônio Carlos Magalhães.

**DECRETO N° 98.925,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 1990**

Outorga concessão à TV Carioba Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 84, item IV, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.005157/89, (Edital nº 072/89-TV), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à TV Carioba Comunicações Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º Esta concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congres-

so Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 2 de fevereiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

(A Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 3, DE 1991**
(Nº 312/90, na Câmara
dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Difusora Stéreo Cândido Mota Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Difusora Stéreo Cândido Mota Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo, ato a que se refere a Portaria nº 265, de 27 de dezembro de 1989, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 227, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, os atos constantes das Portarias nº 265, de 27 de dezembro de 1989 e 69, de 7 de março de 1990, publicados no Diário Oficial da União do dia 29 de dezembro de 1989, e 8 de março de 1990, respectivamente, que "Outorgam permissão, o primeiro, à Difusora Stéreo Cândido Mota Ltda., e o segundo à Rádio A Voz do Vale Parapanema Ltda., ambas para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo."

Brasília, 13 de março de 1990. — José Sarney.

E. M. nº 125/90-GM

9.3.90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 29/89, com vistas à implantação de uma

estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo.

2. No prazo estabelecido pela lei, correram as seguintes entidades:

Difusora Stéreo Cândido Mota Ltda., Rádio Brasil de São Paulo Ltda., Spazio Rádio Ltda., Rádio A Voz do Vale Parapananema Ltda., Pípolo Comunicações Ltda., Rádio Paranda Ltda. e

S.C.S. - Comércio de Componentes e Serviços de Comunicação Social Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão, exceto a S.C.S. - Comércio de Componentes e Serviços de Comunicação Social Ltda. que, apesar de notificada através do Ofício nº 1.259/SPO4J, a suprir faltas e incorreções em sua proposta, não se manifestou sobre as exigências que foram formuladas.

4. Assim, das entidades que se apresentaram, só foram consideradas formalmente habilitadas as empresas Difusora Stéreo Cândido Mota Ltda., Rádio Brasil de São Paulo Ltda., Spazio Rádio Ltda., Rádio A Voz do Vale Parapananema Ltda., Pípolo Comunicações Ltda. e Rádio Paranda Ltda.

5. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo-se digne de enviar ao Congresso Nacional as anexas portarias de permissão, as quais estão consubstanciadas no subitem 10.5 das condições do edital.

6. Esclareço que, o subitem 10.5 das condições do edital, faculta ao Ministro de Estado das Comunicações, verificada a conveniência e, havendo possibilidade técnica, outorgar permissão a mais de uma proponente dentre as que atenderam às suas condições. Os atos de outorga somente virão a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Antônio Carlos Magalhães.

**PORTARIA N° 265
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989**

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.002690/89, (Edital nº 29/89), resolve:

I - Outorgar permissão à Difusora Stéreo Cândido Mota Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em fre-

quência modulada, na cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição.

IV - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. — Antônio Carlos Magalhães.

**PORTARIA N° 69,
DE 7 DE MARÇO DE 1990**

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.006427/89, (Edital nº 29/89), resolve:

I - Outorgar permissão à Rádio A Voz do Vale Parapananema Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição.

IV - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. — Antônio Carlos Magalhães.

(A Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 4, DE 1991
(Nº 338/90, na Câmara
dos Deputados)**

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Costa Rica Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 201, de 25 de outubro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Cidade de Costa Rica Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 750, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 201, de 25 de outubro de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 1989, que "Outorga permissão à Rádio Cidade de Costa Rica Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Costa Rica, Estado do Mato Grosso do Sul".

Brasília, 8 de novembro de 1989. José Sarney.

E.M. N° 190/89-GM

27-10-89

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este ministério, determinei a publicação do Edital nº 267/88, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Costa Rica, Estado do Mato Grosso do Sul.

2. No prazo estabelecido pela lei, correu apenas a Rádio Cidade de Costa Rica Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnicos e jurídico, a entidade proponente satisfaz às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista da entidade que se habilitou (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo-se digne de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. Antônio Carlos Magalhães.

**PORTARIA N° 201,
DE 25 DE OUTUBRO DE 1989**

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.006354/88, (Edital nº 267/88), resolve:

I - outorgar permissão à Rádio Cidade de Costa Rica Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em fre-

quência modulada, na cidade de Costa Rica, Estado do Mato Grosso do Sul;

II - a permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta;

III - esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição;

IV - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. - Antônio Carlos Magalhães.

(À Comissão de Educação.)

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 88, DE 1988

(Nº 1.407/88, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as fundações de apoio às instituições federais de ensino superior e dá outras providências.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas e legitimadas as fundações de apoio, sem fins lucrativos, instituídas pelas instituições federais de ensino superior, ou criadas no âmbito, com a finalidade de apoio ao desenvolvimento de seus projetos de pesquisas, extensão, gerenciamento das atividades de saúde e assistência ao estudante.

§ 1º A entidade de que cogita esta lei é pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º O reconhecimento das fundações de apoio dependerá de aprovação prévia de seus estatutos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º A aprovação do estatuto da fundação de apoio pelo Ministério da Educação dependerá de comprovação das seguintes condições:

a) previsão de controle de gestão da fundação de apoio pelo órgão máximo da respectiva instituição federal de ensino superior;

b) previsão de viabilidade financeira;

c) previsão de participação, no colegiado superior da entidade, de representante do Ministério da Educação, indicado por seu titular;

d) exercício gratuito das funções de direção e participação em órgãos de deliberação coletiva;

e) processo seletivo para admissão de servidores.

Parágrafo único. Após seu reconhecimento, a fundação de apoio será inscrita em Cadastro no Ministério da Educação.

Art. 3º Compete às fundações reconhecidas ou criadas na forma desta lei exercer as atividades de apoio técnico à execução de projetos de pesquisa e de extensão do interesse da respectiva instituição federal de ensino superior, participando elas diretamente do procedimento de apresentação, aprovação e gestão de projetos, após prévia autorização da instituição federal.

Art. 4º A fundação de apoio de que trata esta lei, devidamente cadastrada no Ministério da Educação, poderá:

I - celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes de:

a) apoio técnico com a respectiva instituição federal de ensino superior;

b) financiamento e gestão de projetos científicos, tecnológicos e culturais com agências financeiradoras oficiais e particulares;

c) prestação de serviços científicos, tecnológicos, médicos e culturais com entidades da administração pública e particulares;

d) assistência ao corpo discente da respectiva instituição federal de ensino superior;

II - utilizar-se de bens, serviços e agentes da respectiva instituição federal de ensino superior para o seu funcionamento, mediante procedimento legal próprio.

Parágrafo único. É exigível a licitação para o desempenho das atividades referidas neste artigo, quando a entidade contratante ou contratada for a respectiva instituição federal de ensino superior, submetendo-se a fundação à legislação vigente sobre a matéria nos demais casos.

Art. 5º Na gestão financeira dos recursos oriundos do Tesouro Nacional, obrigam-se as fundações de que trata esta lei a:

I - observar os princípios e normas constitucionais e legais, referentes à contratação de obras, bens e serviços, bem como à alienação de bens móveis e imóveis;

II - prestar contas dos recursos recebidos ao órgão financeiro e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 6º Submetem-se as fundações de apoio ao controle finalístico das respectivas instituições federais de ensino superior, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 7º O registro cadastral da fundação de apoio referido no parágrafo único do art. 2º desta lei, será renovado bienalmente, tendo por base parecer conclusivo sobre as suas atividades, emitido por comissão fiscalizadora, composta de representantes dos Ministérios da Educação, Saúde, Agricultura, Previdência Social, da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da empresa pública Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

§ 1º A fundação de apoio será científica para, no prazo de noventa dias contados da data de emissão do parecer referido neste artigo, sanar as irregularidades porventura indicadas pela comissão, sob pena de cancelamento imediato do registro cadastral.

§ 2º A organização e atribuições da comissão referida neste artigo serão definidas em regulamento próprio.

Art. 8º As fundações de apoio existentes na data da promulgação desta lei serão inscritas no cadastro do Ministério da Educação no prazo de trinta dias contados do início de sua vigência.

Parágrafo único. Comprovado no ato de cadastramento referido neste artigo o desendimento pela fundação de apoio ao disposto neste artigo, ser-lhe-á estipulado o prazo

improrrogável de noventa dias para se adaptar às exigências nela fixadas sob pena de lhe serem vedadas as competências e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 9º As instituições federais de ensino superior poderão, por deliberação de seu órgão máximo, instituir fundação de apoio desde que seja respeitado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O registro do ato de instituição e do estatuto de fundação de apoio dependerá de aprovação prévia do Ministério Público e do Ministério da Educação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Educação.)

OFÍCIO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3/91, de 31 de janeiro último, comunicando a aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1991 (nº 6.134/91, naquela Casa), de iniciativa do Presidente da República, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

(Projeto enviado à sanção em 31-1-91)

Nº 374/90, de 21 de dezembro último, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1990 (nº 5.973/90, naquela Casa), de autoria do Senador João Lobo, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 21-12-90)

Nº 377/90, de 21 de dezembro último, comunicando a aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1990 (nº 4.895/84, naquela Casa), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 14-12-90)

OFÍCIO DO PREFEITO DE SÃO LUÍS _ MA

Nº 126/91, de 24 de janeiro último, encaminhando, em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a documentação relativa ao endividamento daquele município referente ao mês de setembro de 1990.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, para conhecimento)

OFÍCIO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DA CIDADE DE NATAL

Nº 6/91, de 16 de janeiro último, encaminhando, em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a posição do endividamento da Pre-

feitura Municipal de Natal, referente a 30 de dezembro de 1990.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, para conhecimento)

PARECERES

PARECER Nº 2, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Resolução nº 17/87 que institui o Museu Histórico do Senado Federal e dá outras providências.

Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho.
O nobre Senador Itamar Franco apresentou, em 1987, à apreciação do Senado Federal, o Projeto de Resolução nº 17/87, instituindo o Museu Histórico do Senado Federal - MUSEN, como órgão supervisionado na forma da estrutura prevista no art. 6º, item III, da Resolução nº 58/72.

Justificando a proposição diz o seu ilustrado autor:

"O Senado Federal, antes da instituição política que é, representa uma instituição histórica viva e, indiscutivelmente, da mais elevada expressão.

Ao propormos a criação do Museu Histórico do Senado, objetivamos, sobretudo, preservar um valioso acervo que, infelizmente, se está perdendo e deteriorando, por absoluta ausência de uma política de conservação dessa importante e imperdível parcela da memória nacional.

Além da preservação é necessário divulgar esse precioso acervo histórico, dentro de uma política cultural que vise a aproximar a sociedade e uma das instituições que a representa politicamente..."

Concordamos, integralmente, com os argumentos expostos. Tendo em vista, entre tanto, as implicações de ordem econômico-financeira da atual conjuntura, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo que se segue:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/87

Institui o Museu Histórico do Senado Federal e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído o Museu Histórico do Senado Federal - MUSEN, com a finalidade precípua de coletar, pesquisar, preservar e divulgar os testemunhos da história do Senado Federal.

Parágrafo único. O órgão à que se refere o caput deste artigo fica subordinado à Secretaria de Documentação e Informação do Senado Federal.

Art. 2º A estrutura e competência do Museu serão definidas em regulamento, não implicando a criação do órgão em novos cargos e empregos.

Art. 3º O Museu funcionará em local a ser indicado pela Comissão Diretora e terá o seu acervo patrimonial tombado pela Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio, com registro específico no sistema de informação do Centro de Processamento de Dados - PRODASEN.

§ 1º O acervo patrimonial referido neste artigo será constituído por todos os bens tombados à Conta do Museu Histórico do Senado Federal, representados, principalmente, pelos "elementos de valor histórico" encontrados em qualquer dependência do Senado Federal; pelos que sejam adquiridos e pelos que lhe sejam doados.

§ 2º Todo o mobiliário e demais objetos, considerados de valor histórico pela Secretaria de Documentação e Informação, existentes nas dependências do Senado Federal e de sua Representação no Rio de Janeiro, serão removidos para o Museu, cabendo à Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio efetuar a necessária alteração de tombamento.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior a documentos e quaisquer outros elementos de valor histórico, exceto os declarados secretos na forma regimental e regulamentar.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1990. - Jutahy Magalhães, Presidente Eventual - Cid Sabóia de Carvalho, Relator - Wilson Martins - Nabor Júnior - Maurício Corrêa - Aureo Mello - Ronaldo Aragão - Francisco Rollemberg - Oziel Carneiro - Leite Chaves - José Paulo Bisol.

PARECER Nº 3, DE 1991

Da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 294-SP/85, do Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, que trata da Representação ao Congresso Nacional com fundamento no artigo 72, § 4º, da Constituição Federal, sobre aplicações financeiras realizadas em 1983, pela Valesul Alumínio S/A, em títulos privados, com violação do Decreto-Lei nº 1.290/73.

Relator: Senador Wilson Martins.

Relatório

O Exmº Presidente do Tribunal de Contas da União, pelo Aviso nº 294-SP/85, encaminhou ao Congresso Nacional, comunicação noticiando que aquela Corte, na Sessão do dia 18 de julho de 1985, decidiu representar ao Congresso, com fundamento no § 4º do artigo 72 da Constituição, à vista da constatação de que a Empresa Valesul S/A, integrante do sistema Companhia Vale do Rio Doce S/A, no exercício de 1983, realizou aplicações financeiras em títulos privados, com infringência do Decreto-Lei nº 1.290/73.

Inicialmente, o expediente foi submetido à apreciação da doura Comissão de Finanças que, no dia 21 de novembro de 1985, acolheu parecer do Senador Alcides Saldaña e declinou sua competência para esta Comissão de Fiscalização e Controle, instituída através da Resolução nº 8/85, por força da Lei nº 7.595/84. Nesta Comissão, em 5 de dezembro de 1986, foi apresentado parecer do Senador Martins Filho, que não chegou a ser votado.

Em razão disso, o processo, por redistribuição na presente sessão legislativa foi submetido à minha apreciação no dia 10/5/88.

Relatei.

Dou PARECER:

O artigo 72 da Constituição Federal que trata da competência do Tribunal de Contas da União, no seu § 4º dispõe:

"No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados."

Com base da regra constitucional, acolhendo proposição do Ministro FERNANDO GONÇALVES, o Egrégio Tribunal de Contas da União, em sessão plenária do dia 18 de julho de 1985, entre outras providências, deliberou o encaminhamento da representação dos autos para conhecimento do Congresso Nacional, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.295/84, que trata da fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal dos autos do Poder Executivo e os da administração indireta. O artigo 3º da lei referida é expresso:

"Art. 3º São instituídos, como órgãos incumbidos da fiscalização, duas Comissões Permanentes, uma na Câmara dos Deputados e outra no Senado Federal, ambas denominadas "Comissão de Fiscalização e Controle"."

Em atenção ao mandamento legislativo, através da Resolução nº 8/85, o Regimento do Senado Federal foi alterado e ganhou o artigo 108-A, com a seguinte redação:

"art. 108-A - À Comissão de Fiscalização e Controle compete a fiscalização dos atos do Poder Executivo da União e do Distrito Federal e os da administração indireta, podendo para esse fim:

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas do governo;

b) opinar sobre a compatibilidade da execução orçamentária com os Planos e Programas de Governo e destes com os objetivos aprovados em lei;

c) solicitar a convocação de Ministros de Estado e dirigentes da administração direta e indireta;

d) solicitar, por escrito, informações à administração direta e à indireta, sobre matéria sujeita a fiscalização e controle;

e) requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização e controle;

f) providenciar a efetuação de perícias e diligências;

g) providenciar a interação do Senado Federal com o Tribunal de Contas da União, nos termos do § 1º do artigo 70 da Constituição;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades possam dispor ou gerar dados de que necessita o exercício de fiscalização e controle, inclusive os referidos no art. 71 da Constituição;

i) interagir com a Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, com vistas ao amplo cumprimento do disposto no artigo 45 da Constituição;

j) propor ao Plenário do Senado Federal as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação.

A inovação produzida pela Lei nº 7.295/84, que regulamentou o artigo 45 da Constituição Federal, sem dúvida nenhuma, representou um grande avanço, porquanto, a falta de fiscalização da administração indireta era um dos grandes males do País. Entretanto, como demonstrado, o controle externo, pelo Congresso Nacional, sem dúvida nenhuma, se limita à avaliação da eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas do governo, num sentido abrangente, com possibilidade de propostas de providências. É controle político.

Efetivamente, as Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não possuem competência legal para punir os responsáveis por irregularidades e abusos no exercício da administração pública. No máximo, poderão propor medidas saneadoras.

Ora, como ficou apostilado no parecer anterior (não aprovado), de autoria do Senador Martins Filho, à luz do disposto nos artigos 28, 29, 30 e 40 do Decreto-Lei nº 199/67 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), no exercício de sua jurisdição, compete ao próprio Tribunal de Contas da União, conhecer, julgar e aplicar penalidades contra os administradores públicos pela prática de abusos e irregularidades.

Na espécie dos autos, os dirigentes da Valesul S/A., responsáveis pela violação do Decreto-Lei nº 1.290/73, devem ser sancionados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da eventual responsabilização perante a Justiça comum, civil e criminal, se assim entender o Ministério Público e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, concluo pela proposta das seguintes providências, para solução da representação exordial:

a) comunicação ao Egrégio Tribunal de Contas da União, sugerindo que, nos limites da sua competência constitucional e legal,

tome as providências que se fizerem necessárias para punição dos responsáveis pelos fatos que motivaram o Aviso nº 294-SP/85;

b) encaminhamento ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de expedientes instruídos cópias do presente processo para que sejam estudadas as medidas judiciais cabíveis.

S.M.J. é o parecer que submeto à apreciação desta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1988.

Carlos Chiarelli, Presidente - Wilson Martins, Relator - Almir Gabriel - José Paulo Bisol Mendes Canale - Márcio Lacerda - Mauro Benevides - João Calmon - Guilherme Palmeira - José Agripino - Divaldo Surugay - Carlos Alberto - Affonso Camargo.

PARECER Nº 4, DE 1991

Da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 431-SP, de 1984, do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal cópia da Decisão do Plenário, do Relatório e Voto do Relator, Ministro Ewald Pinheiro, do Parecer do Procurador-Geral, Prof. Francisco de Sales Mourão Branco, e os votos divergentes dos Senhores Ministros Ivan Luz e José Antônio Barreto de Macedo, relativos à apresentação de contas da Companhia Fábrica de Tecidos Dona Isabel, período de 30 de abril a 30 de setembro de 1982, assim como ao processo de privatização da referida empresa, perpetrado pelo Banco Central.

Relator: Senador Mauro Benevides

O Aviso nº 341-SP, de 6-8-84, do Tribunal de Contas da União, já mereceu Parecer da Comissão de Finanças, tendo como Relator o Senador Severo Gomes e um voto em separado (vencido), do Senador Roberto Campos.

Mais recentemente, o Presidente do Senado Federal, Senador José Fragelli, deu o seguinte despacho: Tendo em vista o teor dos esclarecimentos prestados pelo Ministro-Relator (Aviso nº 488-SP/84), encaminhados a esse Órgão pelo Ofício nº SGM 107, de 17 de setembro de 1984, e considerando que a tramitação prevista no art. 113 do Regimento Comum somente se aplica na hipótese prevista no § 6º do art. 72 da Constituição, que nos leva, por remissão, ao disposto nas alíneas b e c do § 5º desse mesmo artigo e que tratam da solicitação do Tribunal de Contas no sentido de o Congresso Nacional sustar, por ilegalidade, a execução do contrato, tanto a liberdade de, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, solicitar à doura Comissão de Finanças o reexame da matéria objeto dos Avisos nºs 407 e 431-SP, de 1984, daquele Tribunal".

A Comissão de Finanças, tendo como Relator o Senador Martins Filho, concluiu que, tendo em vista a Resolução nº 8, de 8

de maio deste ano, que adapta o Regimento Interno às disposições da Lei nº 7.295, compete à Comissão de Fiscalização e Controle apreciar sob os prismas da conveniência e oportunidade o processo em curso nesta Casa.

Após analisar detidamente a matéria, pesando os argumentos do Ministro-Relator, os votos dos Ministros Ivan Luz e José Antônio B. de Macedo, o parecer do Senador Severo Gomes, o voto em separado (vencido) do Senador Roberto Campos e as explicações da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (fls. 23 a 29), concluímos pela conveniência e pela oportunidade do processo de privatização da empresa Dona Isabel, pelos motivos que ora exponho.

1 - A reprivatização da empresa Dona Isabel tem como objetivo a recuperação de créditos do Bacen, que eram considerados de difícil realização, dada a situação econômico-financeira em que se encontrava aquela empresa. A manutenção do controle acionário pelo Bacen acabaria acarretando uma maior injeção de recursos subsidiados à empresa, o que vinha ocorrendo, pressionando o déficit de caixa do Tesouro. De qualquer forma, a manutenção da empresa em mãos do Estado não atendia ao disposto no art. 163 da Constituição, pois a atividade desenvolvida não era indispensável à segurança nacional, assim como não se tratava de setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência e eficácia pela iniciativa privada.

2 - A tentativa de recuperação da empresa pelo Bacen durou cerca de 9 (nove) anos. Mesmo após ter sido regularizada a parte técnica e administrativa, a empresa continuou apresentando prejuízos. A manutenção da atividade produtiva da Dona Isabel custava bastante caro ao Banco Central e ao País, sem trazer benefícios sociais que justificassem tal intervenção. A remuneração média dos créditos do Banco Central era da ordem de 27% a.a, sem correção monetária, sendo que o Banco Central não tinha possibilidade de recebê-los. A saída encontrada foi a de transformar os créditos em participação acionária e vender, posteriormente, as ações assim adquiridas, no intuito de recuperar os empréstimos concedidos, o que foi feito.

3 - O Bacen subscreveu, com o seu crédito, ações no valor unitário de Cr\$4,32 e as vendeu ao preço de Cr\$7,777, noventa dias após a aquisição. Portanto, a um preço 53,39% maior.

4 - A operação de vendas a prazo das ações era o único caminho a seguir, pois era impossível vendê-las a vista. A taxa de financiamento de 36% a.a (12% de juros mais 24% de correção monetária), na realidade equivale a uma taxa efetiva de 108% a.a., uma vez que a taxa original não incide sobre Cr\$4,32 e sim sobre Cr\$7,78, superior à taxa de inflação da época, que se situava em torno de 95% (IGP).

5 - Sendo Dona Isabel uma empresa privada e de capital aberto, o aumento de capital efetivado pelo Bacen não dependia de qualquer autorização presidencial. A esse

respeito, convém transcrever parte do voto do Ministro Ivan Luz, do TCU: "Estou em que não tem aplicação ao caso aquela Deliberação por isso que a empresa Dona Isabel era e é privada, com participação apenas minoritária de recursos públicos federais na formação do seu capital (BNDES 16% + Banco do Brasil 14%)".

Portanto, a Deliberação nº 4.058, de 1975, do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não se aplica ao caso em exame.

A empresa era e continua sendo privada, não se enquadrando no conceito fixado pelo Decreto nº 84.128, art. 2º, de 1975, pois não estava sob controle da União e nem era subsidiária de empresa pública ou sociedade de economia mista, motivo para não ser exigível a autorização do Presidente da República para o aumento do seu capital.

6 - A afirmativa do Diretor da Área Bancária do Banco Central de que os créditos do Bacen na companhia Dona Isabel, antes da conversão em ações, se fossem corrigidas monetariamente, atingiriam a cifra de Cr\$2,0 bilhões, não procede. Os financiamentos tinham uma taxa média de 27% a.a., portanto, a correção plena estaria e está fora das normas contratuais pactuadas.

Além do mais, a taxa cobrada pelo Bacen nas operações de desmobilização de ativos de todas as instituições financeiras, na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional, era de 36% a.a. A comparação feita pelo Diretor do Bacen não cabe por estar fora da realidade dos fatos (Res. nº 374, item IV, alínea b).

7 - O processo de licitação das ações seguiu todo o processual requerido: houve publicidade dos atos, houve sigilo na apresentação das propostas; houve igualdade entre os licitantes; as propostas estavam de acordo com o edital; o julgamento foi objetivo; e a adjudicação do contrato ao vencedor encerrou os trâmites legais.

As explicações contidas nas fls. 27 a 28 das "considerações" apresentadas pela Secretaria do Planejamento da Presidência da República não deixam margem a dúvidas quanto à lisura do processo licitório.

A reprivatização da Companhia Fábrica de Tecidos Dona Isabel, ao grupo que ofereceu o melhor lance no leilão, contribuiu para o fortalecimento da iniciativa privada no nosso País a par de eliminar um encargo oneroso para os cofres públicos.

Assim, em decorrência das considerações expostas, só nos resta reiterar a conclusão inicial de que o processo da privatização da empresa Dona Isabel foi conveniente e oportunista e não trouxe nenhum dano ao patrimônio público.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1988.

Carlos Chiarelli, Presidente - Mauro Benevides, Relator - Mendes Canale - Wilson Martins - José Paulo Bisol - João Calmon - Almir Gabriel - Divaldo Surugay - Carlos Alberto - José Agripino - Márcio Lacerda.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - O Expediente lido vai à publicação.

Do Expediente lido, constam os Projetos de Decreto Legislativo nºs 1 a 4, de 1991, que terão tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 223, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, as proposições poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, DE 1991

Dispõe sobre a utilização de saldos em cruzados novos retidos no Banco Central do Brasil, para pagamento de débitos junto aos governos federal, estaduais e municipais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas que possuem saldos em cruzados novos retidos no Banco Central do Brasil poderão, a partir da vigência desta Lei, utilizar esses recursos para o pagamento de débitos junto aos Governos Federal, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único. A utilização de que trata este artigo dar-se-á através de transferência de titularidade entre pagador e recebedor.

Art. 2º Os saldos em cruzados novos retidos no Banco Central do Brasil, de titularidade de pessoas físicas, poderão ser utilizados para a aquisição de imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios e de suas empresas e autarquias, na forma prevista no parágrafo único do art. 1º

Art. 3º Ficam as pessoas físicas autorizadas a utilizar os seus saldos em cruzados novos, retidos no Banco Central do Brasil, para o pagamento de prestação da casa própria, quando financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei tem por finalidade primeira permitir ao possuidor de recursos em cruzados novos retidos no Banco Central do Brasil o pagamento de débitos junto aos governos federal, estaduais e municipais.

O uso de cruzados novos para a liquidação de impostos, taxas e demais obrigações junto às Fazendas Públicas se justifica pela simples razão de que a atual crise recessiva por que passa o Brasil acabou colocando uma parcela ponderável da população numa situação deveras particular: a de possuir cruzados novos retidos no Banco Central e

não possuir cruzeiros suficientes para saldar os seus compromissos financeiros. O projeto de lei que ora apresento visa a reverter o quadro atual.

Ao permitir o uso de cruzados novos para a aquisição de bens imóveis, o art. 2º quer criar condições que levem as pessoas físicas a utilizar os recursos retidos para a melhoria da sua situação social, principalmente quando se tratar da aquisição de casa própria.

O pagamento de prestações da casa própria com cruzados novos visa diminuir a inadimplência dos mutuários junto ao Sistema Financeiro da Habitação, principalmente para aqueles que adquiriram imóveis a partir de 1986.

Como os recursos em cruzados novos já estão em poder do estado, o pagamento se fará através de transferência de titularidade do saldo retido no Banco Central do Brasil, evitando assim qualquer expansão monetária acima das metas do Executivo.

O conjunto dos dispositivos constantes do nosso projeto de lei favorece a política governamental que agora se inicia com o novo Plano Econômico de combate à inflação e de retomada do desenvolvimento econômico, ao possibilitar um aumento da poupança privada em cruzeiros, em lugar da manutenção da poupança congelada em cruzados novos.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1991.
Senador Epitácio Cafeteira.

(À Comissão de Assuntos Econômicos - decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pelo Sr. 1º Secretário. É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1991

Introduz alterações no Título VI do Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Inclua-se no art. 72 o item "7", com a seguinte redação:

"Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

7) Comissão de Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente - CDR."

Art. 2º O art. 77 fica acrescido da alínea g com a seguinte redação:

"Art. 77. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, ten-

do as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

g) Comissão de Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente, 19."

Art. 3º Inclua-se, após o art. 104, um art. 104-A, com a seguinte redação:

"Art. 104-A. À Comissão de Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – atribuições dos organismos regionais de planejamento e execução de programas e planos de desenvolvimento;

II – aspectos relacionados com programas econômicos e sociais de âmbito regional;

III – política de incentivos regionais previstos no § 2º do art. 43 da Constituição Federal;

IV – normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, floresta, caça, pesca, fauna, flora e cursos d'água."

Art. 4º Suprime-se o item III do art. 100.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A proposição que ora oferecemos, tem por objetivo a criação de uma comissão permanente nesta Casa, com a função de apreciar a política de desenvolvimento em nível regional, acoplada com a de se dedicar à elaboração e ao exame de normas tendentes à preservação do meio ambiente.

Com relação ao primeiro desiderato, cabe ressaltar a necessidade premente de se dotar esta Câmara Alta de um órgão técnico que se encarregue de análise e estudo de proposições relacionadas com os programas e planos endereçados ao desenvolvimento econômico e social das regiões que integram o território nacional.

É que o visível e acentuado desequilíbrio existente entre as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, especialmente, e as regiões Sudeste e Sul, deixa evidenciada a necessidade de se estabelecer critérios e mecanismos financeiros e econômicos diferenciados, com o fim de reduzir, em curto ou médio prazo, as enormes diferenças entre as mencionadas regiões.

Aliás, a esse respeito, ou seja, em busca da harmonia do desenvolvimento regional, a Constituição Federal prevê como atribuição da União a elaboração e execução de planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX) e do Congresso Nacional a sua apreciação (arts. 48, IV e 58, § 2º, VI).

O mesmo texto constitucional, ao conter no art. 43 preceitos relacionados com a criação e o funcionamento de organismos regionais, por si só, justifica a existência nesta Casa de uma comissão técnica permanente, a fim de analisar e opinar sobre matéria de tamanha relevância.

O órgão, cuja instituição ora sugerimos, há de prestar significativa contribuição a esta Casa no exame dos projetos de leis ordinárias e complementares destinados a regulamentar dispositivos constitucionais pertinentes às matérias relacionadas com as suas atribuições regimentais.

No que concerne ao meio ambiente, parecemos de todo conveniente que as questões com ele relacionadas venham a ser apreciadas pela comissão cuja instituição ora propomos.

É que, no mais das vezes, a problemática do meio ambiente acha-se intimamente ligada a aspectos regionais peculiares. As questões referentes à ecologia na região amazônica não podem ser tratadas sem que se leve em conta o estudo das potencialidades extractivas que dão suporte à economia regional e das graves distorções sociais existentes.

Essas as razões que, a par de tantos outros argumentos em prol do acolhimento da presente proposição, entendemos suficientes para sensibilizar os membros desta Casa no sentido de proceder à alteração do Regimento Interno visando à criação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente – CDR.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1991.
 – Coutinho Jorge Mansueto de Lavor
 Flaviano Mello Garibaldi Alves Filho
 Epitácio Cafeteira Alexandre Costa
 Ronaldo Aragão Humberto Lucena
 Nabor Júnior José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – O projeto lido será publicado e, em seguida, ficará sobre a mesa durante três sessões, a fim de receber emendas, de acordo com o art. 401, § 1º, do Regimento Interno. No fim desse prazo, será despachado às comissões competentes. (Pausa.)

Sobre a mesa, ofício que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

é lido o seguinte:

Of.SGM/P-11 Brasília, 23 de janeiro de 1991.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar a criação, nesta Casa, do Bloco Parlamentar PFL/PRN, a partir de 22 do corrente, por deliberação das maioria absolutas das representações do Partido da Frente Liberal e do Partido da Reconstrução Nacional, tendo como Líder comum o Deputado Ricardo Fiúza.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço. – Deputado Paes de Andrade, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – O ofício lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

Of.PS/GSE-637/90 Brasília, 15 de dezembro de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência ter havido engano nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 1606-B, de 1989, encaminhados através do Of.PS/GSE-344/90, de 15-12-90, ao Senado Federal, devido a omissão da letra f, inciso 1, do art. 3º, do referido projeto.

2. "Art. 3º

I –

f) – de produção de máquinas agrícolas."

3. Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias a fim de que seja feita a devida inclusão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. – Inocêncio Oliveira.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – O ofício lido será publicado e remetido à Comissão de Assuntos Sociais.

Sobre a mesa, comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

Brasília, 2 de fevereiro de 1991.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, conforme indicação dos Exm^{os} Srs. Senadores que abaixo subscrevem, exercerei a Liderança do Partido da Reconstrução Nacional, PRN, no Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Senador Ney Maranhão Rachid Saldanha Derzi Aureo Mello Júnia Marise Albano Franco.

Ofício nº 003/91 Brasília, 4 de fevereiro de 1991.

Senhor Presidente,

Os signatários do presente, membros da bancada do Partido Trabalhista Brasileiro no Senado Federal, dirigem-se a Vossa Excelência para comunicar que, a partir desta data, a Liderança do PTB será exercida pelo Senador Affonso Camargo, e a Vice-Liderança pelos Senhores Senadores Lourenberg Nunes Rocha e Jonas Pinheiro.

Na oportunidade, renovam a Vossa Excelência os nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração. – Lourenberg Nunes Rocha José Eduardo Valmir Campelo Levi Dias Marluce Pinto Jonas Pinheiro Carlos De' Carli Affonso Camargo.

Exm^o Sr. Presidente do Senado Federal

Os abaixo assinados, integrantes da bancada do Partido da Frente Liberal (PFL) no Senado Federal, através deste indicam o Senador Marco Maciel para exercer as funções de Líder do Partido.

Brasília, 1º de fevereiro de 1991. – Alexandre Costa José Agripino Divaldo

Suruagy Raimundo Lira Henrique Almeida João Rocha Odacir Soares Hugo Napoleão Josephat Marinho Meira Filho Júlio Campos Guilherme Palmeira Francisco Rollemberg Lourival Baptista Elcio Alvares Hydeckel Freitas Carlos Patrocínio Edison Lobão.

Brasília, 1º de fevereiro de 1991

Senhor Presidente,

A Bancada do PSDB no Senado Federal cumpre o dever regimental de comunicar a V. Ex^a que, por decisão unânime, resolveu indicar o Senador Fernando Henrique Cardoso para seu líder nesta Casa.

Aproveita a oportunidade para renovar a V. Ex^a os protestos de consideração e elevado apreço - Jutahy Magalhães Chagas Rodrigues Teotônio Vilela Filho Beni Veras Wilson Martins José Richa Almir Gabriel Dirceu Carneiro Mário Covas.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1991

Ao

Exmº Sr. Presidente do Senado Federal
Senador Mauro Benevides

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a partir desta data deix. de pertencer ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), para integrar a bancada do Partido Democrático Social (PDS).

Atenciosamente - Senador Hélio Campos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - As comunicações lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO
Nº 1, DE 1991**

Altera a modalidade de votação estabelecida no § 4º do art. 66 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 66 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, mediante processo nominal."

Justificação

Hodiernamente, é fato notório a necessidade de se fortificar a estrutura partidária existente. A democracia, sem partidos políticos consistentes, é frágil e, portanto, não raro, prejudica a construção de uma sociedade sólida, fundamentada em princípios sociais corretos e práticas políticas coerentes com os anseios populares.

Em consequência dessa percepção, proponho seja alterado o texto constitucional, no que tange ao processo de votação pertinente ao voto, como forma de fortalecer o atual sistema partidário. Esse objetivo será alcançado tornando-se transparente o processo de votação que ocorre na apreciação dos vetos presidenciais.

Em suma, há que se valorizar o posicionamento político do parlamentar, fator imprescindível ao aperfeiçoamento das instituições e, por extensão, do sistema democrático que a todos incumbe preservar.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1991.

- Jutahy Magalhães Humberto Lucena Dirceu Carneiro Amir Lando Wilson Martins Lourenberg Nunes Rocha Fernando Henrique Cardoso Garibaldi Alves Maurício Corrêa Nelson Wedekin José Richa Alexandre Costa Lourival Baptista Rachid Saldanha Derzi Beni Veras Cid Sabóia de Carvalho Almir Gabriel José Paulo Bisol Francisco Rollemberg Mário Covas Nabor Júnior Mauro Benevides Carlos Patrocínio Lavoisier Maia Márcio Lacerda Chagas Rodrigues Iram Saraiva Irapuan Costa Júnior Ronan Tito Mansuetto de Lavor Ruy Bacelar Antônio Mariz.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - A proposta de emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições específicas constantes do art. 354 e seguintes do Regimento Interno.

Os Srs. Líderes deverão encaminhar à Mesa os nomes dos integrantes de suas bancadas que deverão compor, de acordo com a proporcionalidade partidária, a comissão de dezesseis membros incumbida do exame da matéria. Dessa comissão, que a presidência designará dentro de 48 horas, deverão fazer parte, pelo menos, sete membros titulares da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A comissão terá o prazo de trinta dias, improrrogáveis, para emitir parecer sobre a proposição.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - No próprio instante em que anuncia essa disposição regimental, a presidência se permite transmitir aos líderes das diversas bancadas um apelo veemente, no sentido de que, no menor espaço de tempo possível, encaminhem à Mesa as indicações daqueles que deverão compor as comissões permanentes desta Casa, obedecido, obviamente, o critério da proporcionalidade.

Em sessões legislativas anteriores, essa missão a cargo das lideranças tem sofrido delongas, trazendo, em consequência, prejuízos aos trabalhos legislativos. Daí por que, já nesta primeira sessão ordinária, quando se defronta a Mesa com uma proposta de emenda constitucional, a presidência sente-se no dever de alertar, a partir deste instante, as lideranças partidárias, no sentido de que encaminhem, com a maior celeridade possível a indicação dos respectivos membros para compor as comissões permanentes

desta Casa, a fim de que, ainda esta semana, tenhamos condições de processar a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - A presidência recebeu o Ofício nº S/1, de 1990 (nº 243/91, na origem), através do qual o presidente do Banco Central do Brasil, nos termos do § 8º do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, solicita seja excluído, do cômputo do endividamento consolidado do Estado do Paraná, a garantia prestada à Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL), em operação de crédito firmada com o Banco Bamerindus do Brasil S.A., no valor correspondente a 10.000.000 BTN, com recursos provenientes da Finame.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - A presidência recebeu, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Ofício S/3, de 1991 (nº 31/91, na origem), solicitando, nos termos da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, autorização para que aquele estado possa emitir Bônus do Tesouro do Estado no montante equivalente a cento e oitenta e quatro milhões, duzentos e trinta mil e novecentos e noventa e cinco Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - A presidência recebeu, da Prefeitura do Município do Estado de São Paulo, o Ofício nº S/4, de 1991 (nº 17/91, na origem), solicitando, nos termos da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, autorização para que possa emitir Bônus do Tesouro do Município de São Paulo correspondente às Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-SP), resgatadas em 1990 e a resgatar em 1991.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - Na Sessão de 17 de dezembro último terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 98, de 1988, de iniciativa da Comissão Diretora, que dá nova redação ao art. 368, inciso I, do regulamento administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972.

As Propostas não foram oferecidas emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - Esgotou-se em 17 de dezembro de 1990 o prazo previsto no art. 91, § 4º do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1990, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que torna obrigatória a baixa de veículos vendidos como sucata e dá outras providências.

Aprovado em apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a presidência, atendendo ao disposto no § 6º do referido artigo, despachará a matéria à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Esgotou-se em 17 de dezembro de 1990 o prazo previsto no art. 91, § 4º do regimento interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia, das seguintes matérias:

– Projeto de Lei do Senado nº 280, de 1989, de autoria do Senador Olavo Pires, que autoriza a Universidade Federal de Rondônia a estender suas unidades de ensino superior aos Municípios de Ouro Preto do Oeste, Ariquemes e Ji-Paraná;

– Projeto de Lei do Senado nº 284, de 1989, de autoria do Senador Iram Saraiva, que regulamenta o inciso III do art. 221 da Constituição Federal que dispõe sobre a regionalização da programação jornalística, cultural e artística de rádio e TV;

– Projeto de Lei do Senado nº 329, de 1989, de autoria do Senador Lourenço Nunes Rocha, que fixa critérios para a realização de despesas com publicidade oficial;

– Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1989, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que torna privativa das entidades desportivas que menciona, e do próprio jogador, a aquisição de passe de atletas profissionais de futebol, e dá outras providências;

– Projeto de Lei do Senado nº 348, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal de Pernambuco em centro federal de educação tecnológica;

– Projeto de Lei do Senado nº 364, de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Peçanha, Estado de Minas Gerais;

– Projeto de Lei do Senado nº 420, de 1989, de autoria do Senador Carlos De'Carli, que institui o Dia Nacional de Preservação da Amazônia; e

– Projeto de Lei do Senado nº 62, de 1990, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que fixa critérios para a divulgação de resultado de pesquisa de opinião pública e dá outras providências.

Aprovados em apreciação conclusiva pela Comissão de Educação, a presidência, atendendo ao disposto no § 6º do referido artigo, despachará as proposições à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A presidência recebeu do Presidente do Tribunal de Contas da União, atendendo ao disposto no art. 71, § 4º da Constituição, o Relatório das atividades daquela Corte, referentes ao terceiro trimestre do ano de 1990.

A matéria será despachada à Comissão Mista Permanente de senadores e deputados constituída com base no art. 166 da Carta Magna, sem prejuízo de sua apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A presidência comunica ao Plenário que, em 18 de janeiro último, promulgou, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição, a lei que restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 15, de 1991 (nº 29/91, na origem), de 15 de janeiro, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, solicita autorização para que a República Federativa do Brasil possa contratar Operação de Crédito Externo, no valor de até US\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de dólares americanos), ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial, para o fim que especifica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Presidência recebeu as Mensagens nºs 16 e 17, de 1991 (nºs 9 e 44/91, na origem), do Presidente da República, comunicando ter designado o Vice-Presidente da República, Itamar Franco, para chefiar Missão Especial às cerimônias de posse dos Presidentes da Guatemala e do Haiti, nos dias 14 de janeiro último e 7 de fevereiro corrente, respectivamente.

São as seguintes as mensagens recebidas:

**MENSAGEM Nº 16, DE 1991
(Nº 9/91, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências que designei o Senhor Vice-Presidente da República, Doutor Itamar Franco, para chefiar a Missão Especial brasileira às cerimônias de posse do Presidente da Guatemala, Senhor Jorge Serrano Elias, a realizarem-se no próximo dia 14 de janeiro, na cidade da Guatemala, devendo ausentar-se do País no período de 12 a 16 de janeiro de 1991.

2. A presença do Senhor Vice-Presidente da República nas cerimônias de posse do Presidente da Guatemala prestigiará os esforços daquela nação centro-americana na realização da plena democracia. Cumpre assinalar que as presentes cerimônias de transmissão do mando presidencial são as primeiras, em 170 anos de história republicana, em que o poder passa de um Governo Civil para outro.

Brasília, 7 de janeiro de 1991. – F. Collor.

**MENSAGEM Nº 17, DE 1991
(Nº 44/91, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências que designei o Senhor Vice-Presidente da República, Doutor Itamar Franco, para chefiar a Missão Especial brasileira às cerimônias de posse do Pre-

sidente da República do Haiti, Senhor Jean Bertrand Aristide, a realizar-se no próximo dia 7 de fevereiro, em Porto Príncipe, devendo ausentar-se do País no período de 6 a 9 de fevereiro.

2. A presença do Senhor Vice-Presidente da República nas cerimônias de posse do Presidente da República do Haiti prestigiará os esforços daquela nação caribenha na realização de plena democracia. Cumpre assinalar que as presentes cerimônias de transmissão de mando presidencial são as primeiras, resultantes de eleições livres, desde a independência em 1804.

Brasília, 28 de janeiro de 1991. – F. Collor.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Presidência recebeu, em 21 de dezembro último, comunicação do Senador José Richa, de que reassumiria o mandato de Senador em 22 de dezembro.

É a seguinte a comunicação recebida:

A Sua Excelência o Senhor

Senador Nelson Carneiro

Senado Federal

Brasília (DF)

Brasília, 21 de dezembro de 1990

Comunico ao prezado Senador e ilustre Presidente que reassumo o mandato de Senador pelo Estado do Paraná amanhã, dia 22 de dezembro/90, para todos os efeitos legais. – cordialmente, José Richa, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A presidência recebeu, em 30 de janeiro último, comunicação do Senador Irapuan Costa Júnior, de que reassumiria o mandato de Senador em 12 de fevereiro do corrente ano.

É a seguinte a comunicação recebida:

Brasília, 30 de janeiro de 1991

Of. nº 14.91

Senhor Presidente,

Em atendimento as normas regimentais desta Casa, comunico a Vossa Excelência que reassumirei ao exercício mandatário de Senador no próximo dia 12 de fevereiro de 1991, data limite do meu período legal de licença.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente, Irapuan Costa Júnior, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A presidência comunica ao plenário que recebeu as seguintes comunicações de ausência do País:

– do Senador José Agripino, nos períodos de 17 de dezembro de 1990 a 19 de janeiro do corrente ano e de 8 a 12 do mês em curso;

– do Senador Lourival Baptista, no período de 26 de dezembro de 1990 a 10 de janeiro do corrente ano;

– do Senador João Calmon, no período de 1º a 16 de janeiro do corrente ano;

– do Senador Affonso Camargo, nos períodos de 22 de dezembro de 1990 a 6 de janeiro do corrente ano e de 8 a 17 do mês em curso;

– do Senador Hydekel Freitas, nos períodos de 25 de dezembro de 1990 a 15 de janeiro do corrente ano e de 10 a 20 do mês em curso;

– do Senador José Fogaça, no período de 26 de dezembro de 1990 a 26 de janeiro do corrente ano;

– do Senador Roberto Campos, no período de 20 a 28 de janeiro do corrente ano;

– do Senador Edison Lobão, em viagem de caráter pessoal, nos períodos de 3 a 15 de janeiro e de 8 a 15 do corrente mês;

– do Senador Nelson Wedekin, em viagem de caráter particular, no período de 3 a 16 de fevereiro corrente;

– do Senador José Eduardo, em viagem de caráter particular, no período de 9 a 13 do corrente mês; e

– do Senador Hugo Napoleão, nos períodos de 26 de dezembro de 1990 a 14 de janeiro do corrente ano e de 10 a 17 do mês em curso.

São as seguintes as comunicações recebidas:

Brasília, 14 de dezembro de 1990

Senhor Presidente:

De acordo com o disposto no art. 39, alínea a do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a essa Presidência que estarei ausente do País no período de 17 do corrente a 19 de janeiro de 1991.

Cordialmente saudações, – Senador José Agripino.

Brasília, 6 de fevereiro de 1991

Senhor Presidente:

De acordo com o art. 39, alínea a do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Ex^a que estarei ausente do País no período de 8 a 12 do corrente.

Ao ensejo, manifesto a V. Ex^a protestos de estima e especial consideração. – Senador José Agripino.

Em 18 de dezembro de 1990

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 39, alínea a, do Regimento Interno, que me ausentarei dos trabalhos da Casa a partir do dia 26-12-90, para breve viagem ao estrangeiro, em caráter particular.

Atenciosas saudações, – Senador Lourival Baptista.

Of GSJC-nº076/90 Brasília, 18 de dezembro de 1990

Senhor Presidente,

Informo a V. Ex^a que estarei ausente do País no período de 1º a 16 de janeiro de 1991, em prosseguimento ao meu tratamento de saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar ao eminentíssimo amigo manifestações de elevada estima e consideração. – Senador João Calmon.

Ofício nº 42/90 Brasília, 19 de dezembro de 1990
Senhor Presidente:

De acordo com o art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que estarei ausente do País, em viagem de caráter particular, no período de 22 de dezembro de 1990 a 6 de janeiro de 1991.

Valho-me do ensejo, para reafirmar protestos de elevada estima e distinto apreço. – Senador Affonso Camargo.

Ofício nº 004/91 Brasília, 5 de fevereiro de 1991

Senhor Presidente:

Atendendo ao disposto no art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que me ausentarei do País no período de 8 a 17 do corrente mês, a fim de tratar de assuntos particulares.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência a minha expressão de alta estima e distinto apreço. – Senador Affonso Camargo.

Brasília, 20 de dezembro de 1990
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 39, alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal, que me ausentarei do País por 22 dias, com destino aos Estados Unidos em caráter particular, dc 25-12-90 a 15-1-91.

Cordialmente, – Senador Hydekel Freitas.

Brasília, 7 de fevereiro de 1991
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 39, alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal, que me ausentarei do País por 10 dias, com destino aos Estados Unidos, em caráter particular, no período de 10 a 20 do corrente mês.

Cordialmente, – Senador Hydekel Freitas.

Brasília, 21 de dezembro de 1990
Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Ex^a, de acordo com o disposto na alínea a, e no parágrafo único, do art. 39, do Regimento Interno, que me ausentarei do País entre os dias 26-12-90 a 26-1-91, com destino aos Estados Unidos da América, onde desenvolverei atividades culturais e políticas.

Atenciosas saudações – José Fogaça, Senador.

Em 17 de janeiro de 1991

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 43, alínea a, do Regimento Interno, que me ausentarei do País a partir do dia 20 de janeiro até 28 de janeiro, para participar da Reunião da Junta Consultiva do Instituto de Estudos Internacionais da Universidade de Stanford.

Atenciosas saudações, – Roberto de Oliveira Campos.

Brasília, 2 de janeiro de 1991

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a, na forma regimental, que estarei ausente do País, para uma viagem de caráter pessoal, do dia 8 a 15 de fevereiro de 1991. – Senador Edison Lobão.

de caráter pessoal, do dia 3 a 15 de janeiro de 1991. – Senador Edison Lobão.

Brasília, 6 de fevereiro de 1991

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a, na forma regimental, que estarei ausente do País, para uma viagem de caráter pessoal, do dia 8 a 15 de fevereiro de 1991. – Senador Edison Lobão.

Nos termos regimentais (art. 39, letra a) comunico a Vossa Excelência e à Casa que estarei que ausente do País desta data até 16 de fevereiro, em viagem de caráter particular.

Brasília – DF, 3 de fevereiro de 1991. – Senador Nelson Wedekin.

Brasília, 7 de fevereiro de 1991

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 39, alínea a, do Regimento Interno, que me ausentarei do País no período de 9 a 13 do mês de fevereiro em curso, para tratar de assuntos de interesse particular.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. – Senador José Eduardo.

Brasília, 24 de dezembro de 1990

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a, na forma regimental, que estarei ausente do País, para uma viagem de caráter pessoal, do dia 26 de dezembro a 14 de janeiro de 1991. – Senador Hugo Napoleão.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a, na forma regimental, que estarei ausente do País, para uma viagem de caráter pessoal, do dia 10 a 17 de fevereiro do ano corrente. – Senador Hugo Napoleão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Presidência comunica ao Plenário que recebeu e encaminhou à Comissão Diretora os seguintes requerimentos de informações nºs:

– 1, de 1991, do Senador Mário Maia, ao Presidente do Tribunal de Contas da União;

– 2, de 1991, do Senador Mário Maia, ao Delegado da Receita Federal do Estado do Acre;

– 3, de 1991, do Senador Mário Maia, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre;

– 4, de 1991, do Senador Alexandre Costa, à Ministra da Ação Social;

– 5, de 1991, do Senador Mário Maia, ao Presidente do Banco do Brasil;

– 6 e 7, de 1991, do Senador Mário Maia, à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

São os seguintes os requerimentos encaminhados à Comissão Diretora:

REQUERIMENTO Nº 1, DE 1991

Nos termos do art. 216 do Regimento Interno, solicito do Exmo^r Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Adhemar Paladine Ghisi, as seguintes informações:

a) sobre as contas do Governo do Estado do Acre, no período de março de 1987 a dezembro de 1990 – Governo Fláviano Melo.

1) Se existe em tramitação no TCU apresentação de contas do Governo Fláviano Melo, do Estado do Acre, que ainda não foram aprovadas.

2) Caso positivo, quais as prestações de contas não-aprovadas, com as razões da não aprovação.

3) Solicito ainda seja informada detalhadamente a prestação de contas das verbas convencionadas com o INPS através do SUDS, bem como as convencionadas com o Ministério dos Transportes através do DNER (se houve convênio com o Governo do Acre), das verbas destinadas à BR-364 – Trecho Porto Velho-Rio Branco, especificamente no segmento Extrema-Rio Branco, sob a responsabilidade da construtora Mendes Júnior e das verbas destinadas à BR-317 – Trecho Rio Branco – Xapuri-Brasiléia-Assis Brasil.

4) Qual o montante do endividamento do Estado do Acre durante o Governo Fláviano Melo e quais as entidades credoras?

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1991. – Senador Mário Maia.

REQUERIMENTO Nº 2, DE 1991

Nos termos do art. 216 do Regimento Interno, solicito do Exmo Sr. Delegado da Receita Federal do Estado do Acre, Dr. Pedro Dotto, as seguintes informações:

a) sobre alterações patrimoniais e contratuais, bem como os registros autenticados nas respectivas juntas comerciais, certidões de livros de presença e relação nominal de acionistas, nos últimos cinco anos, das seguintes empresas e pessoas físicas:

Pessoas Jurídicas

1) Repiquete Serviços Editoriais Ltda., com sede em Rio Branco – Acre, contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Acre, sob o nº 12200013050, em sessão de 12 de novembro de 1984 e posteriores alterações, CGC do MF nº 05.378.153/0001-90. (Contrato original até a última alteração contratual.)

2) Rádio e Televisão Norte do Brasil Limitada, com sede em Rio Branco – Acre, contrato original registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o nº 1026, Livro A, nº 2, fls. 62, em 2 de julho de 1987, seguidas de várias alterações contratuais, CGC do MF nº 14.339.220/0001-59.

3) T.H.A. Indústria e Comércio S/A, inicialmente com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Av. Franklin Roosevelt, nº 39, sala 819 – parte, depois transferida para a Rua Alcindo Guanabara, nº 15, sala 1301, conforme referida em Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Empresa, realizada em 31 de outubro de 1989, CGC nº 32.153.678/0001-09, com várias alterações contratuais arquivadas na Jucerja. Sendo sócio da Empresa Repiquete Serviços Editoriais Ltda., conforme 6ª Alteração Contratual da referida Empresa Repiquete, requerer da Empresa T.H.A. Indústria e Comércio S/A

certidões do livro de presença das assembleias de acionistas e relação nominal de portadores das ações da empresa, cujo capital estaria integralizado com a venda de ações ordinárias nominativas ou ao portador, conforme referência em Ata das assembleias gerais ordinária e extraordinária, lavradas em 11 de abril de 1989, às 17 horas, na sede primativa da Empresa, à Av. Franklin Roosevelt, nº 39, sala 819 – Rio de Janeiro.

4) Rio Branco Rádio FM Ltda., com sede em Rio Branco – Acre, à Rua Benjamim Constant, 416, salas 301, 302 e 305, registrada na Junta Comercial do Acre, sob nº 12.20000730-1 e no CGC/MF sob o nº 04.517.934/0001-56, com todas as alterações posteriores até o presente.

Pessoas Físicas

1) Silvio Martinello, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade nº 10.197.292 – SP, CPF nº 605.759.308-10, residente e domiciliado em Rio Branco – Acre, na Rua Almirante Jaceguay, s/nº – Villa Ivenete. Consta como sócio cotista das empresas: Repiquete Serviços Editoriais Ltda., e Rio Branco Rádio FM Ltda.

2) Admar Ubaldo de Almeida Cruz, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado na Praça Tenente Gil Guilherme, nº 5, ap. 202, Rio de Janeiro – RJ, portador do RG nº 39510-D, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais e CIC nº 321.009.657-00. Consta como sócio cotista das empresas: Rádio e Televisão Norte do Brasil Ltda., e Rio Branco Rádio FM Ltda.

3) Roberto Carlos Vaz de Azevedo, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado na cidade de Rio Branco – Acre, na Rua Plutão – Morada do Sol – Quadra 10, casa 04, CIRG nº 050103 – Acre, CPF nº 091.041.352-53. Consta como sócio cotista das empresas: Rádio e Televisão Norte do Brasil Ltda., Repiquete Serviços Editoriais Ltda., e Rio Branco Rádio FM Ltda.

4) Roberto Alves Moura, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado na cidade de Rio Branco – Acre, na Rua Francisco Conde, 49, portador da cédula de identidade nº 43.942-AC, CIC nº 025.938.292-91. Consta como sócio cotista das empresas: Rádio e Televisão Norte do Brasil Ltda., e Rio Branco Rádio FM Ltda.

5) Flávio Batista Silveira, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade CREA 32733/D – 5ª Região e CPF nº 261.233.837-68, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Joaquim Nabuco, nº 11, ap. 906, constando também outro endereço à Praça Tenente Gil Guilherme, nº 5, ap. 201 (mesmo nº do edifício de moradia do Sr. Admar Ubaldo de Almeida Cruz, ap. vizinho ao 202). Consta como sócio fundador, juntamente com sua mãe, a Srª Hélia de Souza Batista da Silveira, da Empresa T.H.A. Indústria e Comércio S/A, da qual passou a ser diretor-presidente e a Srª sua mãe diretora-superintendente, esta, por coincidência, tia em primeiro grau do

então governador Fláviano Flávio Batista de Melo e aquele, primo legítimo em primeiro grau do mesmo.

Obs.: a T.H.A. Indústria e Comércio S/A associou-se à Repiquete em 23 de setembro de 1988, conforme sexta alteração contratual da Repiquete.

6) Hélio de Souza Batista da Silveira, brasileiro, viúva, comerciante, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Joaquim Nabuco, nº 11, ap. 906, portadora da cédula de identidade nº 405.705, expedida pelo IFP e CIC nº 359.068.807-63. Consta como sócio fundadora e diretora superintendente da Empresa T.H.A. Indústria e Comércio S/A, a qual ingressou na sociedade de Repiquete, representado pelo seu presidente, Sr. Flávio Batista Silveira, em 23 de setembro de 1988, conforme sexta alteração contratual da Empresa Repiquete.

7) Fláviano Flávio Batista de Melo, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Rio Branco – Acre, ex-prefeito, ex-governador, candidato majoritário ao Senado Federal nas últimas eleições de 3 de outubro de 1990, cuja eleição está sub judice por fraude e prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação pública, e notoriamente envolvido com todas as pessoas jurídicas e físicas objeto deste pedido de informações.

Justificação

Tais informações são necessárias e urgentes para coibir abusos e reparar danos patrimoniais ao erário público do Estado do Acre e da União, conforme processos em tramitação na Justiça Eleitoral do Acre, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Segurança e Justiça do Estado do Acre, onde as empresas e pessoas citadas neste requerimento de informações estão direta ou indiretamente envolvidas em graves irregularidades ocorridas durante o Governo Fláviano, Melo, incluindo desvio de dinheiro público para compra de bens de empresas particulares, das quais amigos e parentes do então governador são sócios, motivo pelo qual encarecemos a urgência das informações a fim de instruir representações na Justiça Eleitoral e na Justiça Comum.

Acrescente-se que se Srs. Fláviano Melo, Silvio Martinello e Roberto Vaz estão indicados em processo de peculato, em tramitação na Secretaria de Justiça e Segurança do Estado do Acre por desvio de dinheiro dos cofres públicos, em favor da firma Unigraf, na compra de uma máquina impressora offset para a Empresa Repiquete Serviços Editoriais Ltda., coincidindo a transação com datas bem próximas à da constituição da Empresa T.H.A. Indústria e Comércio S/A, que, de imediato, tornou-se sócio da Repiquete.

Como há forte indício de crime contra o erário público, conforme sugere o TRE – Acre, por intermédio de sua Corregedoria Geral e de acordo e também por suspeita oferecida pela Procuradoria Geral Eleitoral, que afirma no processo peremptoriamente

não haver dúvidas sobre o desvio de dinheiro público sem qualquer respaldo legal, mister se faz a urgência das informações solicitadas, para reparo dos danos e punição dos culpados.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1991 – Senador Mário Maia.

REQUERIMENTO N° 3, DE 1991

Nos termos do art. 216 do Regimento Interno, solicito do Exmº Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre, Conselheiro Alcides Dutra de Lima, as seguintes informações:

a) Sobre a prestação de contas do governo do Estado do Acre, no período de março de 1987 a dezembro de 1990 – Governo Flaviano Melo.

1) Quais os processos de prestação de contas do Governo Flaviano Melo

iano Melo pendentes nesse tribunal e quais os motivos que impediram, até o presente, a aprovação dos mesmos.

2) Quais as verbas recebidas dos vários órgãos da União por intermédio de convênios, empréstimos, doações, fundo de participação dos estados ou qualquer outra modalidade de recebimento, bem como as diretamente arrecadadas pelo estado e qual foi o seu destino.

3) Se existe prestação de contas, nesse Tribunal, referente as mesmas citadas no item 2, e, no caso de existirem, quais as não aprovadas e os motivos da não aprovação.

4) Se esse Tribunal de Contas sabe informar qual o montante do endividamento do Estado do Acre durante o Governo Flaviano Melo e quais as entidades credoras, nacionais e estrangeiras, se as houver.

5) Se consta nesse tribunal alguma prestação de contas onde figure a Empresa Unigraf como recebedora da importância de Cz\$ 45.907.500,00 do Governo do Estado do Acre como pagamento de uma máquina impressora off-set.

6) Se existe nesse tribunal prestação de contas sobre verbas recebidas através do SUDS e se foram aprovadas. Caso contrário, os motivos da não aprovação.

7) Se existe nesse tribunal prestação de contas relativas à compra de uma vultosa partida de soros para uso hospitalar, tipo glicosado, fisiológico e glico-fisiológico e se foi aprovada. Caso contrário, os motivos da não aprovação.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1991 – Senador Mário Maia.

REQUERIMENTO N° 4, DE 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Mesa Diretora do Senado Federal:

Requeiro, nos termos da Constituição e na forma do Regimento Interno desta Casa, sejam prestadas, pela Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ministério da Ação Social, as seguintes informações:

1. Quais os municípios brasileiros em débito com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço?

2. A quanto monta o débito de cada um, discriminadamente?

3. Existe plano para liquidação desse passivo, administrativamente ou mediante acordo, com ou sem carência, e em que prazo ocorreria o pagamento total?

4. Qual a presumível destinação, ano a ano, do produto dos débitos quitados?

5. É possível o parcelamento do débito e em que condições?

Justificação

Trata-se de obter, da Caixa Econômica Federal, a relação dos municípios imadimplentes com o FGTS, bem como o montante dos débitos de cada um deles, para que se estude a possibilidade de o Conselho Curador prorrogar o prazo de parcelamento da dívida, viabilizável em vinte anos.

Temos certeza de que, com uma vasta rede de agências em todos os estados da Federação e em grande parte dos municípios, a CEF está em condições de, dentro de cinco dias, dispondo de excelente serviço de computação, fornecer a listagem pedida, contribuindo para que se viabilize, em tempo oportuno, a aplicação do programa existente para o atendimento de populações carentes, principalmente em municípios mais pobres e necessitados, por isso mesmo inadimplentes para com as obrigações que respondem perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Queremos colaborar no encaminhamento e até mesmo na solução do problema, quando necessário, por via congressional, carecendo desses informes para instruir a nossa ação.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1991. – Senador Alexandre Costa.

REQUERIMENTO N° 5, DE 1991

Nos termos do art. 216 do Regimento Interno, solicito do Ilmº Sr. Presidente do Banco do Brasil as seguintes informações:

a) referentes as agências desse Banco no Estado do Acre, especialmente as dos Municípios de Cruzeiro do Sul e de Rio Branco:

1) Quais os recursos federais repassados ao governo do Estado do Acre, no período de março de 1987, a dezembro de 1990 – Governo Flaviano Melo? Discriminar as origens, respectivas quantias e datas dos repasses.

2) A que órgão foram destinados?

3) Quanto tempo ficaram tais quantias depositadas nas agências do Banco do Brasil (Acre), antes de serem repassadas ao Governo do Estado, e depois de repassadas, em que contas ficaram em nome do Governo e se eram aplicadas no over ou outra forma de rendimento enquanto não eram empregadas nos devidos fins e por quem.

4) quem mandava aplicar quem recebia os resultados das aplicações no mercado financeiro? Quais os titulares?

5) Entre os titulares de tais contas e aplicações, consta o titular "Flávio Nogueira" na agência de Rio Branco ou outra do Banco do Brasil?

6) Caso positivo, fornecer detalhes das aplicações, inclusive a ficha de abertura da referida conta desse titular.

7) Qual o montante das aplicações e quem assinava os saques ou recibimentos.

8) Solicito, em caráter reservado, cópia do inquérito que resultou no afastamento de funcionários do Banco do Brasil – Agência Rio Branco, que estiveram envolvidos com a conta "Flávio Nogueira".

9) Quais os titulares da conta "SOS Acre", quais as pessoas que a movimentavam, quando foi aberta, quando encerrou e qual o montante movimentado.

10) Quais os servidores do Estado, no Governo Flaviano Melo (período de março de 1987 a dezembro de 1990) que realizavam as operações financeiras nas agências do Banco do Brasil no Acre, em nome do governo.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 1991. – Senador Mário Maia.

REQUERIMENTO N° 6, DE 1991

Nos termos do art. 216 do Regimento Interno, solicito da Exmª Srª Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, Zélia Cardoso de Melo, as seguintes informações, junto ao Banco do Brasil S/A:

a) referentes as agências do Banco do Brasil no Estado do Acre, especialmente as dos Municípios de Cruzeiro do Sul e de Rio Branco:

1. Quais os recursos federais repassados ao Governo do Estado do Acre no período de março de 1987 a dezembro de 1990 – governo Flaviano Melo? Discriminar as origens, respectivas quantias e datas dos repasses.

2. A que órgãos foram destinados?

3. Quanto tempo ficaram tais quantias depositadas nas agências do Banco do Brasil (Acre), antes de serem repassadas ao Governo do Estado, e depois de repassadas, em que contas ficaram em nome do Governo e se eram aplicadas no over ou outra forma de rendimento enquanto não eram empregadas nos devidos fins e por quem.

4. Quem mandava aplicar, quem recebia os resultados das aplicações no mercado financeiro? Quais os titulares?

5. Entre os titulares de tais contas e aplicações, consta o titular "Flávio Nogueira" na agência de Rio Branco ou outra do Banco do Brasil?

6. Caso positivo, fornecer detalhes das aplicações, inclusive a ficha de abertura da referida conta desse titular.

7. Qual o montante das aplicações e quem assinava os saques ou recibimentos.

8. Solicito, em caráter reservado, cópia do inquérito que resultou no afastamento de funcionários do Banco do Brasil – Agência Rio Branco, que estiveram envolvidos com a conta "Flávio Nogueira".

9. Quais os titulares da conta "SOS Acre", quais as pessoas que a movimentavam, quando foi aberta, quando encerrou e qual o montante movimentado.

10. Quais os servidores do Estado, no Governo Flaviano Melo (período de março

de 1987 a dezembro de 1990) que realizavam as operações financeiras nas agências do Banco do Brasil no Acre, em nome do governo?

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1991.
— Senador Mário Maia.

REQUERIMENTO Nº 7, DE 1991

Nos termos do art. 216 do Regimento Interno, solicito da Exm^a Sr^a Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, Zélia Cardoso de Mello, as seguintes informações, junto à Delegação da Receita Federal do Estado do Acre:

a) sobre alterações patrimoniais e contratuais, bem como os registros autenticados nas respectivas Juntas Comerciais, certidões de livros de presença e relação nominal de acionistas, nos últimos cinco anos, das seguintes empresas e pessoas físicas:

Pessoas Jurídicas

1. Repique Serviços Editoriais Ltda, com sede em Rio Branco – Acre, contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Acre sob o nº 12200013050 – em sessão de 12 de novembro de 1984 – e posteriores alterações, CGC do MF nº 05.378.153/001-90. (Contrato original até a última alteração contratual.)

2. Rádio e Televisão Norte do Brasil Limitada, com sede em Rio Branco – Acre, contrato original registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o nº 1026, Livro A, nº 2, fl. 62, em 2 de julho de 1987, seguidas de várias alterações contratuais, CGC do MF nº 14.339.220/001-59.

3. T.H.A. Indústria e Comércio S/A, inicialmente com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Av. Franklin Roosevelt, nº 39, sala 819 – parte, depois transferida para a Rua Alcindo Guanabara nº 15, sala 1.301, conforme referida em Ata de Assembléia Geral Extraordinária da empresa realizada em 31 de outubro de 1989, CGC nº 32.153.678/0001-09, com várias alterações contratuais arquivadas na Jucerja. Sendo sócia da Empresa Repique Serviços Editoriais Ltda., conforme 6ª Alteração Contratual da referida Empresa Repique, requerer da Empresa T.H.A. Indústria e Comércio S/A, certidões do livro de presença das assembleias de acionistas e relação nominal de portadores das ações da empresa, cujo capital estaria integralizado com a venda de ações ordinárias nominativas ou ao portador, conforme referência em Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, lavradas em 11 de abril de 1989, às 17 horas, na sede primitiva da empresa, à Av. Franklin Roosevelt nº 39, sala 819 – RJ.

4. Rio Branco Rádio FM Ltda., com sede em Rio Branco – Acre, à Rua Benjamin Constant nº 416, salas 301, 302 e 305, registrada na Junta Comercial do Acre sob o nº 12.20000730-1 e no CGC/MF sob o nº 04.517.934/0001-56 com todas as alterações posteriores até o presente.

Pessoas Físicas

1. Silvio Martinello, brasileiro solteiro, jornalista, portador da Cédula de Identidade nº 10.197.292-SP, CPF nº 605.759.308-10, residente e domiciliado em Rio Branco – AC, à Rua Almirante Jaceguay, s/n – Vila Ivonete. Consta como sócio cotista das empresas: Repique Serviços Editoriais Ltda., e Rio Branco FM Ltda.

2. Admar Ubaldo de Almeida Cruz, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado à Praça Ten. Gil Guilherme nº 5, ap. 202, Rio de Janeiro – RJ, portador do RG nº 39510-D, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais e CIC nº 321.009.657-00. Consta como sócio cotista das empresas: Rádio e Televisão Norte do Brasil Limitada e Rio Branco Rádio FM Ltda.

3. Roberto Carlos Vaz de Azevedo, brasileiro, jornalista, residente e domiciliado na cidade de Rio Branco – AC à Rua Plutão – Morada do Sol – Quadra 10, casa 4, CIRG nº 050103-AC, CPF nº 091.041.352-53. Consta como sócio cotista das empresas: Rádio e Televisão Norte do Brasil Limitada, Repique Serviços Editoriais Ltda., e Rio Branco Rádio FM Ltda.

4. Roberto Alves Moura, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado na cidade de Rio Branco – AC, à Rua Francisco Conde, 49, portador da Cédula de Identidade nº 43.942-AC, CIC nº 025.938.292-91. Consta como sócio cotista das empresas: Rádio e Televisão Norte do Brasil Limitada e Rio Branco Rádio FM Limitada.

5. Flávio Batista Silveira, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade CREA 32733/D – 5ª Região e CPF nº 261.233.837-68, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro à Rua Joaquim Nabuco nº 11, ap. 906, constando também outro endereço à Praça Tenente Gil Guilherme, nº 5, ap. 201 (o mesmo número do edifício de moradia do Sr. Admar Ubaldo de Almeida Cruz, apartamento vizinho ao 202). Consta como sócio fundador, juntamente com sua mãe, a Sr^a Hélia de Souza Batista da Silveira, da empresa T.H.A. Indústria e Comércio S/A, da qual passou a ser diretor-presidente e a senhora sua mãe diretora-superintendente, esta, por coincidência, tia em primeiro grau do então Governador Flávio Flávio Batista de Melo e aquele, primo legítimo em primeiro grau do mesmo.

Obs: a T.H.A. Indústria e Comércio S/A associou-se à Repique em 23-9-88, conforme sexta alteração contratual da Repique.

6. Hélia de Souza Batista da Silveira, brasileira, viúva, comerciante, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro à Rua Joaquim Nabuco, nº 11, ap. 906, portadora da Cédula de Identidade nº 405.705 expedida pelo IFP e CIC nº 359.068.807-63. Consta como sócia fundadora e diretora-superintendente da Empresa T.H.A. Indústria e Comércio S/A, da qual ingressou na sociedade Repique, representado pelo seu Presiden-

te, Sr. Flávio Batista Silveira, em 23 de setembro de 1988, conforme sexta alteração contratual da Empresa Repique.

7. Flaviano Flávio Batista de Melo, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Rio Branco – AC, ex-Prefeito, ex-Governador, candidato majoritário ao Senado Federal nas últimas eleições de 3 de outubro de 1990, cuja eleição está sub judice por fraude e prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação pública, e notoriamente envolvido com todas as pessoas jurídicas e físicas objeto deste pedido de informações.

Justificação

Tais informações são necessárias e urgentes para coibir abusos e reparar danos patrimoniais ao erário público do Estado do Acre e da União, conforme processos em tramitação na Justiça Eleitoral do Acre, na Procuradoria-Geral do Estado, na Secretaria de Segurança e Justiça do Estado do Acre, onde as empresas e pessoas citadas neste requerimento de informações estão direta ou indiretamente envolvidas em graves irregularidades ocorridas durante o Governo Flávio Melo, incluindo desvio de dinheiro público para compra de bens de empresas particulares, das quais amigos e parentes do então governador são sócios, motivo pelo qual encarecemos a urgência das informações a fim de instruir representação na Justiça Eleitoral e na Justiça Comum.

Acrescente-se que os Srs. Flaviano Melo, Silvio Martinello e Roberto Vaz estão indicados em processos de peculato, em tramitação na Secretaria de Justiça e Segurança do Estado do Acre por desvio de dinheiro dos cofres públicos, em favor da firma "Unigraf", na compra de uma máquina impressora offset para a Empresa Repique Serviços Editoriais Ltda., coincidindo a transação com datas bem próximas a da constituição da empresa T.H.A. Indústria e Comércio S/A, que, de imediato, tornou-se sócia da Repique.

Como há forte indício de crime contra o erário público, conforme sugere o TRE AC, por intermédio de sua Corregedoria-Geral e de acordo e também por suspeita oferecida pela Procuradoria-Geral eleitoral, que afirma no processo peremptoriamente não haver dúvida sobre o desvio de dinheiro público sem qualquer respaldo legal, mister se faz a urgência das informações solicitadas, para reparo dos danos e punição dos culpados.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1991.
— Senador Mário Maia.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Presidência comunica ao Plenário que deferiu, nos termos regimentais, no dia 14 de janeiro do corrente ano, o requerimento nº 8, de 1991, do Senador Nelson Wedekin, solicitando licença para ausentarse do País, no período de 15 de janeiro a 2 de março do corrente ano, com destino à Espanha.

É o seguinte o requerimento deferido:

REQUERIMENTO Nº 8, DE 1991

Requeiro autorização para me ausentar do País, nos termos do artigo 4º do Regimento Interno, para desempenhar missão de estudos junto à Universidade de Madrid, Espanha, junto ao Parlamento Espanhol e junto à Universidade de Birmingham, Inglaterra, visando subsídios para a questão da privatização de empresas estatais (experiência espanhola e inglesa) e pactos de entendimento nacional (Espanha), no período de 15 de janeiro a 2 de março do corrente ano, com o compromisso de elaborar relatório dos encontros já programados naqueles Países, e sem qualquer custo para o Senado Federal.

Brasília, 9 de março de 1991. — Senador Nelson Wedekin.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência comunica ao Plenário que a Comissão Diretora aprovou, em reunião de 27 de dezembro de 1990, os seguintes requerimentos de informações:

— 472 e 489, de 1990, do Senador Maurício Corrêa, ao Secretário de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal e ao Ministro da Infra-Estrutura, respectivamente;

— 488, de 1990, do Senador Carlos Patrônio, ao Ministro da Saúde; e

— 504, 505 e 506, de 1990, do Senador Juhy Magalhães, dirigidos, respectivamente, à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, ao Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e à Ministra da Ação Social.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência comunica ao Plenário que deferiu, ad referendum da Comissão Diretora, no dia 17 de janeiro do corrente ano, os requerimentos de informações nºs: que deferiu o Requerimento nº 12, de 1991, do Senador Carlos de'Carli, recebido durante o recesso, que solicitava fosse considerado como de licença, para tratamento de saúde, o período de 14 a 18 de dezembro de 1990.

É o seguinte o requerimento deferido:

REQUERIMENTO Nº 12, DE 1991

Nos termos do artigo 43, inciso I do Regimento Interno, requeiro seja considerado de licença para tratamento de saúde, conforme atestado médico anexo, o período de 5 (cinco) dias, a partir do dia 14 de dezembro do corrente ano

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Carlos De'Carli.

— 1, de 1991, do Senador Mário Maia, ao Presidente do Tribunal de Contas da União; e

— 4, de 1991, do Senador Alexandre Costa, à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência comunica ao Plenário que indeferiu, ad referendum da Comissão Diretora, no dia 17 de janeiro do corrente ano, os requerimentos de informações nºs 2 e 3, de 1991, do Senador Mário Maia, ao delegado da Receita Federal do Estado do Acre e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre, respectivamente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência comunica ao Plenário que a Comissão Diretora aprovou, em reunião realizada no dia 7 do corrente, os requerimentos nºs 5, 6 e 7 de 1991, de autoria do Senador Mário Maia, de informações ao Presidente do Banco Central do Brasil e à Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Serão solicitadas as informações requeridas.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência comunica ao Plenário

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Assistência Médica e Social
Subsecretaria de Administração de Pessoal

CONCESSÃO DE LICENÇA

IDENTIFICAÇÃO		262/2					
NOME DO SERVIDOR							
1 Servidor Carlos De Carli		14 DEZ 1456 SR					
PRONTUÁRIO							
REGIME JURÍDICO		SETOR DE AUTOMATIZADA SEÇÃO DE PROTOCOLO					
ESTATUTÁRIO <input type="checkbox"/> CLT <input type="checkbox"/>							
ÓRGÃO		Nº DO PROTOCOLO 01614P					
<input checked="" type="checkbox"/> SENADO FEDERAL <input type="checkbox"/> PRODASEN <input type="checkbox"/> CEGRAF							
LICENÇA TIPO <input checked="" type="checkbox"/> TRATAMENTO DE SAÚDE <input type="checkbox"/> REPOUSO À GESTANTE <input type="checkbox"/> ACIDENTE DE TRABALHO <input type="checkbox"/> DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA				AFASTAMENTO A PARTIR DE 14,12,90 Nº DE DIAS 5 dias		SITUAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> CONCESSÃO INICIAL <input type="checkbox"/> PRORROGAÇÃO <input type="checkbox"/> ABONO ART 383 §3º <input type="checkbox"/> REASSUNÇÃO	
CID		MÉDICO CARIMBO ASSINATURA Sobre Attestação de 14/12/90 CRM 3893-8 - Dr. M. L. S.		CARIMBOS ASSINATURAS			
CID - 573.319							
JUNTA MÉDICA <i>Dra. Maria Silveira Encarpi</i> Presidente da JUNTA MÉDICA <i>M. Encarpi</i>				PRESIDENTE <i>(Assinatura)</i> Presidente da Junta Médica - Senado Federal - CRM 3893-8		MEMBROS <i>(Assinaturas)</i> Membro da Junta Médica - CEGRAF - CRM 3893-8	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL <input type="checkbox"/> Arts. 375, 376, parágrafo único, 377, 378, 380, 381 e 382 do Regulamento Administrativo. <input type="checkbox"/> Arts. 541 do RA, 25, parágrafo único, da Lei nº 3.807, de 26-08-60, e 79, §§ 1º e 2º, do Dec nº 83.080, de 24-01-79. <input type="checkbox"/> Arts. 385, §§ 1º e 2º, e 541 do Regulamento Administrativo e 392, §§ 1º ao 4º, da CLT. <input type="checkbox"/> Art. 384, §§ 1º ao 4º do Regulamento Administrativo.							
5 Adicionado ao(s) período(s) anterior(es), perfaz um total de dias. À consideração da Sra. Diretora da Subsecretaria de Administração de Pessoal. Em / /							
6 <input type="checkbox"/> De acordo. Ao Sr. Diretor-Geral, na forma do art. 383, I, do Regulamento Administrativo. <input type="checkbox"/> De acordo. Ao Sr. Diretor-Geral para submeter à consideração do Sr. Primeiro-Secretário, na forma do art. 383, II, do Regulamento Administrativo Em / /							
7 <input type="checkbox"/> Defiro, na forma do art. 383, I, do Regulamento Administrativo. <input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Sr. Primeiro-Secretário, na forma do art. 383, II, do Regulamento Administrativo. Em / /							

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelos Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 13, DE 1991

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito sejam requeridas as seguintes informações ao Ministério da Infra-Estrutura:

1) Os jornais e as representações de classes empresariais e sindicais operárias do Estado do Amazonas têm evidenciado seguidos protestos com a notícia da desmobilização dos escritórios da Petrobrás no Estado do Amazonas, que seriam deslocados para o vizinho Estado do Pará. Causa estranheza ao povo amazonense tal procedimento, desde que não há indícios de petróleo e gás natural no vizinho estado ao reverso do Estado do Amazonas, da próspera e conhecida região do Urucum.

2) O ato que estaria prestes a ser praticado removeria cerca de 1.000 (mil) servidores e suas respectivas famílias, desertificando o Amazonas da presença mais próxima da Petrobrás e recriando odiosa prática de dependência administrativa do Estado do Amazonas ao vizinho Estado do Pará, de há muito já debelada por força da pujança econômica do estado e sua importante situação estratégica.

3) Em face do exposto, requeiro informações sobre as providências das medidas aludidas, e caso sejam verdadeiras, que me迫menorize com os dadaos, para que eu possa, na qualidade de representante do estado no Senado da República, participar à sociedade amazonense, de forma oficial, o que de fato está ocorrendo.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1991.
– Senador Amazonino Mendes.

REQUERIMENTO N° 14, DE 1991

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo intitulado "Um novo Congresso", publicado no jornal *Correio Brasiliense*, de 17 de fevereiro de 1991.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1991.
– Senador Garibaldis Alves Filho.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Os requerimentos lidos serão publicados e remetidos ao exame da Comissão Diretora.

Há oradores inscritos.

A Presidência tem o prazer de conceder a palavra, neste instante, ao primeiro orador inscrito, Senador Humberto Lucena, da Bancada do PMDB.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB – PB. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, a imprensa publicou – com destaque – a decisão da área econômica do Governo, no sentido de atender às reivindicações dos Governadores de qua-

tro grandes estados: São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

O Banco Central do Brasil admitiu trocar os Títulos da Dívida Pública Estadual por Letras do Banco Central no seu correspondente valor, pelo prazo de sessenta dias, o que implica numa rolagem da dívida estadual.

Neste momento, desejo solicitar ao Senhor Presidente da República e à Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, para que estenda essa medida às demais unidades da Federação, que por igual têm grandes dificuldades para rolar as suas respectivas dívidas.

Cito como exemplo o caso do meu Estado, a Paraíba, que é um dos mais sacrificados, sob o ponto de vista de suas finanças públicas, seriamente abaladas pelo desgoverno de duas administrações sucessivas. Como sabem os Senhores Senadores o Banco do Estado da Paraíba está entre aqueles que tiveram a sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central, num processo que se arrasta, ao longo do tempo, e que esperamos termine com a reabertura daquele estabelecimento de crédito, através da formação de um novo banco, que não seria porpramente um banco estatal, pois refletiria, no seu novo capital, uma sociedade de economia mista, de vez que os tomadores de ações seriam não só o Estado, mas também os municípios, os funcionários do banco e os empregados.

Senhor Presidente, Srs. Senadores, a verdade é que, se idêntica medida tivesse sido tomada na época, em relação aos Estados da Paraíba, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Goiás, os seus bancos estaduais não teriam sido liquidados extrajudicialmente.

Senhor Presidente, Srs. Senadores, tenho também que colocar nos Anais do Senado, com a devida ênfase, os protestos que venho recebendo do interior do meu Estado e de outros estados do Nordeste, diante do fechamento de dezenas e dezenas de agências e postos do Banco do Brasil.

Como não desconheço V. Ex^a, a administração Camilo Callazans opinou pela iniciativa de abrir, no interior do Nordeste, agências do Banco do Brasil que ele considerava de cunho pioneiro e, com isso, conseguiu levar a assistência, através do crédito, que naquela época era subsubsidiado, ao pequeno e ao médio produtor rural.

Com a extinção dessas agências do Banco do Brasil temos agora uma situação muito difícil para aqueles que mourem no interior do Nordeste. No caso do meu Estado, como também do Rio Grande do Norte, do Piauí e de Goiás, a situação ainda se agrava mais, pois, além da extinção das agências e dos postos do Banco do Brasil, houve também o fechamento das agências do Banco do Estado, por força da liquidação extrajudicial.

Faço, também, um apelo à Sr^a Ministra da economia, Fazenda e Planejamento e ao Sr. Presidente do Banco do Brasil para que façam uma revisão desses atos, no sentido de possibilitar a reabertura de todos ou, pelo menos, de algumas agências e postos do

Banco do Brasil, no interior do Nordeste, e, em particular, da Paraíba.

O Sr. Garibaldis Alves – Permite V. Ex^a aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA – Olho V. Exa.

O Sr. Garibaldis Alves Filho – Senador Humberto Lucena, V. Ex^a, no início do seu pronunciamento, falou a respeito dos problemas enfrentados por instituições bancárias como o Banco do Estado da Paraíba, e citou o exemplo do Banco do Estado do Rio Grande do Norte. Como representante daquele Estado, eu tenho que manifestar, a exemplo de V. Ex^a, a minha estranheza com as facilidades criadas para a rolagem das dívidas de outros estados e a maneira como foi tratado o problema do Banco do Estado do Rio Grande do Norte e o problema do Banco do Estado da Paraíba. Digo a V. Ex^a que acompanhei o governador do Rio Grande do Norte nas várias gestões que ele manteve visando resolver o problema da reabertura do Banco do Estado do Rio Grande do Norte, e todas essas gestões resultaram infrutíferas porque, na verdade, o Banco Central não abriu nenhuma facilidade com relação à negociação no que toca ao nosso Banco. Saiba V. Ex^a, Senador Humberto Lucena, que o problema do Banco do Estado do Rio Grande do Norte foi causado pelo atraso no pagamento de uma dívida do Sistema Financeiro de Habilitação, resultando no seu fechamento. Eu quero manifestar a minha estranheza – não estou aqui entrando no mérito das soluções que foram dadas para São Paulo, para o Rio Grande do Sul, – quero apenas dizer que os grandes estados encontraram, da parte do Governo Federal, a maior compreensão para sua situação, enquanto que estados pequenos, como o nosso Estado e o Estado da Paraíba, encontraram dificuldades com relação a essa negociação. Então, eu queria manifestar a estranheza e ao mesmo tempo fazer um apelo para que se desse um tratamento de isonomia a essas situações, e que se examinasse com maior profundidade a situação desses bancos, porque na verdade, como sabe V. Ex^a, isso tudo está tarazendo um abalo muito grande tanto à economia da Paraíba como à economia do Rio Grande do Norte.

O SR. HUMBERTO LUCENA – Muito obrigado pela manifestação de V. Ex^a, de apoio ao meu pronunciamento, que visa colocar em pauta a discussão do problema criado com esse tratamento privilegiado que a área econômica do Governo dispensou a quatro grandes estados, desprezando a situação de dificuldades em que se encontram as demais Unidades federadas.

O Sr. Mansueto de Lavor – Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA – Com prazer.

O SR. MANSUETO DE LAVOR – Nobre Senador Humberto Lucena, eu queria prosseguir na mesma linha de raciocínio do Senador Garibaldi Alves Filho, não propriamente com referência aos empréstimos, ou melhor, ao suporte financeiro por parte da União ao bancos estaduais de apenas quatro estados, no que o senador tem plena razão, mas no que se refere ao fechamento de agências, postos avançados e postos de serviços do Banco do Brasil em pequenas cidades do interior. No meu estado, por exemplo, mais de sessenta cidades foram penalizadas. Veja V. Ex^a que o meu estado tem 160 municípios apenas, significando quase a metade dos municípios do meu estado foi penalizada com essa medida tecnocrática, insensível, anti-social do Banco do Brasil. Poderíamos argumentar que o Banco do Brasil estaria em situação financeira tão periclitante que, se não fossem fechadas essas agências, se não se tomasse essa medida tão drástica, poderia a sua estrutura desabar e o Banco do Brasil viria a falir. Vamos raciocinar assim. Quando se pega o último balanço semestral do Banco do Brasil se vê que é totalmente infundada qualquer motivação financeira para essa decisão. Foi uma decisão puramente tecnocrática, visando demitir alguns servidores do Banco do Brasil. Porque do ponto de vista financeiro, tenho dados do balanço do último semestre, o chamado prejuízo de todas essas agências, na ordem de 1.600 a serem fechadas, não representa 2% do lucro obtido pelo Banco do Brasil no último semestre. Além dos benefícios sociais, dos serviços comunitários, que essas agências prestam, além de serem anseios espessados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelas lideranças políticas, de dez ou quinze anos, de uma pequena cidade no interior do estado, de V. Ex^a, do meu, de Pernambuco, de Roraima, de ter uma agência do Banco do Brasil, que não apenas empresta dinheiro, mas presta serviços também, entre eles o serviço de todo o mês pagar a aposentadoria a velhos aposentados, a pensionistas, que não precisam se deslocar dezenas de quilômetros para outras cidades. Tudo isso vai abaixo; para os tecnocratas da equipe econômica nada disso vale. O que interessa é obter um resultado que não representa sequer uma quebra de 2% dos lucros obtidos pelo Banco do Brasil no último semestre. Quero apoiar integralmente o pronunciamento de V. Ex^a, e dizer que é uma insensatez, é um extremismo tecnocrático e é uma violência contra os direitos dessas comunidades. Parabéns a V. Ex^a

O SR. HUMBERTO LUCENA – Eu que agradeço a V. Ex^a a solidariedade, nobre Senador Mansueto de Lavor, cuja sensibilidade para os problemas regionais tem sido aqui permanentemente demonstrada. Temos que, no fojo dessa decisão da diretoria do Banco do Brasil, que seria o prosseguimento da reforma administrativa do Governo, esteja embutida uma tentativa de privatização do Banco do Brasil, o que representa-

ria, sem dúvida, mais um duro golpe no Sistema Financeiro Nacional.

Quero crer que, se o Presidente do Banco do Brasil refletir melhor sobre o assunto, haverá de atender aos apelos calorosos que lhe estão chegando de todos os recantos do interior do País, notadamente das suas regiões mais pobres, que são do Nordeste e o Norte.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, a imprensa brasileira situa-se entre as melhores do mundo. Dentro da imprensa brasileira, a Folha de S. Paulo firma-se cada vez mais como um dos órgãos formadores de opinião pública, pela defesa intransigente dos princípios da democracia, pela imparcialidade no tratado das questões que aborda em suas páginas, e pela sustentação dos interesses de nosso povo.

A Folha Sr. Presidente, está a completar setenta anos de existência. E para marcar essa data escolheu um ato que dá bem a medida do espírito que norteia sua direção editorial: um rito ecumênico em favor da paz no Oriente Médio. A cerimônia reuniu, na Catedral Metropolitana de São Paulo, ontem, o cardeal D. Paulo Evaristo Arns, o reverendo Jaime Wright, o rabino Henry Sobel e o xeque Abdul Nasser El-Khatib. Eles oraram juntos pelo fim da guerra que ora infelicitava milhões de pessoas nas margens do Golfo Pérsico.

A cerimônia contou, inclusive, com a presença do Sr. Presidente do Congresso Nacional e do Senado Federal, Senador Mauro Benevides, bem como com a presença dos senadores por São Paulo, Senadores Fernando Henrique Cardoso, Mário Covas e este que lhes fala.

Quero deixar consignado nos Anais dessa Casa, Sr. Presidente, meus votos de longa vida à Folha de S. Paulo e a esperança de que se acabe, no mais curto prazo possível, o conflito que já ceifou tantas vidas e que ameaça transformar-se rapidamente em um mar de sangue. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Presidência deseja associar-se à homenagem que o nobre Senador Eduardo Suplicy presta, neste instante, à Folha de S. Paulo, pela transcorrência dos setenta anos do seu ininterrupto funcionamento.

A minha própria presença no ato multirreligioso, realizado na tarde de ontem na Catedral da Sé, a que estiveram presentes igualmente os ilustres Senadores por São Paulo, Eduardo Suplicy, Mário Covas e Fernando Henrique Cardoso, significou um testemunho de reconhecimento do Senado Federal a um órgão de comunicação que, ao longo de sete décadas, prestou inestimáveis serviços ao povo brasileiro, sobretudo no cam-

po da defesa das liberdades públicas e dos direitos humanos.

Foi, sem dúvida, um acontecimento de marcante significado, e repercutirá aquele ato pela cessação das hostilidades no Golfo Pérsico, quando, num ambiente de fervor religioso, as crenças que ali se representaram oraram para que, no menor espaço de tempo possível, termine o conflito que preocupa toda a Humanidade.

Portanto, a Mesa se associa, neste instante, à homenagem que o Senador Eduardo Suplicy presta à Folha de S. Paulo, pela passagem dos setenta anos de sua existência.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Concedo a palavra ao nobre Senador Epitácio Cafeteira.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (PDC – MA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, dei entrada, hoje, em um projeto de lei, que dispõe sobre a utilização de cruzados novos, pelas pessoas físicas no seu relacionamento com o poder público federal, estadual e municipal.

Até af nada de mais. Não mereceria um registro desta tribuna o fato de um senador apresentar um projeto de lei, até porque é exatamente nas Casas Legislativas que se deve iniciar o processo legislativo.

Se hoje faço este pronunciamento é exatamente pela apreensão que me toca verificar que, de representante, ninguém mais acredita no Poder Legislativo e na consequência da atuação dos parlamentares.

Os jornais de sexta-feira trazem a notícia de que dois prefeitos municipais – a Prefeita Luiza Erundina, de São Paulo, e o Prefeito Antônio Henrique Bulcão Viana, de Santa Catarina – pretendem o que consta deste projeto, no que tange ao IPTU, mas não procuraram o Poder Legislativo.

Acho que, talvez, contagiados pela descrença no Poder Legislativo que atinge toda a população brasileira, e que motivou a abstenção, o voto branco e o voto nulo nas últimas eleições, é que os prefeitos foram procurar o Ministro Jarbas Passarinho para solicitar de S. Ex^a uma medida provisória.

Quero aqui registrar que talvez tenha sido exatamente num desses momentos infelizes dos políticos que a prefeita de São Paulo procurou o Ministro Jarbas Passarinho, porque o seu partido, o PT, tem ótimos quadros na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. O próprio Senador Eduardo Suplicy já assinou o requerimento pedindo urgência para este projeto de lei que dei entrada hoje.

Então, no meu entendimento, ela deveria exatamente socorrer-se do seu partido, até porque é contra a filosofia do PT a medida provisória.

Quero, portanto, no dia de hoje, ao estrear na vida pública do Senado, dizer que, depois de tantos anos no exercício de mandatos, assumi este mandato com muita fé, ouvindo o pronunciamento do nosso Presidente

Mauro Benevides, onde S. Ex^a fazia questão de dizer que este poder tem que ser respeitado, que não podemos continuar a ser aqui praticamente os encarregados da sanção de medidas provisórias, porque essa Constituição, que é presidencialista, com a figura da medida provisória passou a ser híbrida. De repente, o Poder Executivo propõe uma medida provisória e o Legislativo homologa.

Então, entendo que é hora de dizermos ao Poder Executivo, que fala em trégua, trégua nos preços, trégua nos salários, que queremos também uma trégua em termos de legislação; que o Governo pense nisso e nos deixe desempenhar a nossa função de legisladores. Para isto aqui viemos, para isto aqui estamos, com a certeza de que a consolidação do regime democrático não pode ocorrer num regime onde as bases estão assentadas em medidas provisórias. Uma democracia definitiva não pode ter como base medidas provisórias.

Quero dizer, Sr. Presidente, que estarei aqui com o voto, se possível, do meu partido também, para resistir a essa sequência de medidas, cuja profundidade em muitos casos é válida, mas que pecam pela origem, pecam por transformar este poder em um grupo que ora diz "sim", ora diz "sim, Senhor".

Sou daqueles que esteve aqui no velho MDB, no tempo das cassações, das prisões, do exílio e de tudo que se possa imaginar, e consegui resistir, fui até o fim sem abandonar a trinchera que era a da resistência a um regime que não só nós, mas o Brasil inteiro condenava. Sr. Presidente, faço este registro, profundamente preocupado e triste por ter que ver isto constar dos anais do Senado Federal, desta Casa que tão relevantes serviços tem prestado a este País. Registro que não é apenas o povo, agora são as autoridades, são os prefeitos que se vão, socorrer de medidas provisórias para uma legislação também provisória.

Espero que um dia, que não estará muito longe, as portas desta Casa sejam, na realidade, o caminho procurado por todos para a feitura de leis que tragam o bem-estar de nossa sociedade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Casa registra a manifestação inicial do Senador Epitácio Cafeteira e está absolutamente tranquila de que todas as medidas que forem adotadas no sentido de resguardar as prerrogativas do Senado Federal haverão de contar não apenas com o apoio do ilustre representante do Maranhão como também dos demais 80 Srs. Senadores, que aqui, com a responsabilidade de representar o povo brasileiro, tudo farão para que esta Casa e o Congresso Nacional continuem identificados com os anseios maiores do povo brasileiro. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Ronaldo Aragão.

O SR. RONALDO ARAGÃO (PMDB) — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o que me traz à tribuna na tarde de hoje é para falar, especificamente, sobre o Programa "SOS Rodovias". Antes eu queria dizer da minha preocupação ao ler no Diário Oficial de 4 de fevereiro de 1991, quando o Poder Executivo baixou o Decreto nº 21, que "torna indisponíveis, para movimentação e empenho, parcelas das dotações contantes do Orçamento da União, e dá outras providências".

Sr. Presidente, eu pretendia fazer um pronunciamento a este respeito, mas o farei noutra oportunidade, ainda esta semana. Isto me parece um desrespeito ao Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional. Esse decreto, Sr. Presidente, torna indisponível 95% dos programas aprovados pelo Congresso e tem até alguns programas 100% indisponíveis. Mas falaremos disto posteriormente.

No ano passado, o Governo, dizendo atender à precariedade em que se encontravam as rodovias federais, procurou instituir o "SOS Rodovias", programa de salvamento imediato das rodovias federais brasileiras.

O meu Estado, Rondônia, tem como espinha dorsal a Rodovia BR-364, que é a única da Amazônia Ocidental, e liga esta a região ao centro do País. Chamei a atenção, Sr. Presidente, naquela ocasião, dos órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos do "SOS Rodovias" com relação à BR-364, como também alertamos, firmas designadas para o trabalho de recuperação de tal rodovia. Menos de um ano do "SOS", Sr. Presidente, hoje a rodovia que liga essa região ao resto do País encontra-se quase intransitável. Desastres e mais desastres ocorrem, em razão de sua má conservação. Em alguns trechos do Estado do Mato Grosso se encalha no próprio leito da rodovia.

No Estado de Rondônia, no trecho entre a cidade de Jaru e Ariquemes, muitas vidas já foram ceifadas, devido ao estado de conservação desta Rodovia.

Tentei, mais de uma vez, e várias vezes o fizemos desta tribuna, chamar a atenção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério da Infra-Estrutura, que era necessário se fazer um trabalho sério na conservação das rodovias nacionais, e nesse trabalho se incluía a BR-364. A estrada não foi concluída no trecho que vai de Porto Velho a Rio Branco, embora no Orçamento da União tivessem sido alocados recursos para sua conclusão, e o Governo Federal insiste em não liberar esses recursos alegando a falta de verbas para o DNER. Alguém já disse que o Governo que aí está tem com obsessão a inflação, mas o que estamos vendo são planos e mais planos, com arrocho salarial, com desemprego, e a inflação permanece; não existe investimento público, e continua a inflação: continua a se enxugar o dinheiro circulante, sem investimento, e continua a inflação; as estradas nacionais continuam em péssimo estado, e continua a inflação. E o que estamos vendo? É que a

Nação afunda e as autoridades responsáveis pela economia vão à televisão, dizendo que a Nação vai bem, que tudo está bem, que o plano vai dar certo, que é preciso paciência. E o que estamos vendo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que continua a inflação, continua o povo cada dia mais pobre, sem emprego. E pergunto: a quem estão servindo esses planos, se a sociedade, se o Brasil todo dia reclama que esta Nação caminha ninguém sabe para onde?

Continuo, Sr. Presidente, insistindo que o Governo necessita investir, para que se possa debelar a inflação. É necessário que a equipe econômica se conscientize de que não se baixa a inflação nem se melhora a condição de vida através de papel. É preciso investimento!

E aqui deixo esta mensagem, mais uma vez, chamando a atenção do Ministério da Infra-Estrutura e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para que se sensibilizem, se é que existe sensibilidade neste Governo, e se tomem providências urgentes, a fim de solucionar o problema da BR-364 na Amazônia Ocidental. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concede a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL) — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o falecimento prematuro de José Guilherme Merquior, aos 49 anos, em Boston, nos Estados Unidos, em janeiro passado, quando se encontrava na plenitude de suas potencialidades intelectuais e criativas nos domínios do ensaio erudito, da crítica, da criação literária, traumatizou e consternou a legião dos seus inúmeros admiradores e amigos, dentre os quais me incluo, desde quando tive o privilégio de conhecê-lo à época em que o saudoso Marechal Humberto de Alencar Castello Branco governava o País. Aliás, já ingressou ele na História do Brasil como um Presidente e estadista que logrou conquistar a gratidão, o respeito e a admiração do povo brasileiro, pelas dimensões do seu notável desempenho.

O insigne escritor recém-desaparecido, astro de primeira grandeza na diplomacia como embaixador, e na Academia Brasileira de Letras como imortal, consagrado pelos seus trinta livros publicados, respeitado dentro e fora das nossas fronteiras, como uma das mais fulgurantes expressões da inteligência brasileira.

A partir de 1965, quando divulgou a "Razão do Poema", publicado pela editora Civilização Brasileira — até o seu último ensaio, de 1990, sobre "Rousseau e Weber — Dois Estudos sobre a Teoria da Legalidade", José Guilherme Merquior consolidou a sua reputação com uma vasta, original e erudita bibliografia de vinte livros, publicados pelas editoras Tempo Brasileiro, José Olympio, Forense Universitária e Nova Fronteira.

Escrevendo diretamente em francês e inglês, José Guilherme Merquior tornou-se conhecido, internacionalmente, com seu livro

"The Veil and the Mask: Essays of Culture and Ideology", editado pela Routledge and Kegan Paul, em Londres, no ano de 1979.

Hoje, os seus principais trabalhos são conhecidos no exterior através de traduções em diversos idiomas que circulam, sobretudo, nas universidades.

A imensa atividade intelectual de José Guilherme Merquior, sua impressionante fecundidade e capacidade de trabalho, transformou-o, por assim dizer, num autêntico fenômeno cultural, projetando inclusive o Itamaraty, que dele muito justamente se orgulhava, no cenário mundial, "como um "celeiro de talentos incomensuráveis", na linha de Joaquim Nabuco, Guimarães Rosa, Santiago Dantas, Roberto Campos, entre outros eminentes diplomatas.

Aspecto digno de realce no perfil biobiográfico de José Guilherme Merquior foi, sem dúvida, a coragem de defender as suas convicções, enfrentando, em polêmicas memoráveis, adversários de excepcional categoria, motivo pelo qual foi alvo de críticas ressentidas.

O seu amigo e colega Guilherme Figueiredo, em primoroso artigo sobre "Merquior: a Voracidade do Saber", considerou-o como um D'Artagnan sábio, irreverente e corajoso, que passou a integrar, depois do seu falecimento, em Boston, "de pena em punho", o quadro de honra dos maiores polemistas brasileiros: Gregório de Matos, Rui Barbosa, Tobias Barreto, Carlos de Laet e Antônio Torres, para citar apenas os mais conhecidos.

Escritor e diplomata dos maiores, que o Itamaraty já revelou orgulhar-se o Brasil de inteligências fulgurantes como a de José Guilherme Merquior, cuja obra, pelas suas dimensões e excepcional categoria, vai adquirindo, à medida que os anos vão passando, característica de perenidade crescente e indiscutível valor.

Eram estas as considerações que desejava tecer, nos limites deste conciso pronunciamento, à margem da personalidade exponencial desse saudoso amigo a quem muito estimava, escritor renomado e ilustre Embaixador.

Aproveitando o ensejo, requeiro a incorporação ao texto destas considerações, dos seguintes documentos:

a) Bibliografia;
b) "Convicção do fim do comunismo" – artigo do acadêmico Josué Montello (Jornal do Brasil, de 13 de janeiro de 1991);

c) "O mesmo destino de San Tiago" – depoimento do Embaixador Marciilio Marques Moreira (Jornal do Brasil, de 13 de janeiro de 1991);

d) "Vitória sobre a fatalidade", artigo do ex-Ministro da Educação e acadêmico Eduardo Portella (Jornal do Brasil, de 13 de janeiro de 1991);

e) "O professor Merquior", artigo do jornalista Luiz Paulo Horta, (O Globo, de 13 de janeiro de 1991);

f) "Réquiem para um liberal", artigo do ex-Ministro, ex-Senador, ex-Embaixador e atual Deputado recém-eleito pelo Rio de Ja-

nciro, Roberto Campos (O Globo, de 13 de janeiro de 1991);

g) "A Morte do homo economicus", artigo de Austregésilo de Athayde, (Correio Brasiliense, de 17 de janeiro de 1991);

h) "José Guilherme Merquior, uma vida rica do pensamento e criação", artigo de L.G. Nascimento Silva, (O Globo, de 19 de janeiro de 1991);

i) "Merquior, a lucidez sem trégua", do acadêmico Cândido Mendes, (o Jornal do Brasil, de 19 de janeiro de 1991);

j) "Merquior: a voracidade do saber", artigo do escritor Guilherme Figueiredo, (O Globo, 17 de janeiro de 1991); e finalmente,

k) "J.G. Merquior", artigo de Ernest Gellner, (Folha de S. Paulo de 6 de fevereiro de 1991).

Essa sucinta documentação sobre José Guilherme Merquior tem o significado precípua de homenagear uma das maiores inteligências contemporâneas que engrandecem o Itamaraty e o Brasil.

Era o que desejava dizer nos limites deste registro.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

Jornal do Brasil, 13-1-91

BIBLIOGRAFIA

- "Razão do Poema", Civilização Brasileira, (1965).
- "Arte e Sociedade em Marcuse, Adorno e Benjamin", Tempo Brasileiro, 1965
- "A Astúcia da Mimese", José Olympio, 1972
- "Saudade de Carnaval", Forense Universitária, 1972
- "Formalismo e Tradição Moderna", Forense Universitária, 1974
- "O Estruturalismo dos Pobres", Tempo Brasileiro, 1975
- "Estética de Lévi-Strauss", Tempo Brasileiro, 1975
- "Verso e Universo em Drummond", José Olympio, 1976
- "De Anchietá a Euclides", José Olympio, 1977
- "Literatura Brasileira", José Olympio, 1977
- "The Veil and The Mask: Essays on Culture and Ideology", Routledge & Kegan Paul, Londres, 1979
- "O Fantasma Romântico", Vozes, 1980
- "As Idéias e as Formas", Nova Fronteira, 1981
- "A Natureza do Processo", Nova Fronteira, 1982
- "O Argumento Liberal", Nova Fronteira, 1983
- "O Elixir do Apocalipse", Nova Fronteira, 1983
- "Michel Foucault ou Nihilismo de Catedra", Nova Fronteira, 1985
- "O Marxismo Ocidental", Nova Fronteira, 1987
- "Crítica 1964-1989", Nova Fronteira, 1990
- "Rousseau e Weber-Dois Estudos So-

bre a Teoria da Legitimidade", Guanabara, 1990

Jornal do Brasil, 13-1-91

CONVICÇÃO DO FIM DO COMUNISMO

Josué Montello

O último livro de José Guilherme Merquior publicado no Brasil, Crítica (1964-1989), englobando os seus ensaios fundamentais sobre arte e literatura, vale, só por si, por uma autobiografia, no plano das idéias. Porque há, ali, descrevendo uma parábola harmoniosa, o que melhor representará seu autor, como itinerário de toda uma vida, na sua condição de crítico e de ensaísta.

São esses, na realidade, os dois caminhos por ele trilhados, e nos quais deixou, magnificamente, esplendidamente, a lição de toda uma vida consagrada às letras. Vida que se caracterizou por seu feitio afirmativo – decorrência natural da convicção, ou das convicções em que apoiaava o seu modo de meditar e concluir.

É preciso ampliar o campo da biografia, levando-a a ultrapassar a fronteira restrita dos acontecimentos existenciais, por vezes meramente anedóticos, para levá-la ao mundo das idéias; sobretudo quando estas, como no caso específico de José Guilherme Merquior, correspondem à mais alta dimensão da aventura humana como existência personificada.

Nesse ponto, nada mais ilustrativo que o prefácio de duas páginas, datado de 1889, ao volume Crítica (1964-1989).

Diz-nos Merquior, abrindo esse texto básico: "Exclui desta antologia todos os meus ensaios de estréia, todos os que publiquei desde 1959 no Suplemento Dominical do Jornal do Brasil, na revista Senhor e em outros lugares e não recolhi em minha primeira coletânea crítica, Razão do poema, em 1965". E linhas adiante, esta conclusão: "Barrei sem remorso a minha juventude. Como dizia meu saudoso amigo Murilo Mendes, precisamos ser contemporâneos, e não apenas sobre viventes, de nós mesmos". E acrescentava esta explicação, na sequência do mesmo parágrafo: "Na época, os artigos nada indulgentes de minha coluna de crítica no SDJB, Poesia para amanhã, incomodavam bastante vários versejadores. Hoje, receio que eles incomodem principalmente o próprio autor, menos pela sua contundência que pela sua superficialidade".

Entretanto, ao voltarmos aos ensaios matinais de Merquior, o que de pronto nos impressiona é menos a sua contundência, no âmbito da opinião meramente valorativa do texto literário alheio, do que a ânsia de colocar o pensamento crítico na órbita das idéias, como reflexão objetiva ajustada a uma visão moderna do poema.

A circunstância de ter feito da poesia o campo eletivo de sua reflexão intelectual, como ensaísta e como crítico, diz bem da atitude assumida por Merquior na escolha de sua estrada real.

Entretanto, cumpre reconhecer que, ao fato literário, não está de todo dissociado o fato político – quer pela circunstância de que o tempo histórico leva a associá-los quer pela circunstância de que, por vezes, um decorre do outro, como rios que proviessem da mesma vertente.

A rebelião do Forte de Copacabana é contemporânea da Revolução Modernista. E se esta pareceu libertar-se, buscando circunscrever-se ao terreno da arte, como rebelião de fundo e forma, a verdade é que alguns de seus mestres, como Graça Aranha, como Menotti del Picchia, e mesmo, ou sobretudo Plínio Salgado, são figuras políticas, na moldura do mesmo cenário brasileiro.

A insurreição de 1935, polarizando a luta política, vai levar o país à divisão nítida de dois campos contrastantes, respectivamente ocupados pela Direita e pela Esquerda, e isso vai durar quase toda uma década, até o momento em que o fim da Segunda Guerra Mundial, resguardando a Esquerda enquanto a Direita se aniquilava, vai dar à primeira um poder de luta, mais renhido, de que seria consequência, nos jornais, nas revistas, nos demais instrumentos de comunicação de massas – o patrulhamento ideológico. Desse patrulhamento brasileiro, Merquior seria um dos alvos prediletos.

O desmoronamento da esquerda no poder, suscitando o pânico e a perplexidade das forças que lhe eram fiéis, ao mesmo tempo que fazia sentir a impaciência das grandes massas marginalizadas ou famintas, ávidas de liberdade, criou a situação nova, que seria particularmente propícia à maneira de pensar e sentir de José Guilherme.

Assim, quando ele desaparece, já o mundo é outro. Certamente mais propício aos intelectuais, porque abre espaço para as novas idéias e as novas lideranças, com a superação das posturas maniqueístas.

Não cheguei a ler o novo livro, ainda por sair, do grande companheiro, e no qual analisará em face da realidade nova, o liberalismo e a democracia. Valerá certamente como o fecho de uma vida, no campo das idéias políticas.

Foi Merquior, em 1969, ao tempo em que ambos servíamos na Embaixada do Brasil em Paris (tendo como Embaixador Bilac Pinatto), quem chamou minha atenção para o diálogo entre André Malraux e Mao Tse-Tung, quando o mestre de *A condição humana* visitou a China, ainda como Ministro do General De Gaulle.

Data assim de 1965 esse diálogo. Reli-o recentemente na biografia de Malraux por Lacouture. E é lá que Malraux pergunta a Mao:

– Crê mesmo o senhor que a União Soviética vai voltar ao capitalismo?

E Mao, com a serenidade chinesa:

– A confusão que anda por lá acabará levando a isso.

Eu tinha as minhas dúvidas, em face do mundo da fantasia que, no dizer de meus amigos comunistas, reinaria por lá.

E Merquior, convicto:

– O capitalismo vai voltar. Vai. Não haverá outra saída.

Agora, depois da queda do muro de Berlim, da rebelião do Leste Europeu, da implantação da democracia na Polônia, da superação da União Soviética, de que Merquior foi testemunha, a realidade histórica confirma em plenitude a sua convicção.

É pena que, precisamente neste momento, a implacabilidade da morte o retire da cena, quando ele ainda tinha muito o que dizer, com as suas reflexões as suas lições, a sua capacidade de supreender a realidade futura como um exercício da imaginação bem conduzida.

Ainda bem que ele não desaparece sob o fogo cerrado das patrulhas que o atiravam para o rol dos pensadores da Direita. O que dele vai ficar é grande obra em que Merquior soube prolongar com seus estudos, com seus ensaios, com suas lições, a teoria de valores que já nos tinha dado o elenco de pensadores que moldaram o Brasil como unidade de política e como impaciência social.

Já é tempo de voltar, para concluir, à autobiografia das duas páginas introdutórias de *Critica* (1964-1989).

É lá que ele afirma, definindo a si mesmo: "Meu trajeto ideológico foi passavelmente errático até desaguar, nos anos oitenta, na prosa quarentona de um liberal neo-iluminista. Se desde cedo mantive uma posição constante – a recusa dos métodos formalistas, então em pleno fastigio – por outro lado meu quadro de valores mudou muito, especialmente no que se refere à atitude frente às premissas estéticas e culturais do modernismo europeu, berço da doxa humanitária de nosso tempo".

Durante muito tempo estive inclinado a dar razão a Stendhal, quando reconhecia, em *Le rouge et le noir*, que a política na literatura é um tiro de pistola num concerto. Ou seja: a nota dissonante, o ruído condenável. Hoje, já pensarei de outro modo. A política de partido, sim, admitimos, dando razão ao romântico. Mas a política como emanação da condição humana no corpo social, não. Esta se faz sentir na arte, em plenitude. Por isso está presente na arte de Picasso, em *Guernica*, como na arte de Tolstoi, em *Guerra e Paz*.

Jornal do Brasil, 13-1-91

O MESMO DESTINO DE SAN TIAGO

Marcilio Marques Moreira

Os mais de 27 anos de minha amizade com Merquior não poderiam ter-se iniciado sob sinal mais auspicioso. Como orador escolhido por seus colegas do Instituto Rio Branco, José Guilherme procurara San Tiago Dantas para convidá-lo a ser o paraninfo da turma de 1953. A formatura viria a ser momento inigualável. San Tiago no pleno fulgor de seu espírito amadurecido brindou a audiência com uma daquelas aulas luminosas que, para aqueles que tiveram a ventura de conhecê-lo, viriam a cristalizar-se em li-

ções de sabedoria e ânimo e inspirar-nos por toda a vida.

José Guilherme, por sua vez, com sua inteligência precoce e lúcida, explorou caminhos, analisou conceitos, aspergiu-nos de esperanças – tarefa que viria a repetir, com o brilho sempre renovado, ao longo de sua vida tão rica de realizações.

Fulminados pelo mesmo mal atroz, José Guilherme e San Tiago viriam a compartilhar morte prematura. Merquior com seus apenas 49 anos e com o rosto de ainda garoto vira-se juntar aos nossos "melhores e maiores", àqueles que nos deixaram tão prematuramente. Por sua vez, a fisionomia austera, embora amiga de San Tiago, não parecia esconder um homem ainda moço, com apenas 52 anos ao morrer. Ambos tiveram suas acréreas truncadas quando se encontravam no auge de seu potencial de criatividade intelectual e ambos morreram conscientes de que ainda poderiam muito contribuir pelo Brasil que tanto amaram e com que tanto se preocupavam.

As reminiscências de nossa amizade não caberiam o escopo de um artigo de despedida. Lembro suas aulas de estética ministradas, em meados da década dos 60, no seu apartamento do alto de Santa Tereza, a alunos convocados por anúncio no jornal. Ou nossas conversas sobre Max Weber, o pai da sociologia moderna, mestre da objetividade a paixonada, contraponto liberal do pensamento marxista, alvo constante da polêmica merquioriana.

Em inúmeros encontros e reencontros pelo mundo afora – Paris, Londres, Buenos Aires, México, Boston e São Francisco – o intercâmbio de idéias, conceitos e informações foi-me sempre enriquecedor. Às vezes, só nós dois. Em outras ocasiões acompanhados de minha mulher Maria Luiza e de Hilda, a companheira de toda vida de José Guilherme e que nos últimos dias me lembrou a definição mesma da mulher forte da Bíblia. Já outras vezes o grupo se alargava – Hélio Jaguaribe, Alberto Venâncio, Sérgio Paulo Rouanet, Celso Lafer e tantos outros bons amigos com quem podíamos esgrimir idéias sem o risco de arranhar amizades.

Outros dirão melhor de sua obra escrita, extensa e intensa, dos debates em auditórios apinhados ou em estúdios de televisão iluminados (lembro-me com saudade de vários). Ou de suas conferências em impecável português, inglês ou espanhol. Lembro-me de palestra em Buenos Aires nos primeiros anos da década dos oitenta em que analisou contrastes e convergências entre as culturas brasileiras e argentina. O perfil brilhante que traçou então da alma gaúcha, do espírito dos pampas, foi para mim revelação.

É da mesma forma que San Tiago iria pronunciar, quando já vitimado pela doença e fustigado pela dor, uma de sua mais magistrais orações com o Discurso do Homem de Visão de 1963. Merquior levantou-se da cama em Paris, já em meados de dezembro último, para pronunciar conferência em que,

pelo testemunho de todos os presentes, conseguiu superar a si mesmo para enfatizar o cerne de seu legado — uma curiosidade sistemática, um trabalho intelectual incansável, uma combatividade incontida pelas idéias, em que acreditava, um otimismo informado, a convicção liberal enriquecida pela consciência social, e uma fé e esperança admiráveis no futuro do Brasil. Quando cheguei ao hospital, apenas poucas horas antes do desenlace trágico, não tive mais a oportunidade de ouvir-lhe últimas palavras. Mas três dias antes chegara-me, pelo correio, um exemplar do seu mais recente livro publicado no Brasil, uma esmerada edição de trabalhos de crítica abrangendo 25 anos de produção intelectual, de 1964 a 1989. E na página de rosto palavras generosamente colhidas nos Provérbios (18:24). Acompanhar-me-ão sempre que me lembrar de José Guilherme "There is a friend that sticketh closer than a brother.

VITÓRIA SOBRE A FATALIDADE

Eduardo Portella

A única maneira de resistir, um pouco, à desolação de um Brasil sem José Guilherme Merquior é continuar convivendo com tudo o que ele souber ser e será sempre. É fazer-se desentendido para tentar entender.

Quem, como ele, souber identificar, por entre o emaranhado das modernidades, "a razão do poema". Ou esta estranha e inevitável "saudade do carnaval"? Quem buscou, com tanto afã, o sonhado, e até aqui frustrado, encontro do Brasil monótono com o Brasil societário? Quem comô ele, se debateu, tão incansavelmente, até o "máis longínquo sinal do corpo, entre o invêntario e a invenção?

O crítico José Guilherme Merquior, o olhar deserto, todo mobilizado frente às coisas do mundo, viveu em estado de alerta o tempo inteiro. Perguntou, respondeu, acusou e foi indicado, ao longo de um processo sem apelação. Jamais cedeu, em qualquer instante, nem ao pedantismo, nem ao isolamento, nem à inércia. Guerreou lentamente, com as armas do discernimento aparelhado, em meio à astagnoinflação intelectual que prosperou ao seu redor, e mais do que à sua revelia, contra aquele conjunto de valores que se constituíram na sua aposta cotidiana.

O "argumento liberal" tudo fez para recuperar o vigor moral do indivíduo para além do protocolo individualista. Quando os indivíduos se intercomunicam, no interior de um consenso livre, eles se desindividualizam sem degradar a individualidade. José Guilherme Merquior certamente preferia ser, e frequentemente o foi, antes iluminista que iluminado. Terminou sendo um iluminista iluminador, capaz de chegar à solidariedade com a cumplicidade da paixão. Foi assim o polemista apaixonado e apaixonante. A paixão parece ser a hora e a vez em que a solidão se salva. E por isso dispensa a compaixão.

A crítica do "paradigma formalista", que José Guilherme Merquior estigmatiza, e não perdoa, no cerne do que designa como a "tradição moderna", tem muito a ver com essa liderança da paixão, ou essa paixão da libe-

dade, que o euroformalismo, sob a égide da revolução ou da libertação, ou simplesmente da insatisfação, levou ao banco dos réus. Merquior sempre encontrou dificuldades em conviver com essas instâncias judiciais, leviana ou disfarçadamente normativas, que mal conseguiram esconder uma tentação parasitária irresistível. O seu discurso crítico, francamente múltiplo, escandalosamente livre não pode ser simplificado, sob pena de perdemos o que há nele de alternância crispada entre a laicização do sagrado e a sacralização do laico.

José Guilherme Merquior gostava de reivindicar, à maneira do nosso Murilo Mendes, a situação de contemporâneo e não de sobrevivente, de si mesmo. Conseguiu mais: conseguiu ser contemporâneo do amanhã, com o seu discurso inscrito no portico desse imprevisível terceiro milênio. Porque o discurso é o que o homem faz do seu destino antes e para não ser tomado pela condenação. Foi assim que ele ganhou da fatalidade.

O Globo, 13 de janeiro de 1991

O PROFESSOR MERQUIOR

Luiz Paulo Horta

Ver partir tão cedo um José Guilherme Merquior dá vontade de ler coisas amargas no Eclesiastes. "Apliquei o coração a esquadrinhar e a informar-me com sabedoria de tudo quanto sucede debaixo do céu; este enfadonho trabalho impôs Deus aos filhos dos homens, para nele os afligir. Atentei para todas as coisas que se fazem debaixo do sol, e eis que tudo era vaidade e correr atrás do vento."

O atentíssimo olhar de Merquior esquadrinhava tudo; discernia fortalezas carunchosas à direira e à esquerda. Mas ele não parecia ter caído no desencanto do Pregador: livro se seguia a livro, como se nunca faltasse assunto, nem terreno virgem a explorar. Essa fúria de trabalho dá o que pensar. Não será o caso de que cada ser vivo tem dentro de si mais ou menos inscrito o ciclo vital que lhe coube por partilha dos deuses? Por que é que Merquior começou a ler tão cedo — e Mozart a compor mal podia alcançar as teclas de um piano?

Essa intuição, obviamente, pode falhar. Quantos e quantos instintos fomos perdendo, à medida que nos aprofundamos na civilização industrial e racionalista. De algumas obras se tem a nítida sensação de que ficaram inacabadas. A de Lima Barreto, por exemplo. Em outras, a velocidade da execução parece compensar os prazos exígues.

Sempre achei supérfluo ficar imaginando o que Mozart terá feito se não se acabasse aos 35 anos. Ninguém compõe impunemente um catálogo daquele tamanho e daquela qualidade — a não ser que tivesse essência mais que humana.

Não estou comparando Merquior com Mozart, mas o trabalho que o brasileiro deixa feito podia preencher mais de uma vida — sobretudo pelos padrões da terrinha. Tu-

do alinhavado a um ritmo de tirar o fôlego — como se houvesse a presciência do que ia acontecer.

Por oposição, em outros artistas, o que se impõe é a consciência da durabilidade, a certeza de que vai haver tempo para tudo. São figuras patriarcas — um Goethe, um Thomas Mann. Neste último, Hitler fez tudo para pôr a mão. Ele não se perturbava; passou para o outro lado do Atlântico; e, nos Estados Unidos, foi pondo uns sobre os outros os tijolos inumeráveis da saga de José. Aos setenta anos, estava no meio do "Doktor Faustus". A sua filha Erika, ele escreveu em 1948, quando ela completava 43 anos: "Tudo de bom pelos seus 43 anos, mencionados explicitamente e sem o menor eufemismo. Deus do céu, isto não é absolutamente idade, você sabe... Como eu era tolo e incompleto nesse período da minha vida!" Herr Mann, obviamente, exagera, pois aos 28 já tinha escrito os "Buddenbrook". Mas era assim que ele se sentia, bem dentro da tradição "pedagógica" dos artistas alemães: a vida como um eterno aprendizado.

Merquior também tinha essa vocação pedagógica: passou a vida ensinando, em seus livros. Mas não se limitava a ensinar: como um pequeno Flaubert dos trópicos, ia buscar os lugares-comuns e as idéias feitas nas tocas onde estivessem, para passá-las pela navilha da sua erudição.

O país não se deu conta disso a tempo. Agora que ele está morto, chovem os elogios — com uma ou outra observação mal-humorada de quem não entendeu o espírito da coisa. O País gosta muito de polemistas mortos. Há uma espécie de "Brasil profundo" que simplesmente não gosta da polêmica. São águas fundas da psicologia nacional. Os povos diferem tanto quanto os indivíduos. Veja-se a língua francesa, saltitante pétillante. Ela é feita para os jogos verbais, para as demonstrações de inteligência. É só começar a falar francês, e alguma coisa da verve voltaíreana fica fazendo força para vir à tona. Já o alemão não se presta para isso. Ninguém analisou ainda o português sob esses aspectos. Não somos uma língua internacional, tout court. Mas temos muito pouca tradição no debate de idéias. Daí que, quando a conversa é séria, as caras ficam logo vermelhas, incham as veias do pescoço, e a vontade é acachapar o adversário debaixo de dois ou três desafetos.

Nenhuma tradição para a polêmica. Os movimentos de idéias aqui são lentos. Não é como em Paris, onde, de cinco em cinco anos (queixava-se Lévy-Strauss), todos tratam de encontrar um novo astro. Aqui, as idéias têm todo o tempo de ficarem velhas e artríticas, antes que alguém conteste seus direitos de cidade.

Daí a coragem quase suicida de Merquior quando andou arrostando quase ao mesmo tempo chabões marxistas e psicanalíticos. Ou talvez não fosse tanto coragem quanto informação e apetite intelectual. Na França dos anos 70, o dogma de Marx já tinha come-

cado a desmoronar, enquanto pensadores como André Glucksmann e Bernard-Henry Lévy simplesmente tiravam suas conclusões do que liam no: "Arquipélago Gulag" ou no "Primeiro Círculo".

Aqui todo esse processo foi atrasado pelo ciclo militar – ou pela simples falta de leitura. Foi preciso vir um Merquior, das suas muitas andanças, e avisar que as coisas, lá fora, já eram outras, e que as idéias interessantes tinham mudado de lugar.

O Globo, 13 de janeiro de 1991

RÉQUIEM PARA UM LIBERAL

Roberto Campos

"Os cavalinhos correndo, /E nós cavalões comendo,/ Alfonso Reyes partindo,/ e tanta gente ficando." Manuel Bandeira, "Rondô dos cavalinhos".

Quando recebi as provas do último e inédito livro de José Guilherme Merquior – "Liberalism – Old and New", ele estava nos últimos dias que lhe foram concedidos sobre a Terra. Já o rondavam as Parcas. Ele comia o pão da tristeza e bebía as águas da aflição, mas arrebanhou energia para completar uma obra catedralesa. O "Liberalismo – Velho e Novo" é um grande manual que descreve a longa e ziguezagueante peregrinação humana, em busca da sociedade aberta. Faltavam-nos em relação ao liberalismo aquilo que Toynbee chamou uma "visão panorâmica", em contrastes com a "visão microscópica". Essa lacuna foi preenchida pelo sobrevôo intelectual de Merquior, que abrange nada menos que três séculos. Diferentemente das utopias radicais, o liberalismo comporta uma larga variedade de valores e crenças. Isso deriva da diferença percebida nos obstáculos à liberdade e no próprio conceito de liberdade, a começar pela clássica distinção de Isaiah Berlin entre a liberdade negativa (ausência de coerção) e a liberdade positiva (presença de opções). Como nota Merquior, há estágios históricos na busca da liberdade. A primeira é a liberdade contra opressão, luta imemorial. A segunda é a liberdade de participação política, invenção da democracia ateniense. A terceira é a liberdade de consciência, penosamente alcançada na Europa em resultado da Reforma e das guerras de religião. A quarta mais moderna, é a liberdade de auto-realização, possibilitada pela divisão do trabalho e o surgimento da sociedade de consumo.

São luminosas as páginas de Merquior sobre o "liberalismo clássico", com seu tríplice componente: a teoria dos direitos humanos, o constitucionalismo e a economia liberal. Muito mais que uma fórmula política, o liberalismo é uma convicção, que encontrou sua expressão prática mais concreta com a formação da democracia americana, cujos patriarcas combinaram, na formação da república, as lições de Locke sobre os direitos

humanos, de Montesquieu sobre a divisão de poderes e de Rousseau sobre contrato democrático. Uma curiosa observação de Merquior é a diferença vocacional entre os teóricos do liberalismo. Os liberais ingleses eram principalmente economistas e filósofos morais (Adam Smith e Stuart Mill), os liberais franceses, principalmente historiadores (Guizot e Tocqueville) e os liberais alemães principalmente juristas. Na teoria inglesa, liberdade significa independência; na francesa autogoverno; na alemã, auto-realização.

Com extraordinária erudição, Merquior dissecava as diversas linguagens liberais, a dos direitos humanos, a do humanismo cívico, a dos estágios históricos, a do utilitarismo e a da sociologia histórica. São originais suas observações sobre o surgimento, no século que medeia entre 1830 e 1930, do "conservadorismo liberal" que era fiel ao individualismo e à liberdade de consciência, mas se contagiou de pessimismo quanto à democracia de massa. No delicado balanço entre as duas vertentes do liberalismo – o liberalianismo e o democratismo – os conservadores liberais privilegiaram a primeira. Max Weber, na Alemanha, Benedeto Croce, na Itália e Ortega y Gasset na Espanha, ao enfatizarem a importância do "carisma" e da "élites culturais" para viabilizar a democracia, incorriam naquilo que Merquior chama de "alegria curiosa do intelectual moderno vis à vis da sociedade moderna". Coisa paralela ocorreu recentemente no seio do marxismo, como o assinalou José Guilherme em sua importante obra sobre o "Marxismo Ocidental". Desapontados com a inflexão totalitária do socialismo soviético, os marxistas ocidentais na Alemanha e França abandonaram sua crítica ao formato democrático das economias liberais, para se concentrarem na crítica cultural ao produtivismo e tecnicismo da sociedade burguesa. É mordente, e correto, o veredito de Perry Anderson. "O Marxismo Ocidental adota o 'método como impotência, a arte como consolação e o pessimismo, como quiéscência'.

O mais fascinante dos capítulos, em parte por se tratar de terreno menos palmilhado, em parte porque conheci pessoalmente alguns dos atores, é o intitulado "Do novo liberalismo ao neoliberalismo". Merquior examina eruditamente uma das antigas tensões dialéticas do liberalismo: a tensão entre o crescimento da liberdade e o impulso da igualdade. Nada melhor para se entender a diferença entre o "novo liberalismo" e o "neoliberalismo" do que contrastar Lord Keynes com Hayek. Sobre ambos Merquior redigiu brilhantes vinhetas, generosas demais no tocante a Keynes e generosas de menos no tocante a Hayek. Como é sabido, Keynes favorecia intervenções governamentais para correção do mercado, enquanto Hayek descrevia esse comportamento como presunçoso "conservativismo". Para este, a função do Governo é apenas "prover uma estrutura para o mercado e fornecer os serviços que este não pode prover".

Em nossas últimas conversas senti que José Guilherme se tornava cada vez mais "liberista". Nesse credo, comungávamos. O "liberista" é aquele que acredita que, se não houver liberdade econômica, as outras liberdades – a civil e a política – desaparecem. Na América Latina, a concentração de poder econômico nas mãos do Estado é um exercício liberticida. Nossa diagnóstico sobre a moléstia brasileira era convergente. Ao Brasil de hoje não falta liberdade. Falta liberalismo.

Dois dos mestres – Ralf Dahrendorf e Raymond Aron – cujo pensamento Merquior desfibrila com brilho, num capítulo chamado "o liberalismo sociológico", foram nossos amigos comuns. Dahrendorf era no fim dos anos 70 o Presidente da London School of Economics, onde Merquior estudava para o doutorado em sociologia. "Não sei por que", dizia-me Dahrendorf, "pois tem mais a ensinar do que aprender." Dahrendorf gostava de debater com Merquior suas teses prediletas sobre o conflito social moderno: a disputa entre os que defendem maior "liberdade de escolha" e os que querem um maior "elenco de direitos". A nova Constituição brasileira, de 1988, exemplifica esse conflito. As liberdades econômicas são restringidas. As garantias sociais ampliadas. Só que são inviáveis.

Com Aron eu me encontrava freqüentemente num grupo de debates presidido por Henry Kissinger. E sempre Aron me perguntava pelo seu discípulo dileto, "o jovem que tinha lido tudo". Mas o impressionante em José Guilherme não era a absorção de leituras. Era o metabolismo das idéias. Não se resignava ele a ser um "expectador engajado" como, com exagerada modéstia, se descrevia seu mestre francês. Era um ativista. Por isso passou da "convicção liberal" à "pregação liberal". Empenhou-se nos últimos tempos na dupla tarefa – a iluminação do liberalismo, pela busca de suas raízes filosóficas, e a desmitificação do socialismo, pela denúncia do seu fracasso histórico. Isso o levou várias vezes a esgrimas intelectuais com as esquerdas brasileiras, exercício em que sua avassalante superioridade intelectual provocava nos contendores a mais doída das feridas – a ferida do orgulho. "Não se meta com a AMA", dizia-lhe eu, "pois é inútil catequizar os viciados na sedução do mito e na tirania do dogma". "Que é AMA?" – perguntou-me ele. "Trata-se", respondeu-lhe, "de uma Associação de Mútua Adulação, através da qual os patrulhadores ideológicos de esquerda, suficientemente esparramados na mídia, brandem eficazmente duas armas: a adulgação e a intimidação. Cooptam idiotas, chamando-os de progressistas", e intimidam patriotas, chamando-os de "entreguistas". Merquior só se deslindiu quando descobriu que na esquerda brasileira ainda há gente que não se dá conta de que caiu o muro de Berlim..

Agora, na tristeza do vazio cultural que se abriu, só nos resta para frasear Manuel Bandeira. Cavalinhos andando. Cavalões comendo. O Brasil politicando. José Guilherme morrendo. E tanta gente ficando...

A partida de Merquior aos 49 anos, no auge da produtividade, parece um desperdício. Deus faz dessas coisas. Fabrica gênios e depois queima o molde. Às vezes dá vontade de a gente, como no poema de Murilo Mendes, "intimidar o Criador a não repetir a piada da Criação".

Correio Braziliense, 17 de janeiro de 1991
Austregésilo de Athayde

A MORTE DO "HOMO ECONOMICUS"

Com o desaparecimento tão justificadamente lamentado pela perda que sofreu a cultura universal, pois desde cedo em sua carreira de estudioso e polemista percorreu, com nenhum outro intelectual de sua geração, todos os escaninhos do conhecimento, sendo inexcedível como professor em sua cátedra ou como mestre da palavra escrita, fui rever a pasta que em meus arquivos tem o seu nome. Foram poucos os documentos pessoais, alguns bilhetes ou palavras de cumprimento. Os livros mencionados, todos da primeira fase da elaboração do seu pensamento político, voltado para as visões do futuro liberal, sem compromissos da inteligência com ideologias compressoras da liberdade individual e os mais recentes em que aprofundou, de maneira sempre perspicaz e desafiadora, os adversários de suas idéias, sem poupar-lhos, apontando-os como incompetentes e atrevidos, lantejoulas e pechbesques, querendo impor-se como teóricos de velharias anacrônicas apresentadas como valioso metal.

Encontrei um fascículo, "Most al Homo Economicus", escrito diretamente em francês como o fazia e para mim particularmente grato pela dedicatória datada daqui do Rio no ano de 1982, com estas lisonjeiras palavras: "A Austregésilo de Athayde que René Cassin me ensinou a admirar, homenagem de J.G. Merquior". René Cassin foi um grande jurista; além de ser uma das mais altas expressões do humanismo tradicional de sua pátria que, quando invadida pelos nazistas, teve nele um bravo combatente da clandestinidade. E foi proeminente figura, quando, em 1948, juntos trabalhamos, na elaboração da Carta Universal dos Direitos Humanos. Ao receber, vinte anos mais tarde, o prêmio Nobel da Paz, teve a generosidade de anunciar aos jornalistas, que o procuraram para saudá-lo, que era seu desejo dividir a honraria, por ele tão merecida, com o "Grande Pensador Brasileiro, Sr. Austregésilo de Athayde, pela sua decisiva e brillante liderança nos debates". Cassin repousa hoje no Panteão de Paris, justiça da posterioridade a uma personalidade excepcional do nosso século.

O opúsculo "Mort al Homo Economicus" foi extraído dos arquivos europeus de sociologia, publicado em 1980. Nele Merquior traça o perfil do "Homus Economicus", como "Caricatura e Realidade". Nesse pequeno estudo, Merquior dá à sua erudição um teor analítico de alguns dos problemas atuais criados pela evolução da economia, desde o liberalismo oriundo da industrialização da Ingla-

terra, até a predominância em nosso dia de valores que levam a prever o seu desaparecimento. Daí o título do fascículo de Merquior.

O Globo, 19 de janeiro de 1991

JOSÉ GUILHERME MERQUIOR UMA VIDA RICA DE PENSAMENTO E CRIAÇÃO

L. G. Nascimento Silva

Os mortos vão depressa. Assim foi o falecimento de José Guilherme Merquior, tão cedo roubado à vida, que despertou uma onda de lamentações pelo falecimento tão prematuro do grande homem de letras. Era ele fértil na criação literária, agudo na penetração da realidade essencial dos fatos e de sua interpretação.

Tive com ele uma longa e profunda ligação. Bem mais moço que eu, procurou-me com uma insistência que muito me agradava. Foi precoce na busca de intelectuais que ouvia sempre com intensa atenção, ávido em guardar seus pensamentos e sua penetração da realidade dos fatos e de seu entroncamento com a marcha das idéias num mundo cada vez mais cabiente.

Buscava sempre travar um convívio perspicaz, interessado pelos seres, e principalmente pelo elo que com eles travavam com perspicácia e habilidade. Covertia logo o diálogo em um monólogo, tanto o agradaava a exposição dos fatos e a explicação que deles sempre fazia com clareza acadêmica.

Viveu sempre de certa forma como um nômade, viajando com freqüência, pulando de um mundo para outro, sempre na sua avidez de colher novas conceitos, novas idéias, novas visões. Deles muito lucrativa, pois guardava na memória os fatos e seu encadeamento, que também reproduzia logo em seus diários que sintetizavam tudo com aguda visão.

Guardava os elos do que absorvia em suas permanentes conversações, e mais tarde as reproduzia em novas palestras, que, não raro, sintetizava em seus livros ou cadernos em que memorizava tudo o que para ele valia alguma coisa.

Durante minha permanência na Embaixada do Brasil em Paris, não deixava ele de procurar-me para reavivar os laços de uma velha amizade, que tanto me agradava, e, creio bem, também a ele próprio. Também em França ele pode manter preciosos vínculos intelectuais que tão bem lhe retribuíam na troca de idéias e de conceitos, que tanto o agradavam.

Mas, os meus melhores vínculos com Merquior eu os recordo quando, ainda jovem intelectual, comecei a produzir uma variegada contribuição ao novo e ao válido. Desde "Razão do poema", que contém ensaios de crítica e estética, e que foi lançado em 1965 pela Civilização Brasileira. Mas, logo depois, surgiu, em 1969, "Arte e sociedade em Marcuse, Adorno e Benjamin", ensaio crítico sobre a escola neo-hegeliana de Frankfurt. E por aí afora foi crescendo a força de seu raro intelecto e sua múltipla produção no campo da criação artística e intelectual.

Em toda a parte em que viveu pelo mundo afora, fez e deixou amizades sólidas e que se acorrentavam à riqueza da inteligência e da criatividade de Merquior. Assim foi com Raymond Aron que ele procurou em passagem por Paris, e que logo o aceitou como um dos seus, recebendo Merquior, com afeto e satisfação, e mais de uma vez manifestou a mim o apreço que tinha a Merquior.

Assim se pode aquilatar a riqueza que se perdeu, nós, outros amigos e admiradores de Merquior, pela expressão do que ele significou para nosso País. Sofremos todos no coração a morte tão cruel que nos roubou de sua presença ainda aos 49 anos de idade, quando teria tanto a produzir e nos enriquecer a todos nós.

E só posso me despedir dele com as palavras de Shakespeare: "Good night sweet Prince". E que viva ele longamente em nossa memória.

Jornal do Brasil

19-1-91

MERQUIOR, A LUCIDEZ SEM TRÉGUA

Candido Mendes *

Deixei José Guilherme em Paris, há um mês, com a conversação toda, vigilante e lúcida. Numa rotina sem claros. Falava-me do seminário recém-fundado em Florença, recebera na véspera Rubem Ricupero, vindo dos encontros do Gaú, no Uruguai e se preparava para a conferência sobre a realidade brasileira, que realizaria, em ponta seca e exímia, dias antes do Natal. Todos os amigos sabiam do códito implícito das visitas, sem lágrimas nem presentes no caminho que pediu – e foi cumprido. Tal como não veriam os seus leitores semanais, qualquer quebra na continuidade do texto, sem reticências nem amargura. Levava a mais implacável disciplina à tranquilidade final: a de tratar, no seu dia-a-dia, da banalidade e do grande tema; do humanismo desta virada da década, e da necessidade de epigrafar ou não a sua coluna, respondendo à interpelação de admirador.

A colaboração jornalística só se atalharia agora. Não porque o perdessemos de súbito, mas graças à precisão em que, semana a semana, frente ao câncer, se extremava a faculdade de pensar, rente ao seu desfecho, guerreiro no friso de mármore. Não há falar do cláro, nem da perda, no pensar que construiu a perenidade da sua inquirição, sem testamento, a obra toda desenhada pelo arco do percurso. Descartou, no seu estoicismo, o avanço sequer do combate, afrontamento solitário, sem recado. Atingindo sem retorno, José Guilherme cancelou a admissão da morte, nem cedeu ao seu ceremonial, em função da força redobrada da vida do espírito.

Devemos a Merquior uma irrevogável mudança de qualidade no nosso pensamento. Não transigiu sobre o sério, senhor de

(*) Secretário-Geral da Comissão Brasileira Justiça e Paz, presidente do Conselho International de Ciências Sociais, Unesco, e membro da Academia Brasileira de Letras.

susas fontes, como de toda a visão cultural de seus interlocutores. Desmontava o jogo marcado e o quintal das nossas vaidades para instalar a controvérsia, rigor da liga das idéias, e elegância do contendor, a filtrar o sarcasmo em ironia. A medida com o adversário distinguia-se da impaciência com o argumento exaurido. Vinha ao tempo certo a exclamação final, transposta dos debates londrinos ou harvadianos – o rubbish introduzível –, a apontar já a treta, ou a inconsistência confrangedora do antagonista.

A intelectualidade brasileira, que reage, comovidamente, à morte de José Guilherme, é tentada à inscrição da lápide, ou a conter a sua mensagem no selo definitivo: o pensador liberal padrão do país, o renovador da nossa polêmica ou, na frase de Francisco Rezek, a maior cabeça da diplomacia brasileira. Merquior veio ao nervo de nossa contemporaneidade, armado como crítico no corte único em que passamos do moderno ao pós-moderno. Foi à interlocução nos cenários da rispidez da exceléncia do pensamento, e da informação sem falha, em tempos do despedaçamento das crenças totens ou das fianças críticas do pensar. Enfrentou a inquirição em que a verdade começa pela análise de suas falsificações, na brecha das rachaduras de base, onde os desencontros das correntes maiores do pensamento começam pelos desgarras das premissas do pensar.

Municiado, progrediu da polêmica dos 60, à nova dificilíssima conversação em que se abre o século XXI. Apetrechou-se para um jogo em que não adianta ler quase tudo, mas chegar à informação-limite e ao transdiálogo, frente ao marxismo entorpecido, denteado no leito esplêndido da dialética; no estruturalismo preso à tirania do discurso, ou à nova busca das éticas fundadoras, seduzidas pelo estetismo na revelação do absoluto individual. Vá-se a Popper e passemos por Ernest Gellner, para demarcar a vigília de Merquior, a fazer do erudito o sobrevivente obrigatório, pedagogo da utopia como me dizia, junto a Miguel Reale, junho último em Bordeaux. Buscava o horizonte aberto, de uma razão operante na história, sem as servidões da pequena dialética.

Impelia José Guilherme o auto-esclarecimento despontado desde a "razão do poema" e a exprimir, no estudo das formas, o contraponto entre as apariências e os substratos, no terçar entre o efêmero e o perene, pôr entre o véu e a máscara. Sua era a aventura do conhecer ou da corrosão da racionalidade pela exigência dos valores, a levar-lhe, na reflexão política radical, à crítica das ideologias pela teoria da cultura. Ou o remontar Horkheimers, Jaspers ou Russell, antes do périgo da filosofia existencial, para o alerta permanente contra o jogo dogmático de uma história em processo, o desenho do sentido e da interrogação. Devemos a Merquior, na geração de Rouanet, Celso Lafer ou Varmireh Chacon, esta dupla façanha de emancipar o discurso brasileiro do ninho quente das instituições geniais, e da tolerância com

a desinformação e o desconhecimento do universo mental dos contendores.

No Brasil desta última trintena, ainda sem intelligentsia, de uma universidade mal acordada para o pluralismo das idéias, todo o intuito classificatório do pensamento militante crestava-se em polaridades paralisantes: a de Merquior, pensador da direita, porque liberal. Edgar Morin acaba de nos mostrar o repeto do pensamento complexo contra as retóricas sonâmbulas dos direitos da irracionalidade, vistos tão facilmente com a promessa de um novo empreender. Este nasce das garantias da hermenéutica, contra o pequeno discurso da razão, a que Merquior pôde dedicar o melhor de sua lição, na Sorbonne ou em Berkeley, no veio da verdade das cítrizes e das descobertas.

Não se fixe, como quem se descuida do fazer abrasivo de Merquior, o embaixador sem o esteta, ou o crítico, o formulador de políticas, o embaixador de novo, como querem as cortes renascentistas, ou o Congresso de Viena, ou Lévy-Strauss no bilhete a José Guilherme: voz da legítima vaidade de uma cultura, merecedora de sua diferença. Vórtice de uma multipresença, tempo ganho a qualquer usura do físico, este Ariel, menino como intemporal, supriu o que fosse trégua ou falha na cobrança do fim. Não deu à morte qualquer desguarda de vigília, repelida como estorvo da contemplação, feita já, e fincada na eternidade.

O Globo,

17 de janeiro de 1991

MERQUIOR: A VORACIDADE DO SABER

Guilherme Figueiredo

O deslumbrante da vida e da obra de José Guilherme Merquior é a sua petulante coragem de se afirmar adulto em plena adolescência. Assim foi que adelgazou uma antologia da poesia brasileira de Manuel Bandeira e justificou implacavelmente suas escolhas a ponto de sacudir nosso arraial das musas. E assim foi durante toda a vida, até o perdermos há duas semanas. Esse D'Artagnan morre de pena em punho, Cyrano a decepar o nariz dos Pinocchios da falácia intelectual e da ignorância, a churrasquear os micos-fagotins da cultura. Prestou enormes serviços à intelligentsia brasileira. Quando Raymond Aron descobriu que ele tinha tido tudo (Ce jeune homme a tout lu!, exclamado, e não Ce garçon a tout lu!, elogio de imprópria e irônica deselegância), andou além da intenção: Merquior nada deixou que lessem antes. Com isto convocou uma geração inteira a ler. A maior vitória em suas polêmicas consistiu em provar que fora do livro não há nada.

O mais travesso e o último dos nossos polemistas intromete-se no quadro de honra de Gregório de Matos, Rui, Tobias Barreto, Laet, Antônio Torres, com uma curiosa face: suas arlequinadas quase sempre atingiam os traseiros merecidos. Os que só sabem na-

vegar em traduções brasileiras e espanholas, os estudiosos de segunda mão o invejam; logo, odeiam-no. E adularam-no. Merquior ria-se deles, com um riso filosófico de alegre sabedoria. Um riso de Merquior valia um fuzilamento. E como sabia desdenhar de algum elogio indignificante! Quem poderia perdoar esse vitorioso na carreira diplomática, esse sedutor conferencista, esse professor competente, esse escritor de bom gosto e elegância ao abordar a crítica, a sociologia, a filosofia, a análise política ou a psicanálise?

Acusaram-no de servir ao regime autoritário. Retrucou, honestamente: sua profissão era a de servidor público. Distinguia o cumprimento desse dever de outra obrigação: a independência intelectual, a tal ponto exercida que se desdobrava em ensaios, artigos, livros redigidos diretamente em francês, em inglês e imediatamente acolhidos pelas publicações e pelas editoras estrangeiras. Quem pode perdoar tal sucesso, entre eles os chers collègues à caça do Prêmio Nobel? E os que serviram ao regime autoritário e o traíram?

Acompanhei-o quando secretariava nossa Embaixada em Paris. Enquanto outros intelectuais borboleteavam a mirar as milhares de vitrinas onde gostariam mais de ver-se, Merquior freqüentava a Sorbonne, ouvia aulas de Lévi Strauss, dialogava com Foucault, mergulhava nos textos de Lacan e apresentava Adorno, Benjamin, Marcuse ao leitor brasileiro. Assim como freqüentava o nillismo ex-catedra de Foucault, passeava pelos domínios germânicos de Habermas e me mandava de Londres o ensaio de William H. McNeill que compara as sociedades belicosas dos parasitários organismos biológicos com as sociedades humanas, dos macroparasitas que se entredevoram e se entreinfectam: do pobre diabo, o homo sapiens.

Nosso convívio, em Paris, em Londres, em Buenos Aires, possuía um ar de festa misturado à contemplação da paisagem humana ao redor. Sobretudo, certa fauna humana brasileira, pronta a exhibir o petit brésilien, o idioma francês mudado naquilo que os franceses chamam cruelmente de petit nègre. As suas agressões ao marxismo, à psicanálise, a sua insistência na defesa de um liberalismo de mercado, a sua esperança de uma sociedade feliz enquanto compra, enquanto vende, enquanto lucra, eram, nossos bate-bocas civilizados, por cima de copos do bom vinho e pratos de bons molhos. Quem pode perdoar um intelectual que estuda o Iluminismo, a explosão da Revolução Francesa, a agudeza de Tocqueville e a vigorice jurídica do vigário Sayés e parece zombar do mundo torpe graças a uma frase de espírito durante um gole de Pomerol?

E espantoso: sabia beber boa música, auscultar um vinho, escolher ouvintes e interlocutores. Mas parecia não ter nunca parado de ler. Parecia ler mais que as 24 horas do dia; e de cada 24 horas de leitura extrafa umas duas horas para escrever. Foi assim em Londres, no México, em Paris. O seu desejo era suprir o Brasil de tudo o que lhe

falta: ler e escrever. Queria ler e escrever por todos nós, atirar-nos numa fertilizante polêmica. Embaixador, Delegado do Brasil junto à Unesco em Paris, posto que reconduziu à melhor tradição de Paulo Carneiro, José Guilherme Merquior viu-se convidado para dirigir a Secretaria de Cultura, destino do naufrágio do desastrado e desastroso Ministério da Cultura. Declinou do convite. Preferiu permanecer em Paris, não por ser Paris, a Paris de todos, mas a sua Paris, ouvindo do mundo a quem podia impor a presença cultural de nosso País. Dali poderia dialogar com a inteligência do mundo, de igual a igual. Para tanto, encastelava-se em livros, livros e livros. Quando banalmente o adverti, falando-lhe paternal e fraternalmente de saúde, de cuidados, me deu esta lição: "Quero ler tudo que posso, escrever tudo que posso. Não quero conviver com o meu próprio cadáver".

Folha de S. Paulo, 6 de fevereiro de 1991.

J. G. MERQUIOR

Ernest Gellner

José Merquior era um diplomata brasileiro profissional, professor universitário, acadêmico e pensador – e um prolífico escritor. Seria fácil dizer que era o destacado estudioso entre diplomatas e o destacado diplomata entre eruditos. Mas era muito mais que isso. Sua erudição era de fato notável: sua grande paixão era a história das idéias e o desenvolvimento do pensamento acerca do homem e da sociedade e, nesse campo, fez questão de se assegurar de ter lido e entendido tudo. É pouco provável que alguma coisa lhe tenha escapado. Poucos estudiosos profissionais conseguiram se igualar a ele no âmbito do conhecimento. Quando mudava de um posto diplomático para um outro – Paris, Bonn, Londres, Montevideu, Cidade do México, Paris novamente –, os problemas logísticos de levar sua soberba biblioteca devem ter exigido embargos mesmo para os recursos do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Sua biblioteca não era para exibir, mas para usar: sua alma estava inquestionavelmente dentro dela.

Quando chegou ao seu posto em Londres, o Brasil era ainda uma ditadura militar e, ao mesmo tempo, a América Latina ainda era à próxima Terra Prometida para a esquerda romântica internacional, que previa cheia de esperança uma Segunda Vinda na forma de revoluções ao estilo Che Guevara. Naqueles tempos, era quase possível dizer quem eram os intelectuais mais radicais de Hampstead e Islington através de seus sotaques espanhóis cuidadosamente cultivados, pois eles se mantinham em prontidão para partir assim que a revolução tivesse realmente começado.

José Merquior fazia sem esforços uma ponte entre os dois mundos apostos, entre dominadores e pensadores, entre paternalistas e críticos, recebendo os intelectuais radicais (ele verdadeiramente amou tanto as

ídias quanto seus detencores, dois amores que nem sempre andam juntos).

Aqueles que o conheciam apenas superficialmente podem tê-lo subestimado às vezes. Podem tê-lo considerado um espécime especialmente encantador do eixo cultural Rio Paris, no qual os filhos das melhores famílias brasileiras mergulharam, na última onda parisiense. Alguns dos seus primeiros escritos de certa forma confirmam essa avaliação: ele lia tudo, resumia com elegância e, então depois de três parágrafos, repudiava com um aforismo e passava para a próxima vítima afetuosa dissecada.

Mas havia muito, muito mais que isso, em José Merquior. Sob o elegante diplomata-intelectual, ou intelectual-diplomata, existia um pensador extremamente sério e penetrante, muito dado à dissecação sóbria, mas implacável, das ilusões da sua época e do seu meio. Especialmente memorável, por exemplo, é um ensaio que continha um relato serenamente brutal da chamada teoria da dependência, outrora um dos diagnósticos favoritos dos males da América Latina e de outras partes do mundo.

Ele ressaltou que no seu cerne estava tão-somente a perpetuação, em termos econômicos e macrossociológicos, da autopiedade coletiva da América Latina, uma nova versão que simplesmente substituía os conquistadores pela capital do Atlântico Norte. Seu trabalho sobre o neo-marxismo, que sobreviverá a ele, apresentava uma qualidade similar. A familiaridade com a antropologia que adquiriu de Lévi-Strauss misturava-se com sua paixão pela história das idéias, e resultaram tanto numa ligação bastante persuasiva da cultura romântica do século 19 com seus sucessores entre as antropologias culturais contemporâneas quanto no seu trabalho sobre a relação entre cultura e legitimidade política. Seu último livro foi significativamente dedicado a uma análise da continuidade e da relevância da tradição liberal.

Isso representou o impulso básico de seu trabalho: a preocupação em entender e ajudar as forças que poderiam promover uma sociedade estável, liberal e participativa no mundo em desenvolvimento, uma sociedade na qual o desfrute tanto dos bens quanto dos valores seria também melhor distribuído. Sua contribuição para esta luta foi bastante significativa, no campo da teoria e no da prática. A ocupação de um posto na embaixada brasileira em Londres coincidiu com a "abertura", a transformação de um regime autoritário e paternalista num regime comprometido com a liberdade, com o preceito da lei e com a ortodoxia econômica.

Embora o então embaixador brasileiro na Corte de St. James estivesse preocupado principalmente com o lado econômico, Merquior orquestrou também os aspectos culturais, políticos e ideológicos. A consequência foi uma série de conferências e seminários que permitiram que os intelectuais que ele veio a conhecer tão bem na Europa se reunissem, para variar, à beira da piscina em

Brasília ou na praia do Rio, em vez de se encontrarem em uma festa elegante em Londres. Estes intelectuais variavam desde conservadores até líderes do neo-marxismo, sempre contaram com uma grande e atenta audiência, e a operação – cercada de publicidade – ajudou a mostrar que a "abertura" era para valer.

Era membro da Academia Brasileira de Letras, uma seleta entidade com número muito limitado de membros e que pode, consequentemente, se atribuir o poder de conferir imortalidade. Obteve um PhD com distinção. Suas conquistas podem, no final, tê-lo tornado um dos poucos reis-filósofos do século, e – pretensão mais rara – alguém cujos esforços estavam efetivamente comprometidos com o avanço dos valores liberais, em vez das ilusões da época. Deixa uma viúva que, com grande encanto, humor irônico e bom senso, lhe deu imenso apoio no seu trabalho e pensamento.

Texto publicado originalmente no jornal inglês "The Independent".

Ernest Gellner, 64, antropólogo francês, é autor de "Words and Things" (1959), "Nations and Nationalism" (1983) e "Culture, Identity and Politics" (1987).

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Alfredo Campos – Amazonino Mendes – Antônio Mariz – César Dias – Darcy Ribeiro – Divaldo Suruagy – Eduardo Suplicy – Epitácio Cafeteira – Flaviano Melo – Guilherme Palmeira – Hélio Campos – Irapuan Costa Júnior – José Paulo Bisol – Júlio Campos – Lavoisier Maia – Márcio Lacerda – Maurício Corrêa – Odacir Soares – Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Sobre a mesa comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Of. nº 8/91 Brasília, 18 de fevereiro de 1991

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 7º do Regimento Interno, comunico à Mesa do Senado Federal que, a partir desta data, volto a integrar os quadros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. – Senador Alfredo Campos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A comunicação lida vai à publicação.

Esgotada a lista de oradores formalmente inscritos, a Presidência facilita a palavra aos Srs. Senadores que, no plenário, desejarem ocupar a tribuna. (Pausa.)

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar a presente sessão, convocando uma ordinária para amanhã, às 14 horas

e 30 minutos. Aproveitando a oportunidade, chamaria a atenção dos Srs. Senadores para a Ordem do Dia, que vai ser majoritariamente integrada por projetos de decreto legislativo, renovando permissão ou concessão de radiodifusão sonora em frequência modulada. São mais de 60 projetos, salvo engano, que, por terem prazo constitucional, foram incluídos na Ordem do Dia.

É a seguinte a Ordem do Dia designada:

— 1 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 10, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1990 (nº 148/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão à Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 2 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 11, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1990 (nº 149/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato de renovação de concessão outorgada à Rede Eldorado de Rádio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na Cidade de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 3 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 12, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1990 (nº 154/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à SPC – Sistema Paranaíba de Comunicações Ltda., para exploração de sons e imagens (televisão), na Cidade de Itumbiara, Estado de Goiás (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 4 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 13, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1990 (nº 117/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Gaurama Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na Cidade de Gaurama, Estado do Rio Grande do Sul (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 5 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 14, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1990 (nº 121/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Várzea Alegre Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na Cidade de Várzea Alegre, Estado do Ceará (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 6 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 15, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1990 (nº 118/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Princesa do Vale Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na Cidade de Águas da Princesa do Vale, Estado do Rio Grande do Norte (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 7 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 16, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1990 (nº 126/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio e Televisão Imagem Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na Cidade de Paranavaí, Estado do Paraná (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 8 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 17, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1990 (nº 137/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade FM de Lauro Müller Ltda., para explorar serviço de rádiodifusão sonora na cidade de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 9 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 18, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1990 (nº 142/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à SISFRAN – Sistema de Comunicação Alto São Francisco Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Pompeu, Estado de Minas Gerais (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 10 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 19, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1990 (nº 144/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Telecomunicações Campos Dourados Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 11 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 21, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1990 (nº 160/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Itabaiana Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 12 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 22, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1990 (nº 165/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Uruguaiana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na Cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 13 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 23, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1990 (nº 145/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Melodia – Sistema Capelinense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na Cidade de Capelinha, Estado de Minas Gerais (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 14 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 25, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1990 (nº 152/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FM Sudeste Radiodifusora Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na Cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 15 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 27, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1990 (nº 151/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Televisão Planalto Central Ltda., para exploração de sons e imagens (televisão), na Cidade de Pomerat, Estado de Goiás (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 16 —

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 28, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 1990 (nº 146/89, na Câmara dos Deputados), que apro-

va o ato que outorga permissão à Rede Gerais de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Coromandel, Estado de Minas Gerais (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 17 —

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N° 29, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 1990 (nº 155/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Rainha de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 18 —

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N° 30, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1990 (nº 156/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 19 —

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N° 63, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 1990 (nº 230/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Tropical de Blumenau Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 20 —

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N° 64, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 1990 (nº 231/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão à Rádio

Progresso de São Carlos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 21 —

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N° 65, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 1990 (nº 229/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Educadora de São João da Urtiga Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na Cidade de São João da Urtiga, Estado do Rio Grande do Sul (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 22 —

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N° 66, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 1990 (nº 228/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Isaac de Comunicação para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 23 —

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N° 67, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 1990 (nº 227/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão à A Gazeta do Espírito Santo Rádio e TV Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 24 —

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N° 68, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 1990 (nº 221/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Esperança de Guadalupe Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem di-

reito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guadalupe, Estado do Piauí (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

25
**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 69, DE 1990**
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 1990 (nº 219/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Imperial FM de Pedro II Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pedro II, Estado do Piauí (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

26
**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 71, DE 1990**
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 1990 (nº 214/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Difusora de Itapetininga Ltda., para explorar, na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

27
**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 72, DE 1990**
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 1990 (nº 213/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio e TV Vale do Mogi-Guaçu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Mogi-Guaçu, Estado de São Paulo.

28
**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 73, DE 1990**
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 1990 (nº 212/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Educadora de Campinas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Campinas, Estado de

São Paulo (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

29
**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 74, DE 1990**
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 1990 (nº 210/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão à Rádio Jornal de João Pessoa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

30
**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 76, DE 1990**
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 76, de 1990 (nº 207/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Patrâos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Itabela, Estado da Bahia (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

31
**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 77, DE 1990**
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 1990 (nº 206/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Jóia Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pérola, Estado do Paraná (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

32
**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 78, DE 1990**
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 78, de 1990 (nº 204/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

33

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 79, DE 1990**
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 1990 (nº 203/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Arapoti Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Arapoti, Estado do Paraná (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

34

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 80, DE 1990**
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 80, de 1990 (nº 202/90, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova permissão à Rádio FM Folha de Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Londrina, Estado do Paraná". (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

35

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 81, DE 1990**
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 1990 (nº 201/90, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que outorga concessão à Rádio Difusora de Ivinhema Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ivinhema, Estado do Mato Grosso do Sul". (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

36

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 82, DE 1990**
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 82, de 1990 (nº 200/90, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova permissão outorgada à Televisão Rio Grande S.A., para explorar, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão)". (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

37

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 83, DE 1990**
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 1990 (nº 197/90, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio e Televisão Campina Grande Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba". (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

38

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 84, DE 1990**
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 1990 (nº 192/90, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM 102 Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo". (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

39

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 85, DE 1990**
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 85, de 1990 (nº 186/90, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que outorga concessão à Rede Integração de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Toledo, Estado do Paraná". (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

40

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 86, DE 1990**
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 86, de 1990 (nº 220/90, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de fevereiro de 1989, a permissão outorgada à 8 A FM de Jacareí Ltda., através da Portaria nº 152, de 12 de setembro de 1989, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo". (De-

pendendo de parecer da Comissão de Educação.)

41

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 87, DE 1990**
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 87, de 1990 (nº 205/90, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova permissão outorgada à Rádio Liderson de Orlândia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Orlândia, Estado de São Paulo". (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

42

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 88, DE 1990**
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 1990 (nº 211/90, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Santa Maria Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul". (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

43

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 89, DE 1990**
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 1990 (nº 187/90, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que outorga concessão à Rede Amapaense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito local, na cidade de Macapá, Estado do Amapá", tendo

— PARECER FAVORÁVEL, sob nº 418,

de 1990, da Comissão
— de Relações Exteriores e Defesa Nacional

44

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 90, DE 1990**
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1990 (nº 143/89, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Alfredense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora

na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo", tendo

— PARECER FAVORÁVEL, sob nº 419, de 1990, da Comissão
— de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Lembro também aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, quando se apreciará recurso interposto pelas Lideranças do PT, PDT e PC do B contra a admissibilidade manifestada pelas Comissões Mistas que examinam as Medidas Provisórias nºs 294 e 295.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 35 minutos.)

**ATO DA COMISSÃO DIRETORA
Nº 1, DE 1991**

Estabelece normas para a execução do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, e dá outras providências.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em cumprimento ao disposto no art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista as recomendações do Tribunal de Contas da União, encaminhadas ao Senado Federal com o Aviso nº 799-GP/90, resolve:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são considerados:

I — integrantes do Regime Jurídico Único (RJU) todos os servidores do Senado Federal que, na data da referida lei, ocupavam cargo ou emprego nos Quadros ou Tabelas Permanentes do Senado Federal;

II — excluídas do RJU as pessoas que, embora prestadoras de serviços ao Senado Federal e por este remuneradas, na data da vigência da mencionada lei:

a) não ocupavam "empregos" integrantes de Quadro ou Tabela Permanente (§ 1º); ou

b) exerciam apenas funções de confiança, sem serem ocupantes de cargo ou emprego efetivo do Senado Federal (§ 2º).

Art. 2º Fica mantido, sem alteração, o regime jurídico a que estavam submetidas as pessoas que, na forma do item II do artigo anterior, foram consideradas excluídas do RJU.

Art. 3º Os cargos em comissão, resultantes da transformação a que se refere o § 2º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, serão providos, quando vagarem, consoante as normas do RJU e mantidos até que seja implantado o plano de cargos do Senado Federal.

Art. 4º O disposto neste ato não prejudicará a observância do preceituado nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 130, de 1980, referentes à dispensa de assessores técnicos, bem assim do disposto no art. 5º do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1978, relativo à dispensa de secretários parlamentares.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1991.

— Mauro Benevides — Alexandre Costa — Carlos De'Carli — Dirceu Carneiro — Iram Saraiva — Rachid Saldanha Derzi — Marcio Lacerda.

**ATO DA COMISSÃO DIRETORA
Nº 2, DE 1991**

Altera o Anexo I do Ato da Comissão Diretora nº 38, de 1989, e dá outras providências.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, resolve:

Art. 1º Os fatores de ajuste constantes do Anexo I do Ato da Comissão Diretora nº 38, de 1989, passam a vigorar na forma do anexo a este ato.

Art. 2º O disposto no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, aplica-se, no que couber, ao Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal (Prodasen) e ao Centro Gráfico do Senado Federal (Cegraf).

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1991.

— Mauro Benevides — Alexandre Costa — Carlos De'Carli — Dirceu Carneiro — Rachid Saldanha Derzi — Marcio Lacerda — Iram Saraiva.

ANEXO

FATORES DE AJUSTES

(Art. 1º do Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1991)

1. OCUPANTES DE CARGOS, EM COMISSÃO, DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (não optante pelo cargo efetivo)

DAS - 1	08,750	DAS - 4	14,380
DAS - 2	11,450	DAS - 5	14,690
DAS - 3	14,070	DAS - 6	15,000

2. OCUPANTES DE CARGOS, EM COMISSÃO, DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, OPTANTES PELO CARGO EFETIVO (não DAS)

DAS - 3	1,600	DAS - 4	2,000
DAS - 5	2,490	DAS - 6	3,060

3. OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ASSESSOR LEGISLATIVO DAS-3, A QUE SE REFERE O ANEXO V DA RESOLUÇÃO Nº 87, DE 1989, NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO (OPTANTE PELO CARGO EFETIVO)

Fator Único	1,000
-------------	-------

4. OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS A QUE SE REFERE O ANEXO V DA RESOLUÇÃO Nº 87, DE 15/12/1989

Fator Único	1,000
-------------	-------

5. OCUPANTES DE CARGOS NÃO DAS

Fator Único	1,000
-------------	-------

6. OCUPANTES DE CARGOS, EM COMISSÃO, NO REGIME JURÍDICO ÚNICO (Artigo 3º do Ato da Comissão Diretora nº 01, de 1991)

Assessor Técnico	SF-DAS-102.3	14,070
Secretário Parlamentar	SF-DAS-102.1	08,750

7. OCUPANTES DE CARGOS, EM COMISSÃO, NO REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (Art. 2º do Ato da Comissão Diretora nº 01, de 1991)

Assessor Técnico (Resolução 130/80)	14,070
Secretário Parlamentar (Atos da Comissão Diretora nºs 12/78 e 62/87)	1,000

ATO DO PRESIDENTE Nº 205, DE 1991

Aprova os Quadros de Detalhamento da Despesa fixada nos Orçamentos do Senado Federal, Cegraf, Prodases e respectivos Fundos, para o exercício de 1991.

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 54, § 4º, da Lei nº 8.074, de 31 de julho de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Quadros de Detalhamento da Despesa fixada nos Orçamentos das Unidades a seguir relacionadas, que com este baixa:

Código 02101 - Senado Federal
 " 02102 - Centro Gráfico do Senado Federal
 " 02103 - Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
 " 02901 - Fundo Especial do Senado Federal

" 02902 - Fundo do Centro Gráfico do Senado Federal

" 02903 - Fundo do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos ao dia 1º de janeiro de 1991.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de fevereiro de 1991.
 - Senador Mauro Benevides, Presidente.

02000 - SENADO FEDERAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FONTE DE RECURSOS							RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	ACRIVIZAÇÃO DA DIVIDA	OUT. DESP. DE CAPITAL
RECURSOS DO TESOURO			121.078.286	98.227.002		18.943.878	3.903.844	3.562		
FIS			103.919.345	81.068.061		18.943.878	3.903.844	3.562		
SEG			17.158.941	17.158.941						
100 - Recursos Ordinários			118.606.314	98.227.002		17.232.197	3.143.553	3.562		
FIS			101.447.373	81.068.061		17.232.197	3.143.553	3.562		
SEG			17.158.941	17.158.941						
150 - Recursos Diretamente Arrecadados			FIS	2.471.972		1.711.681	760.291			
			TOTAL	121.078.286	98.227.002	18.943.878	3.903.844	3.562		
			FISCAL	103.919.345	81.068.061	18.943.878	3.903.844	3.562		
			SEGURIDADE	17.158.941	17.158.941					

02000 - SENADO FEDERAL

NATUREZA DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		TOTAL	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES	117.170.880	117.170.880	
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	98.227.002	98.227.002	
3.1.90.00	Aplicações Diretas	98.227.002	98.227.002	
3.1.90.01	Aposentadorias e Reformas	12.170.524	12.170.524	
3.1.90.03	Pensões	4.947.417	4.947.417	
3.1.90.09	Salário Família	61.000	61.000	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	72.835.359	72.835.359	
3.1.90.13	Obrigações Patronais	6.214.921	6.214.921	
3.1.90.14	Diárias - Pessoal Civil	641.461	641.461	
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.348.320	1.348.320	
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	8.000	8.000	
3.4.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.943.878	18.943.878	
3.4.50.00	Transferências a Instituições Privadas	1.496.106	1.496.106	
3.4.50.41	Contribuições	1.234.676	1.234.676	
3.4.50.43	Subvenções Sociais	261.430	261.430	
3.4.90.00	Aplicações Diretas	17.447.772	17.447.772	
3.4.90.30	Material de Consumo	5.566.480	5.566.480	
3.4.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	1.023.900	1.023.900	

Graf

Cont...

02000 - SENADO FEDERAL

CR\$ 1.000,00

NATUREZA DA DESPESA	E S P E C I F I C A Ç Ã O	T O T A L	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
			RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES
3.4.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	211.364	211.364	
3.4.90.37	Locação de Mão-de-obra	116.486	116.486	
3.4.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.497.418	10.497.418	
3.4.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	32.124	32.124	
4.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	3.907.406	3.907.406	
4.5.00.00	INVESTIMENTOS	3.903.844	3.903.844	
4.5.90.00	Aplicações Diretas	3.903.844	3.903.844	
4.5.90.51	Obras e Instalações	173.283	173.283	
4.5.90.52	Equipamentos e Material Permanente	3.730.455	3.730.455	
4.5.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	106	106	
4.6.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	3.562	3.562	
4.6.90.00	Aplicações Diretas	3.562	3.562	
4.6.90.64	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado	3.562	3.562	
T O T A L		121.078.286	121.078.286	

PESSOAL E ENC. SOCIAIS	OUT. DESPESAS CORRENTES	TOTAL DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
98.227.002	18.943.878	117.170.880	3.907.406	121.078.286

02000 - SENADO FEDERAL

CR\$ 1.000,00

NATUREZA DA DESPESA	E S P E C I F I C A Ç Ã O	T O T A L	FISCAL	
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES	RECURSOS DO TESOURO
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES	100.011.939	100.011.939	
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	81.068.061	81.068.061	
3.1.90.00	Aplicações Diretas	81.068.061	81.068.061	
3.1.90.09	Salário Família	23.000	23.000	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	72.835.359	72.835.359	



Cont...

III

02000 - SENADO FEDERAL

NATUREZA DA DESPESA	E S P E C I F I C A Ç Ã O	T O T A L	F I S C A L	
			RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES
3.1.90.13	Obrigações Patronais	6.214.921	6.214.921	
3.1.90.14	Diárias - Pessoal Civil	641.461	641.461	
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.348.320	1.348.320	
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	5.000	5.000	
3.4.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.943.878	18.943.878	
3.4.50.00	Transferências a Instituições Privadas	1.496.106	1.496.106	
3.4.50.41	Contribuições	1.234.676	1.234.676	
3.4.50.43	Subvenções Sociais	261.430	261.430	
3.4.90.00	Aplicações Diretas	17.447.772	17.447.772	
3.4.90.30	Material de Consumo	5.566.480	5.566.480	
3.4.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	1.023.900	1.023.900	
3.4.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	211.364	211.364	
3.4.90.37	Locação de Mão-de-obra	116.486	116.486	
3.4.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.497.418	10.497.418	
3.4.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	32.124	32.124	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	3.907.406	3.907.406	
4.5.00.00	INVESTIMENTOS	3.903.844	3.903.844	
4.5.90.00	Aplicações Diretas	3.903.844	3.903.844	
4.5.90.51	Obras e Instalações	173.283	173.283	
4.5.90.52	Equipamentos e Material Permanente	3.730.455	3.730.455	
4.5.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	106	106	
4.6.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	3.562	3.562	
4.6.90.00	Aplicações Diretas	3.562	3.562	
4.6.90.64	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado	3.562	3.562	
TOTAL		103.919.345	103.919.345	

PESSOAL E ENC. SOCIAIS	DUT. DESPESAS CORRENTES	TOTAL DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
81.068.061	18.943.878	100.011.939	3.907.406	103.919.345

IV

02000 - SENADO FEDERAL

CR\$ 1.000,00

NATUREZA DA DESPESA	E S P E C I F I C A Ç Ã O	T O T A L	'S E G U R I D A D E'	
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES	RECURSOS DE OUTRAS FONTES
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES	17.158.941	17.158.941	
3.1.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	17.158.941	17.158.941	
3.1.90.00	Aplicações Diretas	17.158.941	17.158.941	
3.1.90.01	Aposentadorias e Reformas	12.170.524	12.170.524	
3.1.90.03	Pensões	4.947.417	4.947.417	
3.1.90.09	Salário Família	38.000	38.000	
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	3.000	3.000	
T O T A L		17.158.941	17.158.941	

PESSOAL E ENC. SOCIAIS	OUT. DESPESAS CORRENTES	TOTAL DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	T O T A L
17.158.941		17.158.941		17.158.941

02000 - SENADO FEDERAL

02101 - SENADO FEDERAL

CR\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS - FISCAL			
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.001.0001.1004	Reaparelhamento do Senado Federal Reaparelhar e modernizar os equipamentos essenciais ao desenvolvimento das atividades do Senado Federal.	4.5.90.52	100	328.546	328.546
01.001.0001.1004. 0001	Implantação da Central de Video-Tape	4.5.90.52	100	177.019	177.019
01.001.0001.1004. 0003	Ampliação de Troncos, Ramais e Linhas Telefônicas	4.5.90.52	100	151.527	151.527
01.001.0001.2021	Administração e Coordenação dos Serviços Legislativos Encargos com administração de pessoal e de administração geral no desenvolvimento das atividades parlamentares e administrativas.	3.1.90.09 3.1.90.11 3.1.90.13 3.1.90.14 3.1.90.16 3.1.90.92 3.4.50.43 3.4.90.30 3.4.90.33 3.4.90.36 3.4.90.39 3.4.90.92 4.5.90.52 4.5.90.92 4.6.90.64	100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100	23.000 50.848.050 1.500.000 515.000 300.000 5.000 197.234 1.800.000 1.000.000 2.600 3.926.057 7.400 376.222 50 3.562	60.504.175
01.001.0001.2021. 0002	Funcionamento do Senado Federal	3.1.90.09 3.1.90.11 3.1.90.13 3.1.90.14 3.1.90.16 3.1.90.92	100 100 100 100 100 100	23.000 50.848.050 1.500.000 515.000 300.000 5.000	

02000 - SENADO FEDERAL

02101 - SENACO FEDERAL

CR\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS - FISCAL			
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
		3.4.90.30 3.4.90.33 3.4.90.36 3.4.90.39 3.4.90.92 4.5.90.52 4.5.90.92 4.6.90.64	100 100 100 100 100 100 100 100	1.800.000 1.000.000 2.600 3.926.057 7.400 376.222 50 3.562	60.306.941
01.001.0001.2021. 0003	Auxílio Creche	3.4.50.43	100	197.234	197.234
01.001.0001.2900	Contribuição a Fundos	3.4.12.41 4.5.12.41	150 150	397.621 11.200	408.821
01.0001.0001.2900. 0057	Fundo Especial do Senado Federal	3.4.12.41 4.5.12.41	150 150	397.621 11.200	408.821
01.001.0001.6140	Assessoramento Técnico a Comissão Mista Permanente de Planos e Orçamentos Públicos	3.4.90.30 3.4.90.39 4.5.90.52	100 100 100	100 799.900 800.000	1.600.000
01.001.0001.6140. 0001	Assessoramento Técnico a Comissão Mista Permanente de Planos e Orçamentos Públicos	3.4.90.30 3.4.90.39 4.5.90.52	100 100 100	100 799.900 800.000	1.600.000
01.001.0217.2007	Capacitação de Recursos Humanos Promover de forma integrada a qualificação de pessoal em todos os níveis de graduação e serviços de modo que se obtenha melhores condições de trabalho e mais altos índices de produtividade	3.4.90.30 3.4.90.33 3.4.90.36 3.4.90.39 4.5.90.52	100 100 100 100 100	5.000 10.000 30.000 66.331 8.477	119.808

VII

02000 - SENADO FEDERAL

02101 - SENADO FEDERAL

CR\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS - FISCAL			
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.001.0217.2007.	Especialização e Aperfeiçoamento.	3.4.90.30 3.4.90.33 3.4.90.36 3.4.90.39 4.5.90.52	100 100 100 100 100	5.000 10.000 30.000 66.331 8.477	119.808
03.007.0025.1003	Construção de Imóveis Proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento aos usuários.	3.4.90.39 4.5.90.51	100 100	122.802 173.263	296.065
03.007.0025.1003.	Obras Complementares no Complexo do Senado Federal	3.4.90.39 4.5.90.51	100 100	122.802 173.263	296.065
03.007.0025.2022	Reparos e Conservação de Imóveis Conservar e preservar os bens imóveis	3.4.90.30 3.4.90.39	100 100	100.000 1.185.698	1.285.698
03.007.0025.2022.	Conservação e Reparos de Imóveis do Senado Federal	3.4.90.30 3.4.90.39	100 100	100.000 1.185.698	1.285.698
13.075.0428.2004	Assistência Médica e Odontológica a Servidores Assegurar a saúde física e mental dos servidores e seus dependentes, em caráter complementar.	3.4.90.30 3.4.90.36 3.4.90.39 3.4.90.92 4.5.90.52	100 100 100 100 100	50.000 20 561.245 500 71.125	682.890

VIII

02000 - SENADO FEDERAL

02101 - SENADO FEDERAL

CR\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
13.075.0428.2004.	Assistência Médico-Hospitalar a Parlamentares, Servidores e seus Dependentes	3.4.90.30 3.4.90.36 3.4.90.39 3.4.90.92 4.5.90.52	100 100 100 100 100	50.000 20 561.245 500 71.125	682.890
15.081.0031.2023	Assistência a Instituições Privadas Proporcionar auxílio a entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de que possam cumprir suas missões filantrópias, educativas e culturais.	3.4.50.43	100	64.196	64.196
15.081.0031.2023.	Entidades de Intercâmbio Legislativo, Parlamentar e Político	3.4.50.43	100	64.196	64.196
15.082.0495.2024	Contribuição a Previdência Privada Proporcionar complementação de aposentadoria e pensões, contribuindo para renovação da força de trabalho.	3.4.50.41	100	1.234.676	1.234.676
15.082.0495.2024.	Instituto de Previdência dos Congressistas	3.4.50.41	100	1.234.676	1.234.676

Recursos do Tesouro	Recursos de Outras Fontes	Recursos Ordinários	Recursos Vinculados	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas correntes	Despesas de Capital	TOTAL
66.524.875		66.116.054	408.821	53.191.050	11.561.380	1.772.445	66.524.875

IX

02000 - SENADO FEDERAL

02101 - SENADO FEDERAL

CR\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - SEGURIDADE			
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
15.082.0495.2013	Encargos com Inativos e Pensionistas Assegurar a subsistência pecuniária a que fazem jus os inativos e seus dependentes.	3.1.90.01 3.1.90.03 3.1.90.09 3.1.90.92	100 100 100 100	12.170.524 4.947.417 38.000 3.000	17.158.941
15.082.0495.2013. 0001	Encargos com Inativos.	3.1.90.01 3.1.90.09 3.1.90.92	100 100 100	12.170.524 5.000 3.000	12.178.524
15.082.0495.2013. 0009	Encargos com Pensionistas	3.1.90.03 3.1.90.09	100 100	4.947.417 33.000	4.980.417

Recursos do Tesouro	Recursos de Outras Fontes	Recursos Ordinários	Recursos Vinculados	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes	Despesas de Capital	TOTAL
17.158.941		17.158.941		17.158.941			17.158.941

X

02000 - SENADO FEDERAL

02102 - CENTRO GRÁFICO

CR\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS - FISCAL			
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.007.0023.2025	Administração e Coordenação dos Serviços Gráficos Divulgar as atividades do Poder Legislativo através da execução de serviços de artes gráficas de interesse do Congresso Nacional.	3.1.90.11 3.1.90.13 3.1.90.14 3.1.90.16 3.4.90.30 3.4.90.33 3.4.90.36 3.4.90.39 3.4.90.92	100 100 100 100 100 100 100 100 100	15.137.000 4.664.921 27.212 600.733 2.036.111 2.419 120.182 131.215 8.624	
01.007.0023.2025. 0001	Manutenção do Centro Gráfico do Senado Federal	4.5.90.52	100	358.016	23.086.433
		3.1.90.11 3.1.90.13 3.1.90.14 3.1.90.16 3.4.90.30 3.4.90.33 3.4.90.36 3.4.90.39 3.4.90.92	100 100 100 100 100 100 100 100 100	15.137.000 4.664.921 27.212 600.733 2.036.111 2.419 120.182 131.215 8.624	
		4.5.90.52	100	358.016	23.086.433
01.007.0023.2900	Contribuição a Fundos	3.4.12.41 4.5.12.41	150 150	1.314.060 399.632	1.713.692
01.007.0023.2900. 0001	Fundo do Centro Gráfico do Senado Federal	3.4.12.41 4.5.12.41	150 150	1.314.060 399.632	1.713.692

Recursos do Tesouro	Recursos de Outras Fontes	Recursos Ordinários	Recursos Vinculados	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes	Despesas de Capital	TOTAL
24.800.125		23.086.433	1.713.692	20.429.866	3.612.611	757.648	24.800.125

XI

02000 - SENADO FEDERAL

02103 - CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS

Cr\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL			
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.007.0024.2026	Administração e Coordenação dos Serviços de Informática Proporcionar aos diferentes setores do Congresso Nacional recursos computacional capaz de apoiar eficazmente o trabalho de análise, processamento, acompanhamento e avaliação das ações necessárias a viabilização das atividades finais	3.1.90.11 3.1.90.13 3.1.90.14 3.1.90.16 3.4.90.30 3.4.90.33 3.4.90.37 3.4.90.39 3.4.90.92 4.5.90.52	100 100 100 100 100 100 100 100 100 100	6.850.309 50.000 99.249 447.587 392.021 11.481 116.486 3.244.299 5.600 1.027.854	12.244.886
01.007.0024.2026. 0001	Manutenção do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	3.1.90.11 3.1.90.13 3.1.90.14 3.1.90.16 3.4.90.30 3.4.90.33 3.4.90.37 3.4.90.39 3.4.90.92 4.5.90.52	100 100 100 100 100 100 100 100 100 100	6.850.309 50.000 99.249 447.587 392.021 11.481 116.486 3.244.299 5.600 1.027.854	12.244.886
01.007.0024.2900	Contribuição a Fundos	4.5.12.41	150	349.459	349.459
01.007.0024.2900. 0002	Fundo do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	4.5.12.41	150	349.459	349.459

Recursos do Tesouro	Recursos de Outras Fontes	Recursos Ordinários	Recursos Vinculados	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes	Despesas de Capital	TOTAL
12.594.345		12.244.886	349.459	7.447.145	3.769.887	1.377.313	12.594.345

XII

02000 - SENADO FEDERAL

02901 - FUNDO ESPECIAL DO SENADO FEDERAL

CR\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS - FISCAL			
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.001.0001.2021	Administração e Coordenação dos serviços Legislativos. Encargos com administração de pessoal e de administração geral no desenvolvimento das atividades parlamentares e administrativas.	3.4.90.30 3.4.90.36 3.4.90.39 3.4.90.92 4.5.90.51 4.5.90.52 4.5.90.92	150 150 150 150 150 150 150	132.000 6.000 249.621 10.000 20 11.174 6	408.821
01.001.0001.2021.0002	Funcionamento do Senado Federal	3.4.90.30 3.4.90.36 3.4.90.39 3.4.90.92 4.5.90.51 4.5.90.52 4.5.90.92	150 150 150 150 150 150 150	132.000 6.000 249.621 10.000 20 11.174 6	408.821

Recursos do Tesouro	Recursos de Outras Fontes	Recursos Ordinários	Recursos Vinculados	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes	Despesas de Capital	TOTAL
408.821			408.821		397.621	11.200	408.821

XIII

02000 - SENADO FEDERAL

02902 - FUNDO DO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Fotógrafo

CR\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL				
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
01.007.0023.2025	Administração e Coordenação dos Serviços Gráficos Divulgar as atividades do Poder Legislativo através da execução de serviços de artes gráficas de interesse do Congresso Nacional.	3.4.90.30 3.4.90.36 3.4.90.39 4.5.90.52	150 150 150 150	1.051.248 52.562 210.250 399.632	1.713.692	
01.007.0023.2025. 0001	Manutenção do Centro Gráfico do Senado Federal	3.4.90.30 3.4.90.36 3.4.90.39 4.5.90.52	150 150 150 150	1.051.248 52.562 210.250 399.632	1.713.692	

Recursos do Tesouro	Recursos de Outras Fontes	Recursos Ordinários	Recursos Vinculados	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes	Despesas de Capital	TOTAL
1.713.692			1.713.692		1.314.060	399.632	1.713.692

02000 - SENADO FEDERAL

02903 - FUNDO DO CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL

CR\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL				
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
01.007.0024.2026	Administração e Coordenação dos Serviços de Informática Proporcionar aos diferentes setores do Congresso Nacional recurso computacional capaz de apoiar eficazmente o trabalho de análise, processamento, acompanhamento e avaliação das ações necessárias à viabilização das atividades finais	4.5.90.52	150	349.459	349.459	
01.007.0024.2026. 0001	Manutenção do Centro de Informática e Processamento de Dados do S.Federal	4.5.90.52	150	349.459	349.459	

XIV

Fotógrafo

Recursos do Tesouro	Recursos de Outras Fontes	Recursos Ordinários	Recursos Vinculados	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes	Despesas de Capital	TOTAL
349.459			349.459			349.459	349.459

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Pelo presente termo, o Senado Federal, atendendo à proposta da Fundação Casa de Rui Barbosa, na conformidade do despacho de fls. 24 do Senhor Presidente do Senado Federal, no Processo nº 000172.90.1, apensando ao Processo nº 000386.89.8, que abriga o terceiro termo aditivo celebrado entre os convenentes Senado Federal e Fundação Casa de Rui Barbosa, e, com fulcro no artigo 122, II, § 1º do Ato nº 31/87, da Comissão Diretora do Senado Federal, rescinde o aludido terceiro termo aditivo firmado em 30 de dezembro de 1988.

Brasília - DF, 11 de janeiro de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Diretor-Geral do Senado Federal convoca os abaixo relacionados para, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação deste edital, comparecerem ao 5º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, a fim de formalizarem a rescisão contratual prevista na Resolução nº 130, de 1980, e no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 12, de 1978.

Assessores Técnicos

Elio Piccoli
Vagner Maia Leite
Miriam Garcia A. Souza
José Bonifácio D. de Andrade
Ana Luiza Bucar L. Gonçalves
Flávio Rui Guerra Mota
Luiz Felipe Cesar Santos P.P. Menezes
Flávio Hamilton L. Busch
Maria Helena Ruy Ferreira
Wilson Márcio Depes
Henrique Marinho L. Chaves
Luiz Viana Queiroz
Mauro Borges Teixeira Júnior
Francisco Guedes de Melo Filho
Antonio Macedo Bezerra
José Oscar Pelúcio Pereira
Bernardo Novais da Matta Machado
Maysa Maria Canale Leite
Sílvia Paes Barbosa Júnior
José Roberto Bassul Campos
Ricardo Pompeu de Sousa Brasil
Oscar Soto Lorenzo Fernandez
José Rodrigues Carneiro C. Neto
Roberto Atila Amaral Vieira
Ana Maria de Castro e Silva Olival
Ronaldo Ferreira Dias
Maria Rodrigues Saraiva

Secretários Parlamentares

Letícia Valente Ramos
João Sales Ramos
Carlos Antonio Gadelha L. Cavalcante
Martim Pereira Gomes
Maria de Lourdes Barbosa Behrensdorf
Celni Aires A. Maya
Vanda Maria S. Batista de Azevedo
Beatriz de Lara Maia
Ana Lúcia S. Cavalcanti Gurgel
Tereza Cristina R. Malaquias
Luciene Gomes F. Garcia

Júlio Fiad
Waldo Silva
Cláudia Márcia M. Silva
João da Cruz C. Milhomem
Ronald Bezerra de Menezes
Gardênia Maria S. R. Gonçalves
Fauzer Bucar Filho
Marcelo Augusto L. Bucar
Rosa Maria Bucar Lobo
Renata Mylena Felix Guerra

Rênia Maria B. S. Lima
Michelli Silva Ferro e Silva
Maria da Graça B. Lobato
Marcelo de Oliveira Guedes
Hélio Mário Guerreiro
Roselene Sousa Rosa
Dulce Augusta P. Buendgens
Fabíola Gouveia Limeira
Leopoldo Pina Filho
João Francisco de Souza
Neusa de Assis Mitterhoff
Valmir Grein
Cristina Parra Valero
Laércio Calixto da Silva
Adalberto Dias Castro
Consuelo Pinho Medavar
Maria da Conceição Tomasi Costa
Silvia Maria Almeida Diniz
Rodrigo Estivallet Teixeira
Maria Dulce Loyola Teixeira
Maria Raimunda Costa Barros
Sheila Iara Turczinski Gadelha
Sebastiana Rosa Cariolano
Eduardo Thadeu Domingues
José Renato Santos Tavares
Mário Augusto Maia de Queiroz
Silvia Maria Nunes F. Cerqueira
Elizabeth M. Ventura
Luiz Plácido Cruz
Aclair Alves
Virgínia dos Santos Mendes
Hélio Profeta Oliveira
Fernando Peralta Filho
Regina Colagrossi Paes Barbosa
Inocêncio da Silva Rodrigues
Maria do Carmo Afonso Moreira
Silvana Maria J. T. Junqueira
Assis Pereira Branco
Maria de Lourdes Pires Dayrell
Roberto Pompeu de Sousa Brasil Filho
Tereza Cristina Sobral Rolleberg
Samuel Leandro de Santana
Rita de Cássia Nardelli
Gilberto Ferreira Paim
Patrícia Barbosa Lobo
João Paulo de Almeida
Diógenes Costa Barbosa
Flávia Maria Badaró Abrantes
Ana Luiza A. C. Campos
Gioconda Pontes Mentoni
Maria Lúcia C. de Oliveira
Carlos Bruno Andrade Abreu
Jaime Wallwitz Cardoso
Paulo Roberto Pereira Piragibe
Paulo Studart Quintas Lobão
Silvia Nazaré Pereira
Ieda Maria Moraes
Silvia Bucar Lobo Ameno
Crizogrino da Costa Vasconcelos
Maria do Perpétuo S. F. Alencastro

Wânia Vilela Camargo
Marcelo Fonseca Pinto
Sueli Ana de Freitas
Senado Federal, 15 de fevereiro de 1991.
— José Passos Pôrto, Diretor-Geral.

Espécie: terceiro termo aditivo ao Contrato nº 43/89

Contratada: Matel Tecnologia de Teleinformática S/A — Matec

Contratante: Senado Federal

Objeto: Repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do contrato original

Data da Assinatura: 27-12-90

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Sérgio Gonçalves.

Oscar Martins de Oliveira, Diretor Substituto da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Ata da 3ª Reunião Ordinária da Comissão Diretora, realizada a 6 de fevereiro de 1991

Às doze horas do dia seis de fevereiro de hum mil novecentos e noventa e um, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores Mauro Benevides, Presidente, Alexandre Costa, Primeiro-Vice-Presidente, Carlos Alberto De'Carli, Segundo-Vice-Presidente, Dirceu Carneiro, Primeiro-Secretário, Marcio Lacerda, Segundo-Secretário, Salданha Derzi, Terceiro-Secretário e Iram Saravia, Quarto-Secretário.

O Senhor Presidente declara iniciada a reunião e apresenta aos presentes os seguintes assuntos:

1) Comunicação da Presidência aos presentes de que conforme conhecimento de todos, a Primeira Reunião da Comissão Diretora foi realizada para tratar da Convocação do Congresso Nacional em face das medidas provisórias editadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, dando em seguida conhecimento dos procedimentos tomados para o cumprimento da referida convocação e sua tramitação regimental;

2) Requerimento de nº 5, de 1991, de autoria do Senhor Senador Mario Maia, solicitando ao Poder Executivo — Presidente do Banco do Brasil, informações referentes às agências desse Banco no Estado do Acre, especialmente as dos Municípios de Cruzeiro do Sul e de Rio Branco, no período de março de 1987 à dezembro de 1990.

Os presentes examinam a matéria, aprovam e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências;

3) Requerimento de nº 6, de 1991, de autoria do Senhor Senador Mario Maia, solicitando ao Poder Executivo — Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, informações referentes às agências do Banco do Brasil no Estado do Acre, especialmente as dos Municípios de Cruzeiro do Sul e Rio Branco, quanto aos recursos federais repassados ao Governo daquele estado no período de março de 1987 à dezembro de 1990.

A matéria é examinada pelos presentes que a aprovam e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências;

4) Requerimento de nº, de 1991, de autoria do Senhor Senador Mário Maia, solicitando ao Poder Executivo – Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, informações junto à Delegacia da Receita Federal do Estado do Acre, sobre alterações patrimoniais e contratuais bem como os registros autenticados nas respectivas juntas comerciais, certidões de livros de presença e relação nominal de acionistas, nos últimos cinco anos, das empresas e pessoas físicas que menciona.

A matéria é examinada pelos presentes que a aprovam e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências;

5) O Senhor Presidente lê, para conhecimento dos presentes, notícia publicada no jornal Folha de S. Paulo, edição de hoje, que tem como título "Senado Investiga Novo Trem da Alegria". Posta em discussão a matéria o Senhor Primeiro-Secretário comunica que recebeu expediente do Senhor Senador Nelson Carneiro, ex-Presidente do Senado Federal, informando haver suspenso o Ato e determinado a realização de uma auditoria no Prodases para apurar possíveis irregularidades no Plano de Carreira daquele órgão. O Senhor Primeiro-Secretário disse está aguardando os resultados da auditagem para submetê-la à Comissão Diretora. O Senhor Presidente, lembrando o seu discurso de posse, declara que deseja a maior transparência na sua administração, convidando em seguida o Senhor Primeiro-Secretário para irem juntos ao Prodases verificar os fatos objeto da referida denúncia;

6) O Presidente comunica que caberá à atual administração a modernização e agilização do processo legislativo do Senado Federal e dos seus serviços administrativos e técnicos. Ressalta o Senhor Presidente que é preciso complementar com a maior rapidez a informatização do Senado em todos os seus níveis e prepará-lo para o desafio de suas competências constitucionais. Visando a consecução desse objetivo designa os Senhores Primeiro-Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário para constituirem uma comissão destinada a elaborar e apresentar ao Plenário da Comissão Diretora projeto nesse sentido;

7) Dando prosseguimento à reunião o Senhor Presidente solicita a presença do Senhor Diretor da Subsecretaria de Administração de Pessoal para que o mesmo explique o Projeto de Resolução de nº 57, de 1990, que extingue cargos do Quadro Permanente do Senado Federal. Depois da explanação do Senhor Diretor e debate da matéria ficou decidido que aquela Subsecretaria deverá enviar à Presidência do Senado Federal a relação detalhada de todas as vagas e claros existentes para exame posterior do Colegiado;

8) A seguir, o Senhor Presidente submete aos presentes proposta de Ato da Comissão Diretora anterior que estabelece normas sobre a execução do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990 e dá outras providências, inclusive a decisão sobre os Assessores Técnicos e Secretários Parlamentares dos Senadores que concluíram os seus mandatos e encerraram o seu período na Mesa e Lideranças partidárias.

Em discussão, o Senhor Primeiro Secretário dá conhecimento ao plenário do Aviso nº 799, de 1990, do Tribunal de Contas da

União ao Senado Federal, no qual alvítria providências para solução do problema dos Assessores Técnicos e Secretários Parlamentares através do item III do citado aviso.

Prosseguindo a discussão os demais Senhores Senadores invocam os dispositivos das resoluções e atos que regulamentam no âmbito do Senado a admissão, demissão e dispensa dos aludidos ocupantes.

Posto em votação, a Comissão Diretora aprova o ato por maioria, com a abstenção do Senhor Primeiro-Vice-Presidente e voto contrário do Terceiro Secretário.

Concluída a votação o Senhor Presidente determinou à Diretoria Geral o cumprimento imediato da decisão da Comissão Diretora.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, às treze horas e trinta minutos, pelo que eu José Passos Pôrto, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 6 de fevereiro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

(*)_Atas da 24^a a 29^a e 31^a a 34^a Reuniões

(*)_Serão publicadas no Suplemento "A" à presente edição.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(*)_Atas da 9^a, 12^a, 13^a, 22^a, 23^a e 24^a Reuniões

(*)_Serão publicadas no Suplemento "B" à presente edição